



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
1ªSECAM - Pautas .....	12
1ªSECAM - Atas .....	12
1ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
2ªSECAM - Pautas .....	30
2ªSECAM - Atas .....	30
2ªSECAM - Acórdãos .....	30
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>37</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais .....	38
Despachos .....	38
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	42
Relatório de Gestão Fiscal .....	42
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>42</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>
GP - Despachos .....	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	48
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo .....	48
Administrativo .....	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-766483/19  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ**

**PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2241/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA. Ausência de rateio da Taxa de Administração. Devolução do superávit financeiro sem atualização monetária. Irregularidades não afastadas. Pela procedência.

**I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)**  
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária advinda da 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista a constatação de inconformidades quanto à forma de rateio e à devolução das sobras da Taxa de Administração destinadas ao custeio administrativo do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

Durante os trabalhos de fiscalização, referentes ao exercício de 2019, a equipe técnica desta Corte de Contas constatou irregularidades quanto à Taxa de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que tal encargo é suportado, exclusivamente, pelo Fundo de Previdência, sem a contrapartida do Tesouro Estadual referente aos Fundos Financeiro e Militar, também geridos por essa entidade.

Ademais, verificou-se que o superávit financeiro da Taxa de Administração, de competência do exercício de 2018, foi devolvido ao Fundo de Previdência sem qualquer correção monetária, relativo ao período de 1º de janeiro de 2019 a 24 de outubro de 2019.

O feito foi recebido por intermédio do Despacho nº 1728/19 – GCAML (peça 22), o qual determinou a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Contudo, no decorrer do prazo para apresentação de defesa, sobreveio o Acórdão nº 3754/19 – Tribunal Pleno (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral), exarado nos autos nº 355229/16, de Prestação de Contas Anual da PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2015, determinando no Item III a “ampliação da tomada de contas extraordinária autuada sob o n. 766483/19 que apura o custeio da taxa de administração apenas pelo Fundo de Previdência, para que contemple os exercícios de 2015 a 2018, observando-se a regra de prevenção do art. 346, III, do Regimento Interno.”

Acolhida a decisão Plenária por este Relator, foi determinada a inclusão dos responsáveis legais pela PARANAPREVIDÊNCIA no período compreendido entre 2015 a 2018. Após, encaminhados os autos à 5ª Inspeção para nova manifestação (peça 43), adveio a Instrução nº 13/20 – SICE (peça nº 46), apresentando os valores do custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA dos exercícios de 2015 a 2018, bem como os responsáveis pela autorização do débito integral, no Fundo de Previdência, da Taxa de Administração.

Acolhidas as informações, determinou-se a citação dos interessados por meio do Despacho 968/20 – GCAM (peça 51).

A PARANAPREVIDÊNCIA alega, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir deste Tribunal, eis que se discute, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, validade de lei. Aduz ainda que é parte ilegítima a figurar no feito, argumentando que seus gestores não possuiriam competência para definir o sistema de custeio administrativo da entidade.

No mérito, sustenta que: a) que o custeio da Taxa de Administração exclusivamente pelo Fundo de Previdência seria compatível com o compromisso do equilíbrio financeiro e atuarial; b) a inexistência de irregularidade no modelo de custeio administrativo, o qual estaria amparado pelas Leis Estaduais nº 12.398/1998 e nº 18.370/2014 e pela Lei Federal nº 9.717/1998; c) o impacto decorrente do custeio administrativo com os recursos do Fundo de Previdência já estaria dimensionado no atual Plano de Custeio; e d) não haveria obrigação de devolução dos recursos da Taxa de Administração não utilizados e, mesmo que existisse, não devem ser reajustados pela meta atuarial, mas sim pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI) (peça 36).

O Sr. EDSON WASEM, ex-Diretor de Previdência (peça nº 38), alega: a) ausência de irregularidade, uma vez que a sua conduta estaria amparada pelo disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 17.435/2012, alterado pela Lei Estadual nº 18.340/2014; b) revogação tácita do artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998; e c) inexistência de previsão orçamentária que possibilitasse o custeio administrativo pelos Fundos Financeiro e Militar.

Os Srs. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Diretor Presidente, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, Diretor de Finanças e Patrimônio, e JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, ex-Diretor de Administração (peça nº 40), ratificaram os argumentos de defesa apresentados pela PARANAPREVIDÊNCIA, argumentando ainda que: a) os recursos vinculados ao Fundo de Previdência não deixariam de ser do Estado, de modo que a lei autorizaria a sua destinação ao custeio administrativo; b) a extração das parcelas duodecimais do Fundo de Previdência possuiria autorização legal e regulamentação pelo Decreto Estadual nº 578/2015; c) a utilização exclusiva de recursos vinculados ao Fundo de Previdência para a cobertura da Taxa de Administração estaria avalizada pela Nota Técnica Atuarial que fundamenta o Plano de Custeio; e d) quanto às sobras de recursos para cobertura do custeio administrativo, estas deveriam ser custodiadas em investimento com liquidez, sem riscos de mercado, para fazer frente ao fluxo de caixa da gestora.

O Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (peça nº 67), ex - Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, a Sra. SUELY HASS (peça nº 74), ex-Diretora Presidente, e o Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (peça nº 81), ex-Diretor de Finanças e Patrimônio, alegam que os seus atos estariam amparados pela Lei Estadual nº 18.370/2014 e pelo artigo 8º do Decreto Estadual nº 578/2015. Afirmando que as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2017, 2018 e 2019 somente previram recursos do Fundo de Previdência para fazer frente ao custeio administrativo da entidade. Defendem que deve ser aplicado o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo em vista a orientação geral advinda da mencionada lei estadual e a ausência de ordem judicial ou desta Corte de Contas em sentido contrário.

O Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, ex-Diretor de Administração (peça 76), e o Sr. MARLUS DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente (peça nº 87), ratificaram as considerações apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA.

O Sr. JOSÉ LAGANA (peça nº 90), ex-Diretor de Previdência, requer sejam declarados válidos os procedimentos realizados no período de maio de 2017 a março de 2018, uma vez que estariam amparados na Lei Estadual nº 18.370/2014 e no Decreto Estadual nº 578/2015.

O Sr. RAFAEL IATAURO, ex-Diretor Presidente, alega que a sua conduta não pode ser declarada inválida, uma vez que, à época, havia, em tese, orientação geral de que o custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA deveria ser feito exclusivamente pelo Fundo de Previdência, nos termos da Lei Estadual nº 18.370/2014 e do Decreto Estadual nº 578/2015 (peça 96).

Por fim, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, em atendimento ao contido no Despacho nº 968/20 – GCAML, manifestou expressamente ciência quanto ao feito, informando que por meio do Decreto nº 5.163/2020 foi instituído o “Grupo de Trabalho – Plano de Custeio – GT-PC”, com vistas a apresentar novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS, que irá tratar, inclusive, das alterações na fórmula atualmente utilizada para a Taxa de Administração. Salientou, ainda, que citado grupo de trabalho tem competência para, em decorrência dos trabalhos e estudos desenvolvidos, propor modificação na Política Previdenciária (peça 78).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 21/20, peça 100), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, e consequente irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, ressaltando que desde a migração de massas ocorrida em 2015, o Fundo de Previdência vem acumulando déficits financeiros.

Esclarece que a má aplicação da lei configura ato ilegal, a qual, nos termos dos artigos 157, inciso IV, e 236, incisos I a IV, ambos do Regimento Interno, é passível de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, o que afasta a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela entidade.

Igualmente, afasta a alegada ilegitimidade processual dos gestores, eis que deixaram de aplicar corretamente todo sistema normativo que rege o custeio administrativo da entidade.

No mérito, explana que a interpretação do Decreto nº 578/2015 deve ser restritiva - apenas aquela à qual se dá autorização para inclusão no orçamento do Fundo de Previdência das despesas com a Taxa de Administração, referente à sua quota parte, sem desconsiderar a obrigação de inserir no orçamento do Estado as parcelas de competência dos Fundos Militar e Financeiro.

Relata que da leitura conjunta do artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998 e dos artigos 3º, §1º, e 18, §1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, extrai-se que a Taxa de Administração deve ser financiada pelos três fundos de natureza previdenciária, sem, no entanto, estipular de que forma esse valor será rateado, sendo o Tesouro Estadual responsável pela cobertura dos recursos a serem repassados pelos Fundos Financeiro e Militar.

Entende que não há revogação do artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998, pela Lei Estadual nº 18.370/2014, eis que, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a revogação tácita de uma norma somente ocorre quando esta for incompatível com a lei posterior ou quando a novel legislação regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior, que não houve no presente caso.

Sobre a inexigibilidade da devolução das sobras orçamentárias corrigidas pela meta atuarial, salienta que tal matéria já foi apreciada anteriormente pela Corte de Contas na Tomada de Contas Extraordinária nº 642659/18, e que a aplicação de um índice inferior contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do Estado do Paraná, configurando dano ao erário.

Ainda, opina pela responsabilização e aplicação de multa administrativa da LCE nº 113/2005 aos agentes arrolados no Item 5 da peça exordial e da Instrução 13/20 (peça 46), e expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à PARANAPREVIDÊNCIA:

I. Para que adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento no valor de R\$ R\$ 158.751.606,64 (cento e cinquenta e oito milhões setecentos e cinquenta e um mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2018, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREV;

II. Para que adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento no valor de R\$ 38.735.555,53 (até a parcela de outubro), com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREV.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 297/21 (peça 103), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com aplicação das penalidades sugeridas nas instruções.

É o relatório.

**II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)**  
**PRELIMINARES**

- Da alegada ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva  
Alega a PARANAPREVIDÊNCIA a ausência de interesse de agir desta Corte de Contas, afirmando que não lhe caberia discutir a validade da Lei Estadual 18.370/2014, que disciplina o custeio administrativo da entidade gestora do RPPS, em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Entretanto, da leitura da exordial infere-se que não se pretende debater quaisquer impropriedades da referida norma, mas tão somente a sua incorreta interpretação, a qual permitiu a utilização exclusiva dos recursos do Fundo de Previdência para o custeio administrativo da entidade gestora, contrariando a interpretação sistemática que deve ser dada ao disposto no inciso I, do artigo 30, da Lei Estadual nº 12.398/1998 - a ser realizada em conjunto com o §1º, do artigo 4º, da Lei nº 18.370/2014.

Neste passo, a má aplicação da lei configura ato ilegal, passível de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 157, inciso IV, e 236, incisos I a IV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas:

“Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário."

Por conseguinte, a argumentação de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida, uma vez que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária consiste no ato ilegal originário do custeio da Taxa de Administração.

Pelas mesmas razões, não há como se defender a ilegitimidade passiva dos gestores, eis que foram os responsáveis pelas decisões da entidade e interpretação equivocada dos referidos dispositivos legais, infringindo-se, inclusive, o próprio contrato de gestão da PARANAPREVIDÊNCIA:

"CLÁUSULA OITAVA – DAS RECEITAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS A Taxa de Administração, caracterizada no §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 17.435/12, alterado pela Lei nº 18.370/2014 combinado com o inc. I, art. 30 da Lei nº 12.398/98 alterado pela Lei nº 17.435/12, tem por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total de proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas vinculados ao RPPS do Estado do Paraná, no exercício financeiro anterior ao corrente."

Logo, afasto as preliminares suscitadas.

**MÉRITO**

No mérito, em que pese o argumentado pelos interessados, depreende-se que o feito merece PROCEDÊNCIA, na esteira dos opinativos acostados aos autos.

1. Da incompatibilidade do custeio administrativo com o equilíbrio financeiro e atuarial A equipe técnica desta Corte de Contas constatou irregularidades quanto à Taxa de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que tal encargo é suportado, exclusivamente, pelo Fundo de Previdência, sem a contrapartida do Tesouro Estadual referente aos Fundos Financeiro e Militar, com base em interpretação dada à Lei Federal nº 9.717/98, Lei Estadual nº 17.435/12, Portaria MF nº 464/18 e Decreto nº 578/15, onerando excessivamente o referido Fundo.

Assim, os recursos relativos à referida Taxa foram retirados à margem da legislação vigente, conforme se demonstrará a seguir, embora os valores percentuais da Taxa de Administração referentes aos exercícios de 2015 a 2019 não tenham ultrapassado o limite legal (1,5%) [1].

A Lei Estadual nº 12.398/98 estabelece que cabe ao Estado verter importâncias em dinheiro para cobertura dos gastos do custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária:

Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas.

Já o §1º, do artigo 4º, da Lei nº 18.370/14 determina que "§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998." Logo, da interpretação conjunta do inciso I, do artigo 30, da Lei Estadual nº 12.398/98, com o §1º, do artigo 4º, da Lei nº 18.370/14, percebe-se que o ônus de custear a Taxa de Administração compete tanto ao Estado (Fundo Financeiro e Fundo Militar) como ao Fundo de Previdência.

No mesmo sentido dispõe o §1º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 17.435/12:

"Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar. (vide Decreto 7084 de 24/01/2013)

Robustecendo tal interpretação, a Portaria MF nº 464/18, em vigor desde 2019, determina que na ausência de lei estadual estabelecendo que o Fundo de Previdência é o responsável pela totalidade do custeio administrativo da entidade, como é o caso, a Taxa de Administração deve ser rateada igualmente entre os três Fundos Previdenciários:

"Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização. § 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS."

Referido instrumento veda que recursos de um Fundo sejam utilizados para o financiamento de obrigações de outro, conforme se vê do inciso IV, do artigo 58:

"Art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que: IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60."

Por conseguinte, da leitura sistemática dos referidos artigos, resta clarificante que o ônus de custear a Taxa de Administração compete tanto ao Estado (Fundo Financeiro e Fundo Militar) como ao Fundo de Previdência, sendo que cada Fundo Previdenciário deveria arcar com os seus custos operacionais, o que, de fato, não vem ocorrendo, onerando excessivamente o Fundo de Previdência, que desde a migração de massas, ocorrida em 2015, vem acumulando significativos déficits financeiros:

Valores em R\$	2019	2018	2017	2016	2015
Receitas realizadas	2.600.969.787,60	2.555.957.025,96	2.530.679.600,17	2.699.528.405,82	2.494.913.619,18
Despesas realizadas	3.029.891.152,52	3.020.235.310,44	3.066.317.563,78	3.115.474.335,94	2.846.570.269,02
Resultado Orçamentário	-428.921.364,92	-464.278.284,48	-535.637.963,61	-415.945.930,12	-351.656.649,84

Saliente-se que não obstante a legislação autorize a utilização dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Previdência para o financiamento do custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA, não se verifica qualquer disposição que estabeleça a exclusividade de financiamento por meio do Fundo de Previdência.

A prática não se coaduna com o princípio atuarial da prudência, tampouco observa o equilíbrio de que trata o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, do artigo 69 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98[2], de modo que não se pode conceber a retirada de aproximadamente R\$ 68 milhões de um fundo previdenciário em capitalização, o qual necessita de aportes suplementares cada vez maiores para equacionar o seu déficit atuarial.

Conforme bem destacou a exordial:

"Percebe-se que a opção da PRPREV por utilizar valores unicamente do Fundo de Previdência para realizar seu custeio administrativo se apoia na suposta maior capacidade deste Fundo em rentabilizar recursos, o que não ocorre tendo em vista a necessidade da realização de aportes suplementares por parte do Tesouro Estadual. Inclusive, para o ano de 2019, a previsão de aporte pelo Estado ao Fundo de Previdência, sob a rubrica contribuição suplementar, é na ordem de R\$ 28,8 milhões. Comparativamente, o valor orçado pela PRPREV no Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA nº 231/2019, para o mesmo período, referente à Taxa de Administração, foi de R\$ 68.013.773,46. Em outras palavras, o montante da Taxa de Administração, suportado somente pelo Fundo de Previdência, supera em muito (aproximadamente 136%) o valor da contribuição suplementar a cargo do Tesouro Estadual. Ademais, a PRPREV se baseia em um superavit atuarial ficto para concluir que o suposto equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência será mantido após a retirada de valores exorbitantes para a Taxa de Administração, quando na verdade tal Fundo apresenta déficit atuarial em torno de R\$ 5,76 bilhões. Assim, não se sustenta a opção adotada pela PRPREV em retirar, integralmente do Fundo de Previdência, os valores necessários para o seu custeio administrativo, agravando ainda mais a situação do Fundo que, por definição, deveria ser capitalizado".

Desse modo, para que o Fundo de Previdência continue honrando seus compromissos e se torne um Fundo robusto, devem ser retirados apenas os valores estritamente relacionados a sua participação no rateio do custeio administrativo.

Como consequência, mais vultosos seriam os recursos presentes no Fundo de Previdência e maior seria sua capacidade de capitalização. Nesse bojo, se houvesse a participação de capital Estatal (Fundo Militar e Financeiro) no custeio da PRPREV, haveria melhor gestão e otimização dos recursos pertencentes ao Fundo de Previdência, além de atender aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade

A própria PARANAPREVIDÊNCIA em diversas passagens, demonstrou preocupação quanto aos valores retidos do Fundo de Previdência para o custeio da Taxa de Administração. Os Pareceres Atuariais DPREV/ATUARIA nº 035/2015, 059/2016, 070/2016, 213/2017, 221/2018 e 231/2019 versam, sucintamente e sem o aprofundamento necessário, sobre o impacto da taxa de administração no Fundo de Previdência.

A Avaliação Atuarial do exercício de 2015 (Nota Técnica DPREV/ATUARIA 057/16) também aponta que os valores para o custeio devem ser os menores possíveis, pois o Fundo de Previdência, à época, estava em seu limite técnico de equilíbrio. Nesse sentido o Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA nº 059/16:

"Apesar do equilíbrio financeiro e atuarial apresentado na avaliação de 2015, ressaltamos que o Fundo se encontra no seu limite técnico, numa condição que cumpre-nos alertar pois dentre outros fatores, a taxa de administração tende a pressionar o equilíbrio atuarial do FUNDO DE PREVIDÊNCIA. Neste sentido, o Setor de Atuarial entende que para os próximos exercícios é conveniente a redução dos valores retidos dos repasses destinados ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA para cobertura de gastos administrativos da PARANAPREVIDÊNCIA"

Por todo exposto, o presente apontamento merece ser mantido, tendo em vista que as ponderações técnicas do contraditório do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA não são suficientes para afastar as irregularidades descritas, determinando-se à entidade que adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento dos valores, referentes às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar não repassadas à PRPREV, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução.

Deixo, no entanto, de propor sanções pessoais aos gestores responsáveis pelo período analisado, por entender que a alteração da prática pode tê-los induzido a erro, diante da falsa perspectiva de legalidade acerca do custeio mediante "taxa de administração", não sendo plausível creditar a um ou a todos, a prática agora considerada destoante.

**2. Da adequada interpretação do Decreto nº 578/2015**

Em sede de defesa, os interessados alegam que o custeio administrativo exclusivamente pelo Fundo de Previdência estaria amparado pelo Decreto nº 578/2015, o qual prevê em seu artigo 10:

"Art. 10. Nos termos da Lei nº 4.320/67, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e da Constituição Federal, o Estado do Paraná deverá prever no orçamento anual como despesa do Fundo de Previdência, o valor orçado pela PARANAPREVIDÊNCIA como Taxa de Administração, conforme o art. 8º deste Decreto, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhar essas informações à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências necessárias a essas inclusões orçamentárias".

Entretanto, a interpretação do decreto deve ser apenas aquela à qual se dá autorização para inclusão no orçamento do Fundo de Previdência das despesas com a Taxa de Administração, referente à sua quota parte, sem desconSIDERAR a obrigação de inserir no orçamento do Estado as parcelas de competência dos Fundos Militar e Financeiro, eis que este tipo normativo apenas concede fiel execução à lei, sendo vedada a criação de direitos e obrigações não previstas naquela.

Neste sentido é a doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF). (...) Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenham originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos, de modo que são inconstitucionais regulamentos produzidos em forma de delegações disfarçadas oriundas de leis que meramente transferem ao Executivo a função de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas".

Por tanto, referido ato normativo deve ser interpretado na estrita conformidade com as leis que visa a regulamentar, quais sejam, a Lei Estadual nº 12.398/1998 e a Lei Estadual nº 17.435/2012, com as alterações da Lei Estadual nº 18.370/2014, não se podendo concluir pela responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência no custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Da vigência do artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998  
Em sede de defesa, o Sr. Edson Wasem sustenta que o artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998[3], estaria tacitamente revogado pela Lei Estadual nº 18.370/2014.

Entretanto, tal alegação não possui respaldo jurídico, eis que nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Direito brasileiro, somente haverá revogação tácita de uma norma quando esta for incompatível com a lei posterior ou quando a novel legislação regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

Uma vez que o artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998 apenas possibilita que o financiamento da Taxa de Administração seja feito pelos fundos de natureza previdenciária, sem retirar a responsabilidade do Estado no que concerne à parcela de competência dos Fundos Financeiro e Militar, o dispositivo não é incompatível com a Lei Estadual nº 18.370/2014.

Portanto, considerando que não houve revogação expressa da norma, esta prossegue eficaz.

4. Da compatibilidade de com o disposto na Portaria MF nº 464/18  
Ao contrário do que sustenta a PARANAPREVIDÊNCIA, seu custeio administrativo não está de acordo com a Portaria MF nº 464/2018. Senão vejamos.

Conforme consta na exordial, o artigo 51 da Portaria MF 464/2018 é claro ao dispor que: "§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização. § 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS"

Da análise da legislação pertinente, infere-se que não há previsão expressa sobre a forma do custeio administrativo, tratando apenas de suas fontes, pois da leitura conjunta do artigo 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998 e dos artigos 3º, §1º, e 18, §1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, extrai-se que a Taxa de Administração será financiada pelos três fundos de natureza previdenciária:

"Art. 30. São receitas administrativas vinculadas: (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012) I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei. § 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Assim, conclui-se que a legislação estadual não dispôs expressamente que a Taxa de Administração seria financiada exclusivamente pelo Fundo de Previdência, pois há a previsão de que o custeio administrativo deverá ser rateado igualmente entre os fundos previdenciários.

5. Da devolução das sobras orçamentárias corrigidas pela meta atuarial  
Consubstanciado nos autos, conclui-se que a PARANAPREVIDÊNCIA não realizou corretamente a devolução das sobras de recursos oriundos da Taxa de Administração, uma vez que os valores não foram corrigidos pela meta atuarial estabelecida pela própria entidade na sua Política de Investimentos[5].

Inicialmente, registre-se que quanto a devolução das sobras orçamentárias referentes aos exercícios anteriores a 2018, estes foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 642659/18, arquivada devido à perda do objeto, conforme fundamento abaixo:

"Compulsando os autos, tem-se que foram juntados documentos que comprovam que a entidade realizou a devolução do valor de R\$20.833.061,77 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná, conforme consta na peça processual 30. Assim, não há razões que desabonem as conclusões trazidas na instrução do processo. Ainda, acolho a sugestão do órgão ministerial para o fim de expedir recomendação à ParanaPrevidência para que observe a legislação aplicável, em exercícios futuros, que impede a constituição de reservas com as sobras da Taxa de Administração." (Peça 42 – fl. 02)

Concerne à devolução do exercício de 2018, a PARANAPREVIDÊNCIA sustentou que não haveria obrigatoriedade legal de repor esses recursos ao Fundo de Previdência, propondo a referida atualização pelo CDI e não pela meta atuarial definida em sua Política de Investimentos[6].

Entretanto, a despeito das alegações apresentadas, não há como negar que houve prejuízo à rentabilização, em descumprimento aos princípios contábeis da oportunidade, competência e atualização monetária.

A restituição das sobras orçamentárias foi autorizada apenas em 27 de setembro de 2019, através da Resolução nº 0177/2019, com empenho em 1º de outubro de 2019 e o pagamento efetivado em 24 de outubro de 2019[7], ressarcimento que se deu de forma nominal.

Logo, o atraso na devolução do superávit configurou prejuízo ao Fundo de Previdência, pois os recursos a ele vinculados são aplicados, de forma a atingir, no mínimo, a sua meta atuarial (à época IPCA + 5,50% ao ano).

Vale lembrar que a determinação de correção pela meta atuarial não é feita de forma indiscriminada, mas a partir de critérios objetivos definidos em atos normativos, que tratam dos recursos vinculados ao fundo previdenciário em capitalização, além de constar expressamente na Política de Investimentos da entidade.

Nesse sentido, a Portaria MPS 402/08, no artigo 5º, inciso II, e no artigo 13, §3, define que:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (...) II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial."

"Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (...) § 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)"

Já o Decreto Estadual nº 7.555/2013, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, dispõe que:

"Art. 9º No encontro de contas de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, deverá ser utilizado o índice de recomposição oficial, acrescido da meta atuarial prevista para o exercício fiscal. Parágrafo único. Nos casos de mora no recolhimento ou repasse pelo Estado das verbas previstas pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, estes valores deverão ser recompostos pelos mesmos índices previstos no caput."

Portanto, a meta atuarial é utilizada como índice oficial de recomposição ao Fundo de Previdência, de modo que aplicação de um índice inferior contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do Estado do Paraná, configurando dano ao erário.

Destarte, as irregularidades descritas neste item não restaram sanadas, uma vez que as sobras orçamentárias do custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA foram devolvidas a destempo, no valor nominal, sem a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,50% ao ano).

Por conseguinte, cabe determinação à Entidade visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência do valor de R\$ 846.334,2257 (oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente à correção do superávit financeiro pela meta atuarial, de 1º de janeiro de 2019 a 24 de outubro de 2019 (data em que o valor principal retornou ao Fundo de Previdência).

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedora)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos postas na peça inaugural, a fim de que sejam julgadas IRREGULARES as contas tomadas dos agentes responsáveis, em conformidade ao artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Proponho, ainda:

a) Determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREF, nos valores a serem consolidados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, conforme dispõe o artigo 99, §1º da LCE nº 113/2005.

b) Determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a consolidação dos valores a serem ressarcidos ao Fundo Previdenciário, com amparo na exordial (peça 3) e na Instrução nº 13/20 – 5ª ICE (peça 46) e adoção das providências necessárias à execução da decisão, em atenção aos artigos 99, §1º da LCE nº 113/2005 e 175-L, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (parcialmente divergente)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto divergente pela regularidade do item relativo à forma de rateio da Taxa de Administração destinada ao custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA e pela conversão em ressalva da restrição atinente às sobras da Taxa de Administração devolvidas sem a correção pela meta atuarial, com determinação de ressarcimento.

Sobre o primeiro apontamento, do exame dos autos, observa-se haver dissenso na interpretação da legislação a respeito da responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração: se dividida entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar ou se exclusiva do primeiro.

O relator, corroborando as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendeu, a partir da leitura sistemática do disposto no art. 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/1998[8] (na redação conferida pela Lei Estadual nº 17.435/2012), nos artigos 3º (em sua redação original[9]) e 18, § 1º[10], da Lei Estadual nº 17.435/2012 e nos artigos 51, §§ 5º e 6º, e 58, inciso IV, da Portaria MF nº 464/2018[11], que o ônus de custear a taxa de administração compete não apenas ao Fundo de Previdência, mas também ao Estado (Fundos Financeiro e Militar).

Ressaltou, ademais, que a prática não se coaduna com o princípio atuarial da prudência e com o equilíbrio financeiro e atuarial e que não se pode conceber a retirada de aproximadamente R\$ 68 milhões de um fundo previdenciário em capitalização, que necessita de aportes suplementares cada vez maiores para equacionar seu déficit atuarial.

Por essas razões, considerou irregular o apontamento, com determinação à entidade para que “adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento dos valores, referentes às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar não repassadas à PRPREV, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução”.

Não obstante a interpretação e as ponderações lançadas pelo relator, a previsão inserida pela Lei Estadual nº 18.370/2014 no art. 18, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, indica que a taxa de administração seria suportada pelos recursos vertidos ao Fundo de Previdência:

“Art. 18. (...)

§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)”

A corroborar esse raciocínio, da mensagem enviada pelo Governador do Estado na iniciativa do projeto que resultou na edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, é possível inferir que, de fato, a opção política foi impor a cobertura das despesas de manutenção exclusivamente com recursos oriundos do Fundo de Previdência.

Confira-se trecho da Mensagem Governamental nº 129/2014, que encetou o Projeto de Lei nº 511/2014, colacionado pela PARANAPREVIDÊNCIA em seu contraditório[12]:

Pretende-se, ainda, adequar a base de cálculo e o percentual destinados à Taxa de Administração, às previsões da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social, quando disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

Consta, também, a previsão de realização de aportes pelo Poder Executivo aos Fundos Financeiro e Militar, atendendo ao que dispõe a Portaria/MPS nº 403, como fonte de recursos necessários para o financiamento dos benefícios e os aportes para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

No Anteprojeto, ora apresentado, a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, será de 1,5% (um e meio ponto percentual) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência.

O art. 15 da Portaria/MPS nº 402 prevê: “Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.”

A alteração se dá por conta de que as despesas administrativas passarão a compor o cálculo atuarial do fundo capitalizado e, a partir disso, sendo suportados por ele, conforme faculta a legislação de regência previdenciária e nota técnica atuarial.

Resta, portanto, evidente que a conduta dos gestores, ao autorizar o débito dos recursos do Fundo de Previdência a título de taxa de administração, amparou-se na Lei Estadual nº 18.370/2014.

Tanto é assim que o art. 30 da Lei Estadual nº 12.398/1998, em recente alteração operada pela Lei Estadual nº 20.635, de 06/07/2021, passou a prever expressamente o rateio da Taxa de Administração entre os três fundos:

“Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)”

Na Mensagem nº 29/2021, constante do Projeto de Lei nº 189/2021[13], que deu origem à referida Lei nº 20.635/2021, o Governador do Estado expôs expressamente que o novo plano prevê a repartição dessas despesas:

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (RPPS), instituído por meio da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com vistas a adequá-lo, considerando a Reforma da Previdência, aprovada por meio da Lei Estadual nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, além da Emenda à Constituição nº 45/2019.

Referida reforma acarretou em economia aos cofres públicos estaduais advinda da redução da insuficiência financeira dos fundos de repartição simples, a saber, os fundos financeiro e militar. Porém, mesmo diante da economia citada, o déficit do RPPS ainda é um dos principais problemas fiscais do Estado, uma vez que cresce em uma proporção maior que as receitas.

O novo plano apresentado, além de prever a adequação de redação, compatibilizando a legislação com a gestão do Sistema de Proteção Social, prevê alterações nas contribuições patronais ao Fundo de Previdência, assim como, o rateio do custo da taxa administrativa da Paranaprevidência entre os três fundos do RPPS Estadual, quais sejam, da Previdência, Financeiro e Militar.

A Nota Técnica Atuarial nº 277/2021, que instruiu o projeto de lei, também destaca a proposta de rateio da Taxa de Administração:

Esta Avaliação Atuarial destina-se à apresentação de proposta de modelo de estruturação atuarial para custeio do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, em especial, ao reequilíbrio contributivo do FP - Fundo de Previdência.

Além de uma nova modelagem contributiva, também contempla uma descrição de premissas e parâmetros atuariais utilizados nos cálculos. Contém, ainda, proposta de rateio da Taxa de Administração do órgão gestor entre os fundos previdenciários que compõem o RPPS.

Ora, se a lei até então em vigor efetivamente autorizasse a repartição do custeio administrativo entre os três fundos, a alteração legislativa, nesse aspecto, seria desnecessária.

Mesmo que a prática fosse considerada injusta ou que não observasse princípios atuariais, a legislação então vigente permitia reputar lícita a conduta dos gestores, que não podem ser censurados por cumprir a lei, decorrendo daí a regularidade das contas nesse tópico.

Acerca das sobras da Taxa de Administração devolvidas sem a correção pela meta atuarial, a 5ª Inspeção relatorou que o superávit financeiro do exercício de 2018 somente retornou aos cofres do Fundo de Previdência em 24/10/2019, pelo seu valor nominal, sem ser corrigido pela meta atuarial estabelecida pela PARANAPREVIDÊNCIA na sua Política de Investimentos (IPCA + 5,5% a.a.).

O relator, novamente acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendeu que houve prejuízo à rentabilização, salientando que a correção pela meta atuarial atende a critérios objetivos definidos em atos normativos, além de constar expressamente na Política de Investimentos da entidade.

Inicialmente, é importante destacar que a necessidade de devolução do superávit financeiro ao Fundo de Previdência foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 642659/18, de minha relatoria, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que havia constatado, ao final do exercício de 2017, a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 20.833.061,77.

Naquele feito, a Inspeção explicitou que a constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício só é possível caso o percentual da taxa esteja expressamente definido em texto legal (art. 15, incisos III e IV, da Portaria nº 402/2008[14]). Contudo, a unidade de fiscalização defendeu que, no caso, o art. 30 da Lei Estadual nº 12.398/1998[15] (que, na redação dada pela Lei Estadual nº 17.435/2012, previa a taxa de 1,5%) não poderia ser aplicado, vez que a taxa de administração não foi vertida pelo Estado, mas sim mediante recursos previdenciários. Como a PARANAPREVIDÊNCIA acabou procedendo à devolução (nominal) dos valores questionados, o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 2056/19,[16] acolheu os opinativos da Inspeção e do MPC pelo encerramento do feito por perda de objeto, com recomendação à entidade para que, em exercícios futuros, observe a legislação aplicável, que impede a constituição de reservas com as sobras da Taxa de Administração.

Nesse viés, observa-se que, mesmo com atraso, a PARANAPREVIDÊNCIA atendeu à recomendação expedida. No entanto, tal qual ocorreu anteriormente, a devolução se deu pelo valor nominal, sem qualquer correção.

É seguro afirmar que o atraso na devolução do recurso implicou a perda de rentabilidade que seria auferida caso a restituição tivesse ocorrido no início do exercício de 2019.

Logo, mostra-se justo exigir da PARANAPREVIDÊNCIA o ressarcimento ao Fundo de Previdência do valor atinente aos recursos que seriam obtidos, no mínimo, com a meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), em consonância com o que dispõem a Portaria MPS nº 402/2008[17] e o Decreto Estadual nº 7.555/2013[18].

Por outro lado, como a devolução do superávit dos exercícios anteriores se deu pelo valor nominal, sem questionamento por parte deste Tribunal, entendo, em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942[19] (LINDB), que as contas dos gestores, quanto a esse apontamento, podem ser ressalvadas, sem aplicação de sanção.

Vale destacar que, com a inclusão, promovida pela Lei Estadual nº 20.635/2021, do § 8º ao art. 30 da Lei Estadual nº 12.398/1998, não haverá mais restituição de sobras. Eventual superávit permanecerá na conta da reserva administrativa, com o abatimento proporcional entre as obrigações do rateio do exercício seguinte:

“§8º Na hipótese de superávit do exercício financeiro, os valores resultantes permanecerão na conta da reserva administrativa da PARANAPREVIDÊNCIA, devendo ser abatidos proporcionalmente entre as obrigações do rateio do exercício seguinte. (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)”

Com essas divergências, voto pela regularidade das contas no que se refere à forma de rateio da Taxa de Administração destinada ao custeio administrativo da PARANAPREVIDÊNCIA e pela conversão em ressalva do item concernente às sobras da Taxa de Administração devolvidas sem a correção pela meta atuarial, acompanhando o voto do relator quanto à determinação para que a entidade proceda ao ressarcimento do importe de R\$ 846.334,22 ao Fundo de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos postos na peça inaugural, a fim de que sejam julgadas IRREGULARES as contas tomadas dos agentes responsáveis, em conformidade ao artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar:

a) Determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias, junto aos Poderes do Estado, ao ressarcimento, com a devida correção pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), até a data da efetiva devolução, referente às parcelas da Taxa de Administração dos exercícios de 2015 a 2019, sob encargo dos Fundos Financeiro e Militar, não repassadas à PRPREV, nos valores a serem consolidados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, conforme dispõe o artigo 99, §1º da LCE nº 113/2005.

b) Determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018.

III – após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a consolidação dos valores a serem ressarcidos ao Fundo Previdenciário, com amparo na exordial (peça 3) e na Instrução nº 13/20 – 5ª ICE (peça 46) e adoção das providências necessárias à execução da decisão, em atenção aos artigos 99, §1º da LCE nº 113/2005 e 175-L, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) divergiu apenas quanto a regularidade do item relativo a forma de rateio da Taxa de Administração destinada ao custeio administrativo da Paranaprevidência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

7. Tabela 1: Evolução da Taxa de Administração

Ano	Despesas Folha Fundo Financeiro <sup>18</sup>	Despesas Folha Fundo Militar <sup>19</sup>	Despesas Folha Fundo de Previdência <sup>20</sup>	Orçamento relativo à Taxa Adm. <sup>21</sup>	Taxa Adm. (% <sup>22</sup> )
2015	2.917.677.504,31	1.337.871.028,87	2.792.371.832,24	53.498.000,00	0,76%
2016	3.751.645.848,19	1.601.186.574,72	3.055.613.478,61	58.803.999,96	0,70%
2017	4.197.481.905,57	1.658.627.834,79	3.000.565.246,06	61.830.410,00	0,70%
2018	4.757.699.948,45	1.723.861.243,45	2.952.716.718,12	63.995.000,00	0,68%
2019 <sup>23</sup>	4.805.062.000,00	1.732.611.000,00	2.902.235.000,00	69.724.000,00 <sup>24</sup>	0,74%

2. CF Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

LC 101/00 Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

LF 9.717/98 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

3. Art. 30. São receitas administrativas vinculadas: I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas; (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012) 5. Peça 09, fl. 09, Política de Investimentos da PRPREV.

6. Peça 9.

7. Peça nº 11 e Peça nº 08, fl. 01, 02 e 03.

8. Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas; (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012)

9. Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

10. Art. 18. (...)

§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

11. Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

(...)

§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS.

(...)

Art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

(...)

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60;

12. P. 19 da peça 36.

13. Disponível em:

[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leICod=98568&tipo=I](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leICod=98568&tipo=I)

14. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

(...)

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

15. Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas; (Redação dada pela Lei 17435 de 21/12/2012)

16. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

17. Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

(...)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

(...)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

18. Art. 9º No encontro de contas de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, deverá ser utilizado o índice de recomposição oficial, acrescido da meta atuarial prevista para o exercício fiscal.

Parágrafo único. Nos casos de mora no recolhimento ou repasse pelo Estado das verbas previstas pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, estes valores deverão ser recompostos pelos mesmos índices previstos no caput.

19. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

**PROCESSO Nº:-264864/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO:-JOAO JACOB MEHL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2281/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual – Paraná Turismo – Exercício de 2020 - Pela regularidade das contas, cf. CGE e MPC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas Anual da Paraná Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Jacob Mehl, CPF nº 027.498.409-10, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sede de contraditório através da Instrução nº 1009/21 – CGE (peça 48), opinou pela Regularidade das Contas do exercício de 2020. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 615/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugna pela aprovação das contas do Paraná Turismo, relativas ao exercício financeiro de 2020. É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº. 1009/21 – CGE e o Parecer nº. 615/21 da 6ª PC do Ministério Público de Contas, indicam que a gestão do Sr. João Jacob Mehl, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Paraná Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Jacob Mehl, CPF nº. 027.498.409-10, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Paraná Turismo, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Jacob Mehl, CPF nº. 027.498.409-10, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-624743/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO:-JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS BULIGON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2282/21 - TRIBUNAL PLENO**

REPRESENTAÇÃO. Pagamento de subsídios e agentes políticos de forma irregular. Pelo conhecimento. Pela procedência parcial, e recomendação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO, Sr. JUAREZ VOTRI, relativamente a supostas ilegalidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos daquele Poder Executivo.

Aduz o órgão ministerial que a Lei Municipal nº 1526/2016 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$ 4.772,45, e a do Prefeito Municipal em R\$11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mas que está sendo efetivamente pago aos Secretários Municipais o valor de R\$ 5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e ao Prefeito Municipal R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município.

Relata que o Prefeito Municipal, instado a esclarecer o apontamento, informou que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal (Leis Municipais nº 1579/2017, nº 1655/2018 e nº 724/2019), conforme previsto na Lei Municipal nº 1526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entendeu o órgão ministerial que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos a maior e, no mérito, a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, bem como determinação para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 4516/20, opinou pelo recebimento da Representação com a concessão da medida liminar para determinar que o Município de Vitorino adote os valores fixados na Lei Municipal nº 1526/16 para remuneração dos agentes políticos municipais, acolhendo a tese da exordial (peça 06).

Por intermédio do Despacho nº 1752/20 – GCAML, o expediente foi recebido sem a concessão da medida liminar pleiteada, considerando a edição da Lei Municipal nº 1809/2020, modificando e regulamentando as remunerações para a nova legislatura, razão pela qual se entendeu que não havia periculum in mora (peça 13).

Em defesa, o Sr. Juarez Votri, quanto ao subsídio do Prefeito Municipal, defende que não houve alteração em decorrência das Leis nº 1579/17, 1655/18 e 1724/19, que trataram da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas apenas com a Lei nº 1755/20, que fixou novo subsídio.

Concerne aos subsídios dos Secretários, confirma o vício no dispositivo que fixou a concessão automática de revisão de valores, alegando que apenas deu cumprimento à Lei nº 1526/16, presumidamente constitucional, tendo agido de boa-fé (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na derradeira Instrução nº 1745/21 (peça 44), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, concluindo que somente o subsídio dos Secretários Municipais foi revisado indevidamente, ao ser vinculado à revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, com base na Lei Municipal nº 1.526/16.

No que tange ao pagamento do subsídio do Prefeito, entende que não há ilegalidade já que não foi aplicada automaticamente a revisão concedida ao funcionalismo municipal.

Considerando a existência de previsão legal para a revisão automática, vinculada aos índices concedidos ao funcionalismo municipal, sustenta que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, não cabendo o ressarcimento ao erário.

Destarte, opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Juarez Votri, tendo em vista que, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que vinculou a revisão, não tomou qualquer medida (peça 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 492/21 (peça 45), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corroborou em parte o defendido pela Unidade Técnica, também pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, defendendo, contudo, a restituição dos valores pagos indevidamente e a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da exordial.

Destacou que embora houvesse autorização na legislação municipal para a revisão automática dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais, o reajuste se procedeu somente em relação aos subsídios dos Secretários, o que leva a crer que se tinha ciência das disposições legais que regem a matéria e da injuridicidade da medida, que ainda assim se consumou.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, eis que os subsídios dos Secretários Municipais foram reajustados indevidamente, pois vinculados à revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, com base na Lei Municipal nº 1526/16, in verbis:

Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição. Parágrafo único – O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Conforme bem consignou o representante ministerial, a revisão automática de vencimentos viola de maneira flagrante as previsões constitucionais dos artigos 37, X e 29, V, que determinam, respectivamente, a necessidade de lei específica para a concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37.

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Não obstante a Lei Municipal nº 1.526/16 tenha observado a iniciativa legislativa, mostra-se irregular a vinculação, já que cada revisão demanda lei específica, cabendo ao legislativo municipal avaliar anualmente a situação fiscal e orçamentária para decidir se a revisão poderá ser concedida.

Esta Corte de Contas já apreciou a matéria em expediente de Consulta, dotado de força normativa:

"O cotejo dos citados dispositivos permite concluir que a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal não ocorre de forma automática, pois depende da edição de lei específica, de iniciativa do Legislativo e, portanto, distinta da iniciativa da lei para reajuste da remuneração do funcionalismo público, que

compete ao Poder Executivo. (...) Assim, cabe ao Poder Legislativo verificar, no caso concreto, as implicações orçamentárias e financeiras da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de modo que a aplicação de percentual inferior deverá estar estritamente vinculada à demonstração de que, naquele momento, a concessão do índice em sua integralidade acarretaria desequilíbrio fiscal. (...) I – Julgar pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15 - STP (Processo n.º 453115/16, Acórdão 2829/18, Cons. Ivan Lelis Bonilha, unanimidade, 03/10/2018).

Logo, houve irregularidade na concessão de revisão dos subsídios, de forma automática, quando concedida a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, por intermédio das Leis Municipais 1579/17, 1655/18 e 1724/19.

Entretanto, uma vez que a Lei Municipal nº 1526/16 determinava expressamente a revisão automática segundo os índices do funcionalismo municipal, concluímos que o recebimento dos valores se deu de boa-fé.

Isso porque a interpretação equivocada da norma criou uma expectativa de legitimidade no recebimento de tais valores, não cabendo o ressarcimento ao erário. É neste sentido a ponderação do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (STJ - 1ª Seção - REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531))

E também a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Seguindo este raciocínio, quanto ao Sr. Juarez Votri, em razão da presunção de constitucionalidade das leis, este estava impedido ao cumprimento da Lei Municipal nº 1526/16, razão pela qual entendemos que não deve ser sancionado.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 1526/16 foi tacitamente revogada pela Lei Municipal nº 1809/20, que fixou os atuais subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Vitorino.

Noutro vértice, o Portal da Transparência do Município[1] aponta que o subsídio do Prefeito Municipal não seguiu a revisão concedida ao funcionalismo, tendo permanecido no valor de R\$ 11.843,92 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) até o ano de 2019:

Dados funcionais	
Matrícula:	114564
Nome:	JUAREZ VOTRI
CPF:	411.***-**-91
Secretaria/órgão:	GABINETE DO PREFEITO
Lotação:	Gabinete do prefeito
Data da admissão:	01/01/2013
Vínculo empregatício:	Agente Político - Prefeito
Situação:	Ativo
Data de demissão/exoneração:	
Ato de demissão/exoneração:	
Carga horária:	200
Cargo	
Cargo:	PREFEITO
Categoria:	Político

Remuneração em Dezembro de 2019	
Subsídio:	R\$ 11.843,92
Remuneração Total:	R\$ 11.843,92
Desconto previdenciário:	-R\$ 642,33
Imposto de Renda:	-R\$ 2.158,94
Remuneração Líquida:	R\$ 9.042,65

A partir de janeiro de 2020, o valor foi alterado para o montante de R\$ 15.219,44 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da Lei Municipal nº 1.755/20 (peça 35), razão pela qual não vislumbramos irregularidade neste aspecto, corroborando os pareceres técnicos acostados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Vitorino para que deixe de conceder reajustes automáticos de subsídios aos seus agentes públicos, elaborando lei específica para cada revisão que pretender aplicar.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Vitorino para que deixe de conceder reajustes automáticos de subsídios aos seus agentes públicos, elaborando lei específica para cada revisão que pretender aplicar; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-119/con\\_servidoresagentes.faces?mun=kWR4MDIhC4rU04bomaMikOCR4XL1qJtZ](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-119/con_servidoresagentes.faces?mun=kWR4MDIhC4rU04bomaMikOCR4XL1qJtZ)

PROCESSO Nº:-264538/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKLOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2283/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. André Luiz Balestero, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 949/21 (peça 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 577/21 - 3PC (peça 23), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2020.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. André Luiz Balestero, CPF n.º 005.012.709-81, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de JANDAÍRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. André Luiz Balestero, CPF n.º 005.012.709-81, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-306205/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO:-ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL FILLIPE GROTA TRAIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2284/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo – inconstitucionalidade e ilegalidade. Contabilização intempestiva e irregular das receitas arrecadadas, dos rendimentos auferidos e das despesas bancárias, dos valores originários da atuação do FECON. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Leonildo de Souza Grota[1] e Artagão de Mattos Leão Junior[2].

Em virtude da Lei Estadual nº 18.375/2014[3], não houve orçamento aprovado para o FECON no exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2015	354885/16	FABIO DE SOUZA CAMARGO	1742/18-STP	Regular

O primeiro exame realizado pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 202/17[4], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE[5], superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concernentes a a) não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo – inconstitucionalidade e ilegalidade e b) contabilização irregular da receita.

A COFIE explicitou que, em decorrência da Lei Estadual nº 18.375/2014, o FECON deixou de ter natureza contábil e passou a ser fonte de receita vinculada.

Ressaltou que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (autuada sob nº 1.438.766-3) contra dispositivos da referida lei, na qual foi concedida medida cautelar com efeitos ex nunc.

Informou, ademais, que foi apresentada a Comunicação de Irregularidade nº 353943/16, a fim de apurar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado e de disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado e a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo.

Relatou, ainda, que na Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, referente ao Fundo Especial de Segurança Pública – FUNESP, mas com a mesma essência daquela atinente ao FECON, havia sido determinada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, autuado sob nº 997530/16.

Por essa razão, a unidade técnica encaminhou os autos para deliberação sobre o sobrestamento deste feito até o julgamento da ADI, do incidente de inconstitucionalidade e da comunicação de irregularidade ou o prosseguimento da análise da prestação de contas.

Mediante o Despacho nº 1409/17-GCILB[6], o processo foi sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade nº 353943/16.

Após sucessivas prorrogações do sobrestamento (Despachos nº 1151/18-GCILB[7], nº 1236/19-GCILB[8] e nº 1383/20-GCILB[9]), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Despacho nº 18/21[10], noticiou que houve o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, com trânsito em julgado em 22/01/2021.

À vista disso, determinou-se, pelo Despacho nº 76/21-GCILB[11], o prosseguimento do feito.

Oportunizado o contraditório, o FECON, por seu representante legal, Senhor Ney Leprevost, Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, e os gestores das contas, Senhores Artagão de Mattos Leão Junior e Leonildo de Souza Grota, apresentaram as justificativas e os documentos acostados, respectivamente, às peças 60, 62 e 67-70.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 28/21[12], pronunciou-se pela irregularidade das contas, em razão de a) não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, sem responsabilizações, e b) contabilização intempestiva e irregular das receitas arrecadadas, dos rendimentos auferidos e das despesas bancárias, dos valores originários da atuação do FECON, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] à Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Senhora Elizângela Aparecida Cordeiro, contadora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo no exercício de 2016.

A CGE emitiu a Instrução nº 844/21[14], na qual concluiu pela irregularidade das contas, em congruência com o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 469/21-7PC[15], corroborou o entendimento da unidade técnica quanto ao juízo de irregularidade, discordando, contudo, da proposta de aplicação de sanção pecuniária à Senhora Elizângela Aparecida Cordeiro, por não ter sido ela chamada, em momento algum, para manifestar-se nos autos.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2017[16], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[17].

Acerca da formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução processual que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso, conforme demonstrado a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	19/08/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	05/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	30/01/2017	Dentro do Prazo

Não obstante, concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que, para o exercício de 2016, foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas deste Tribunal e dos jurisdicionados.

De todo modo, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[18], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

No que diz respeito ao não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, convém registrar que, no âmbito da fiscalização do FECON, a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Comunicação de Irregularidade nº 353943/16[19], visando à apuração da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, e da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo.

Tais fatos derivaram da aplicação de dispositivos de lei reputados ilegais e inconstitucionais, o que ensejou a instauração, no bojo da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 – referente ao Fundo Especial de Segurança Pública (FUNESP), mas com a mesma essência da apresentada com relação ao FECON –, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, de minha relatoria.

Pelo Acórdão nº 3363/20-STP[20], o incidente foi julgado procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/2013[21], e dos artigos 1º e seu inciso VII e 2º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375/2014[22], ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015.

Com o retorno dos presentes autos ao seu trâmite regular, o Senhor Leonildo de Souza Grota entendeu acertado o reconhecimento, pela equipe técnica, da ausência de responsabilidade dos gestores quanto à questão, haja vista que o restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo não poderia ser de sua alçada, mas sim da de outras autoridades.

Enfatizou, ademais, que a sua atuação como gestor do FECON findou em 15/03/2016, período em que se encontrava em vigor a Lei Estadual nº 18.375/2014, e que a medida liminar judicial sustentando os efeitos dos incisos V e VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.375/2014, com efeitos ex nunc, foi deferida em 16/05/2016, ou seja, posteriormente à sua gestão.

Já o Senhor Artagão de Mattos Leão Junior destacou o opinativo do Relatório de Fiscalização pela não responsabilização dos gestores e salientou que, mediante o Acórdão nº 3956/20 do Tribunal Pleno, o processo de Comunicação de Irregularidade nº 353943/16 foi encerrado sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, em virtude da decisão do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014.

A Inspeção manteve a irregularidade do apontamento, sustentando que, “embora as decisões proferidas por meio do processo judicial tenham sido claras no sentido de ser necessário o restabelecimento da estrutura legal do Fundo já no exercício de 2016, verificou-se que o reestabelecimento da natureza contábil, orçamentária e financeira do FECON ocorreu apenas em 2018”.

Além disso, frisou que a decisão exarada na Comunicação de Irregularidade nº 353943/16, pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto[23], não afasta a irregularidade das contas do Fundo do exercício de 2016, “uma vez que a estrutura legal, financeira e contábil não foi restabelecida no momento devido, resultando na distorção do Resultado Patrimonial e Orçamentário e prejudicando as demonstrações contábeis do período, descaracterizando a contabilidade como um instrumento eficiente de controle das finanças públicas”.

Tenho, contudo, que, em relação às consequências advindas da aplicação dos dispositivos reconhecidos como inconstitucionais, não é cabível o juízo de irregularidade das contas do FECON, porquanto sua gestão somente se submeteu aos ditames da lei então vigente.

Aliás, sequer houve, no exercício em exame, movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Acrescente-se que a medida cautelar na ADI nº 1.438.766-3[24] para sustar a aplicação do dispositivo legal com relação ao FECON, deferida em data de 16/05/2016, com efeitos ex nunc, não tem o condão de macular as contas em apreciação, visto que o orçamento para o exercício de 2016, naquele momento, já se encontrava fixado e em plena aplicação.

Por esses motivos, entendo que o item deve ser considerado regular.

Finalmente, acerca da contabilização irregular da receita, a 3ª Inspeção de Controle Externo assinalou, no Relatório de Fiscalização, que houve a contabilização intempestiva e irregular das receitas arrecadadas, dos rendimentos auferidos e das despesas bancárias, em contrariedade ao item 3.2 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual[25] e ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964[26].

Segundo explicitou a equipe técnica, os ingressos de recursos ocorreram por meio das contas bancárias de titularidade do Fundo, sem registros no momento da arrecadação, sem o estabelecimento de critério adequado e padronizado e sem o reconhecimento das receitas e despesas financeiras, pois não foram segregados nos códigos contábeis específicos, sendo os registros realizados somente quando das periódicas transferências dos recursos à SEFA por meio da Fonte 130.

Como efeitos, a Inspeção apontou a distorção do resultado patrimonial e orçamentário e a descaracterização da contabilidade como um instrumento eficiente de controle das finanças públicas.

Por essa razão, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27] à Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Senhora Elizângela Aparecida Cordeiro, contadora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil do FECON durante o exercício de 2016, por deter o controle da conta corrente do Fundo e ser a responsável por repassar informações fidedignas à SEFA para a devida contabilização.

Opinou, ainda, pela irregularidade das contas do FECON, pelo fato de as demonstrações contábeis não representarem adequadamente a posição patrimonial e financeira. Recomendou, ademais, a contabilização tempestiva e oportuna das receitas arrecadadas, criando mecanismos de controle dos valores a receber.

No contraditório, o gestor atual apresentou informação prestada pela Senhora Elizângela Aparecida Cordeiro, na qual assevera que “houve o devido registro contábil no FECON, o registro de suas atividades de natureza financeira, de forma extraorçamentária, constituindo um depósito restituível, cujo credor exclusivo era o

Tesouro Geral do Estado, até o efetivo repasse dos recursos para o devido registro da receita orçamentária na fonte 130, procedimento este, visando dar ampla transparência dos recursos ora arrecadados pela entidade”, destacando que “os procedimentos realizados seguiram as orientações e determinações da SEFA”.

O Senhor Leonildo de Souza Grota deixou de manifestar-se especificamente sobre o ponto, considerando que, a esse respeito, a contadora já apresentou suas razões, requerendo que sejam elas aceitas pela Corte.

A seu turno, o Senhor Artagão de Mattos Leão Junior defendeu que, “durante o período de vigência das Leis nº 18.375/14 e 18.468/15, os registros contábeis passaram a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, o que pode ter ocasionado tais impestividades”, e que as contas do FECON dos exercícios de 2015, 2017 e 2018 já foram julgadas regulares, salientando que as providências necessárias para atendimento da recomendação foram devidamente acatadas a partir do restabelecimento da estrutura contábil do FECON.

A Inspeção manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, ressaltando que não há comprovação de que os valores registrados incorretamente tenham sido corrigidos, havendo somente a informação de que seriam adotadas providências para evitar a reincidência do problema.

Salientou, ademais, que o restabelecimento da natureza contábil, orçamentária e financeira do FECON em 2018 não muda o fato de que as demonstrações contábeis do exercício de 2016 não refletiram as movimentações financeiras e patrimoniais ocorridas.

Por outro lado, reputou atendida a recomendação proposta, eis que, a partir do exercício de 2018, ocorreu o restabelecimento da natureza contábil, orçamentária e financeira do Fundo e a contabilidade, naquele exercício, registrou e demonstrou tempestiva e oportunamente as variações patrimoniais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade de fiscalização quanto ao juízo de irregularidade, mas discordou da proposta de aplicação de sanção pecuniária à Senhora Elizângela Aparecida Cordeiro, por não ter sido ela chamada, em momento algum, para manifestar-se nos autos.

Pois bem.

Do relato da equipe técnica, é possível inferir que a inconformidade constitui reflexo da descaracterização da estrutura contábil do Fundo, sem o estabelecimento de critério adequado e padronizado para os registros contábeis, consoante assinalado no seguinte trecho do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre[28]:

“As irregularidades constatadas decorreram da descaracterização da estrutura contábil do FECON pelo governo do Estado do Paraná em virtude das Leis nº 18.375/14 e 18.468/15, que determinaram que os Fundos deixassem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fonte vinculada de receita, sem o estabelecimento, por parte dos responsáveis, de critério adequado e padronizado para os registros contábeis do Fundo.”

Nesse contexto e considerando que, segundo informado pela contadora, foram adotadas as orientações e determinações da SEFA e, mais, que a partir do exercício de 2018 deixou de se repetir a falha indicada, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa, mesmo porque, como bem pontuou o órgão ministerial, a responsável a quem a Inspeção sugere a imposição de sanção pecuniária sequer foi chamada aos autos para defender-se.

Convém registrar que, nas contas do exercício de 2017, a 3ª Inspeção também apontou restrição relativa à distorção do Resultado Patrimonial e Orçamentário do Fundo e à descaracterização da contabilidade como um instrumento eficiente de controle das finanças públicas, resultante da contabilização inadequada das receitas arrecadadas como recursos de terceiros (passivo), item que foi objeto de ressalva no Relatório de Fiscalização[29] e no Acórdão nº 1114/19-STP[30].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[31], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Leonildo de Souza Grota[32] e Artagão de Mattos Leão Junior[33], com ressalva em relação à contabilização impestiva e irregular das receitas arrecadadas, dos rendimentos auferidos e das despesas bancárias, dos valores originários da atuação do FECON.

2) pela expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[34] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[35], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Leonildo de Souza Grota[36] e Artagão de Mattos Leão Junior[37], com ressalva em relação à contabilização impestiva e irregular das receitas arrecadadas, dos rendimentos auferidos e das despesas bancárias, dos valores originários da atuação do FECON, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38];

II- recomendar ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[39] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[40], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De 01/01/2016 a 15/03/2016.

2. De 16/03/2016 a 31/12/2016.

3. “Súmula: Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.”

4. Peça 32.

5. Peça 34.

6. Peça 35.

7. Peça 39.

8. Peça 43.

9. Peça 47.

10. Peça 50.

11. Peça 51.

12. Peça 72.

13. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

14. Peça 73.

15. Peça 74.

16. Peça 2.

17. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

18. “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

19. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

20. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschöerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Ementa: “Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 78 da Lei Orgânica do TCE/PR. Arguição de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013, artigo 1º e inciso VII e artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014. afronta aos artigos 24, I e 165 §9º, II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Procedência. Efeitos na forma do §4º, do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/PR. Solução de questão prejudicial. Prejulgado a ser aplicado a todos os casos ainda não julgados por este Tribunal.”*

21. “Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

(...)

§ 6º. Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)”

22. “Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

(...)

Art. 2.º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)”

23. Acórdão nº 3956/20-STP. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária. Ementa: “Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. Transferência dos recursos do Fundo à SEFA. Desafetação dos recursos vinculados. Inconstitucionalidade. Comunicação de Irregularidade. Declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Recomposição do Fundo. Inexigibilidade. Efeitos ex nunc da decisão judicial. Perda do objeto da Comunicação de Irregularidade. Encerramento do feito sem julgamento do mérito.”

24. *Julgada procedente: TJPR – ADI nº 1.438.766-3 – Órgão Especial – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – j. 02/10/20217 – publ. 17/11/2017. Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEM - E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FECON - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOCA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOUREIRO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”*

25. “3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.”

26. “Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

27. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

28. Peça 34.

29. Peça 33 do Processo nº 228968/18.

30. Processo nº 228968/18. Unânime: Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

31. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

32. De 01/01/2016 a 15/03/2016.

33. De 16/03/2016 a 31/12/2016.

34. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

35. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

36. De 01/01/2016 a 15/03/2016.

37. De 16/03/2016 a 31/12/2016.

38. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

39. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

40. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-245029/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INVEST PARANA**

**INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BEKIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2285/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Invest Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares com encaminhamento de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Invest Paraná, serviço social autônomo vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jose Eduardo Bekin, Presidente no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 158/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual relativas ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou que não fora apresentado parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciaria as contas, inclusive para os Fundos Especiais, ou a manifestação do Conselho de Administração sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar a irregularidade detectada (peças n.ºs 30 a 36).

Em nova instrução (peça n.º 39), a CGE considerou regularizado o item por ela levantado diante da apresentação do documento pertinente, opinando então pela regularidade da prestação de contas.

Já a 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual sugeriu encaminhamento das seguintes recomendações em razão de achados de fiscalização (peça n.º 38):

a) que a Invest Paraná adote providências no sentido de que as informações estratégicas sejam classificadas e tenham tratamento como sigilosas, nos termos do Decreto Estadual nº 10.285/2014;

b) publicação no Portal da Transparência da Invest Paraná das despesas efetuadas, relativas aos recursos oriundos de Contrato de Gestão, em atendimento ao art. 8.º, V, do Decreto Estadual nº 10.285/2014;

c) publicação na íntegra dos contratos firmados e seus instrumentos afins, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias “aquisição de bens, serviços, obras e locação”, conforme art. 8.º, IX, do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 40).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2020 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades a fim de macular a prestação de contas do período examinado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Invest Paraná referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jose Eduardo Bekin, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, com o encaminhamento das seguintes recomendações:

a) que a Invest Paraná adote providências no sentido de que as informações estratégicas sejam classificadas e tenham tratamento como sigilosas, nos termos do Decreto Estadual n.º 10.285/2014;

b) publicação no Portal da Transparência da Invest Paraná das despesas efetuadas, relativas aos recursos oriundos de Contrato de Gestão, em atendimento ao art. 8.º, V, do Decreto Estadual n.º 10.285/2014;

c) publicação na íntegra dos contratos firmados e seus instrumentos afins, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias “aquisição de bens, serviços, obras e locação”, conforme art. 8.º, IX, do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Invest Paraná referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jose Eduardo Bekin, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Invest Paraná que:

a) adote providências no sentido de que as informações estratégicas sejam classificadas e tenham tratamento como sigilosas, nos termos do Decreto Estadual n.º 10.285/2014;

b) publique no Portal da Transparência da Invest Paraná as despesas efetuadas, relativas aos recursos oriundos de Contrato de Gestão, em atendimento ao art. 8.º, V, do Decreto Estadual n.º 10.285/2014;

c) publique na íntegra os contratos firmados e seus instrumentos afins, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias “aquisição de bens, serviços, obras e locação”, conforme art. 8.º, IX, do Decreto Estadual n.º 10.285/2014.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-254087/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO:-MAXIMILIANO ANDRES ORFALI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROBSON CARLOS NOGUEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2286/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Copel Distribuição S.A. Exercício de 2020. Contas regulares com encaminhamento de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Copel Distribuição S.A., sociedade de economia mista estadual, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Maximiliano Andres Orfali, Diretor Geral no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 158/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual relativas ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que as contas se encontram regulares (peça n.º 23).

Já a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual sugeriu encaminhamento das seguintes recomendações em razão de achados de fiscalização (peça n.º 22):

- a) que a Copel Distribuição S.A. divulgue no portal da transparência, em todas as licitações, incluindo as que representarem exceção à regra geral de adoção de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, a motivação para tal escolha, que também deverá constar do processo administrativo de contratação;
  - b) quando presentes requisitos que justifiquem adotar a forma presencial de pregão, cuide para correlacionar, na justificativa, especificidades do objeto da licitação com dificuldades intrínsecas a características da forma eletrônica, se abstendo de elencar argumentos que representariam a utilização da forma da licitação como dificuldade adicional para a participação de interessados;
  - c) nas licitações que tenham por objeto o serviço terceirizado de atendimento ao cliente, a Copel Distribuição S.A. analise a conveniência de confirmar seus prognósticos acerca do pregão eletrônico, buscando realizar algumas licitações desta forma, sobretudo se sobrevierem reclamações de interessados acerca da forma presencial (o que denotaria que as dificuldades com a forma eletrônica de pregão não mais se encontram presentes) e se estes resultarem desertos de modo constante.
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 24).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2020 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades a fim de macular a prestação de contas do período examinado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Copel Distribuição S.A. referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Maximiliano Andres Orfali, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, com o encaminhamento das seguintes recomendações:

- a) que a Copel Distribuição S.A. divulgue no portal da transparência, em todas as licitações, incluindo as que representarem exceção à regra geral de adoção de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, a motivação para tal escolha, que também deverá constar do processo administrativo de contratação;
  - b) quando presentes requisitos que justifiquem adotar a forma presencial de pregão, cuide para correlacionar, na justificativa, especificidades do objeto da licitação com dificuldades intrínsecas a características da forma eletrônica, se abstendo de elencar argumentos que representariam a utilização da forma da licitação como dificuldade adicional para a participação de interessados;
  - c) nas licitações que tenham por objeto o serviço terceirizado de atendimento ao cliente, a Copel Distribuição S.A. analise a conveniência de confirmar seus prognósticos acerca do pregão eletrônico, buscando realizar algumas licitações desta forma, sobretudo se sobrevierem reclamações de interessados acerca da forma presencial (o que denotaria que as dificuldades com a forma eletrônica de pregão não mais se encontram presentes) e se estes resultarem desertos de modo constante.
- Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Copel Distribuição S.A. referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Maximiliano Andres Orfali, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Copel Distribuição S.A. que:

- a) divulgue no portal da transparência, em todas as licitações, incluindo as que representarem exceção à regra geral de adoção de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, a motivação para tal escolha, que também deverá constar do processo administrativo de contratação;
- b) quando presentes requisitos que justifiquem adotar a forma presencial de pregão, cuide para correlacionar, na justificativa, especificidades do objeto da licitação com dificuldades intrínsecas a características da forma eletrônica, se abstendo de elencar argumentos que representariam a utilização da forma da licitação como dificuldade adicional para a participação de interessados;
- c) nas licitações que tenham por objeto o serviço terceirizado de atendimento ao cliente, a Copel Distribuição S.A. analise a conveniência de confirmar seus prognósticos acerca do pregão eletrônico, buscando realizar algumas licitações desta forma, sobretudo se sobrevierem reclamações de interessados acerca da forma presencial (o que denotaria que as dificuldades com a forma eletrônica de pregão não mais se encontram presentes) e se estes resultarem desertos de modo constante.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -639089/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDREI EUCLIDES ANDREATA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMAL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, KARINA KANTELE, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2131/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Determinações para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) nas contratações futuras de instituição para realizar seus processos de seleção, ou mesmo no caso de execução direta do certame, verificar se os

profissionais da contratada, ou nomeados, possuem qualificação técnica para a elaboração e avaliação das provas a serem aplicadas, nas áreas de conhecimento atinentes ao certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c", da Instrução Normativa n.º 142/18. Recomendação para que o ente preveja, nos editais dos certames, o arredondamento do número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, no percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, para cima, de modo a garantir a reserva da 5ª vaga a esse grupo, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2018[2] (peça 33), relativa à contratação de Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Gari, Médico - Clínico Geral, Monitor de Aluno, Motorista Geral, Nutricionista, Operador de Maquinas, Professor, Professor Educação Especial, Psicólogo, Sepultador, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Farmácia e Enfermeiro[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Campo do Tenente, representado por seu prefeito, senhor JORGE LUIZ QUEGE, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades identificadas nas fases, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5850/20-CAGE-Fase 4 (peça 100), subscrita pela Analista de Controle Camilla Loureiro Sachsidia Mellinger, fez a seguinte análise:

#### III.I REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 4751/19 (peça 60) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 76 a 99. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

Alegações da Entidade: que o atraso ocorreu em razão de que houve a necessidade de solicitar à empresa contratada documentos digitalizados, dificultando o encaminhamento. Afirmou que a administração agiu com zelo, tendo transmitido toda a documentação.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) Necessário que o Ente anexe o termo de referência – Anexo I da licitação – para verificação do contrato firmado.

Análise da CAGE: o termo de referência foi anexado à peça 77, e, assim, o apontamento resta superado.

c) Não foi juntada ata de julgamento da licitação.

Análise da CAGE: a ata foi anexada à peça 78, e, assim, o apontamento resta superado.

d) O valor do contrato firmado (peça 26) foi de R\$ 16.500,00 e no SIAP constou o valor de R\$ 10.000,00, devendo ser retificado.

Análise da CAGE: O valor do contrato foi devidamente corrigido no SIAP, restando superado o apontamento.

#### III.II REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 4752/19 (peça 61) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 76 a 99. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

Análise da CAGE: Ratifica-se a sugestão de determinação contida no item III.I, "a".

b) Índice de despesa com pessoal extrapolado (maio/19 o índice estava em 51,68% da RCL e em setembro/2019 em 52,33% da RCL).

Alegações da Entidade: à peça 86 aduziu que, conforme preconizado pela LRF, art. 23, foram planejados os quadrimestres seguintes para que a folha voltasse ao patamar normal. Anexou documentos contábeis e lista com servidores exonerados e aposentados.

Análise da CAGE: Analisando o relatório de gestão fiscal do Município verificou-se que, atualmente, março/2020, o Ente está com 50,02% da RCL, abaixo do limite prudencial, atendendo ao preconizado pela LRF e voltando com seu índice abaixo do limite prudencial. Assim o apontamento resta superado.

c) A reserva de vagas para deficientes físicos (item 4.1 do Edital) foi fixada em 5% das vagas, todavia, foi disposto no item 4.1.1 que somente a partir da 20ª vaga haveria reserva. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Alegações da Entidade: à peça 82 o Município alegou que o entendimento firmado pelo STF e pelo Decreto n. 3.298/99 se aplica, somente, aos Entes federais, em razão da autonomia municipal. Aduziu que, em última análise, respeitou o Decreto Federal n. 9508/2018 (que revogou o Decreto n. 3298/99), que prevê que o percentual mínimo de reserva será aplicada o total das vagas do Edital.

Análise da CAGE: Apesar de o Decreto Federal e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicar diretamente aos Entes Municipais, eles servem de base e podem ser aplicados de forma análoga na interpretação e aplicação das leis. Diante disso, esta Unidade Técnica vem aplicando esse entendimento como o mais correto, também para o âmbito municipal, por ser a forma que melhor defende o direito dos deficientes.

Analisando de forma concreta as admissões do presente expediente verificou-se que os cargos que têm mais de 05 admitidos (Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Professor), não teve aprovados para as vagas reservadas e, assim, não houve prejuízo aos deficientes no presente expediente.

Diante disso, sugere-se o registro de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

d) Não foi juntado o Ato de designação da banca examinadora (elaboradores das provas), tampouco os seus diplomas, sendo que o arquivo de peça 36 está com erro. Alegações da Entidade: afirmou, à peça 82, que juntou os diplomas.

Análise da CAGE: os diplomas não constam nas peças 76 e seguintes, sendo que as peças 81 e 83 estão com erro, não sendo possível abrir os documentos. Assim, a irregularidade persiste, sendo necessária nova diligência à origem para atendimento do apontado.

#### III.III REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 4753/19 (peça 62) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 76 a 99. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Acúmulo de cargos pelas servidoras Vivian Aparceida Correa Costa Grzelkovski, Nelci Terezinha Moreira Mendes e Karina Kantele.

Alegações da Entidade: à peça 86 o Ente aduziu que as servidoras não acumulam cargos ou que o acúmulo é permitido, e que as interessadas apresentaram a devida declaração (peça 89).

Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos e documentos prestados, verifica-se que não há irregularidades quanto às servidoras, exceto quanto à Karina Kantele, que ocupa o cargo de Técnico Administrativo no Estado e assumiu o cargo de Professor no presente expediente.

Vale frisar que, a princípio, o acúmulo dos dois cargos não é permitido pela Constituição Federal, uma vez que o cargo de Técnico Administrativo não é considerado como cargo técnico ou científico, pois somente se exige como escolaridade o ensino médio. Consideraram-se cargos técnicos ou científicos (que permitem acúmulo com outro cargo de Professor) cargos que exijam ensino técnico ou superior para as funções.

Diante disso, é necessária manifestação do Ente e da servidora quanto à questão.

b) Atraso no encaminhamento da documentação.

Análise da CAGE: Ratifica-se a sugestão de determinação contida no item III.I, "a".

c) Ausente a declaração de não parentesco da banca examinadora (vide modelo na IN n. 142/18) bem como as declarações dos seguintes membros da comissão organizadora: Adriane Mai e Carmelita Aparecida Peicho Moro.

Alegações da Entidade: aduziu que estão aguardando a empresa enviar a declaração.

Análise da CAGE: as declarações não foram anexadas, permanecendo a irregularidade. Frisa-se que está ausente a declaração de não parentesco da comissão examinadora bem como de Adriane Mai e Carmelita Aparecida Peicho Moro, da comissão organizadora.

d) Ausentes no processo as desistências de Marcio Yukio Tame (Médico Clínico Geral) e Andrenilson Mendes (Motorista). Ausentes, também, os pedidos de final de fila dos seguintes cargos (o arquivo, na parte final, está com erro/não abre): Médico, Motorista, Nutricionista, Professor, Professor Educação Especial e Técnico de Enfermagem.

Alegações da Entidade: anexou os documentos às peças 93 a 96 e 99. Análise da CAGE: Diante da juntada da documentação, o apontamento resta superado.

e) A partir de maio/2019 o Município estava com seu índice de despesa com pessoal estava acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal (em maio/19 o índice estava em 51,68% da RCL, se mantendo acima do limite até o momento da emissão da instrução, 09/12/19).

Alegações da Entidade: à peça 86 aduziu que, conforme preconizado pela LRF, art. 23, foram planejados os quadrimestres seguintes para que a folha voltasse ao patamar normal. Anexou documentos contábeis e lista com servidores exonerados e aposentados.

Análise da CAGE: Analisando o relatório de gestão fiscal do Município verificou-se que, atualmente, março/2020, o Ente está com 50,02% da RCL, abaixo do limite prudencial, atendendo ao preconizado pela LRF. Assim o apontamento resta superado.

f) Candidatos aprovados no certame com nota inferior à mínima exigida, de 5,00.

Alegações da Entidade: que o Edital n. 001/2018. Item 7.1.1, deixa claro que a nota válida para a aprovação é a prova objetiva e que as convocações foram feitas de acordo com o resultado final encaminhado pela empresa contratada, sendo que todos os nomeados alcançaram nota 5,00 na prova teórica.

Análise da CAGE: Considerando que todos os admitidos contaram com nota 5,00, o apontamento resta superado.

g) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício de admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica.

Alegações da Entidade: que não há divergência entre a data de posse e nomeação, o que ocorreu é que os atos foram publicados após a data de admissão, mas com a observação de que seria de forma retroativa. Corrigiu os dados do SIAP.

Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos prestados, o apontamento resta superado.

4. Oportunizado novo contraditório ao Município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 18775/20-CAGE-Fase 4 (peça 122), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apresentou a seguinte análise:

#### III.II – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

d) Não foi juntado o Ato de designação da banca examinadora (elaboradores das provas), tampouco os seus diplomas, sendo que o arquivo de peça 36 está com erro. Analisando os examinadores cadastrados no SIAP, verifica-se que não existem examinadores com qualificação para as áreas de: Matemática, Arquitetura, Auxiliar Contábil, Auxiliar de Farmácia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Técnico Ambiental, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia. Necessário demonstrar quem foram os elaboradores das provas para cada cargo, anexando seus diplomas. A Entidade afirmou, à peça 82, que juntou os diplomas. No entanto, os diplomas não constam nas peças 76 e seguintes, sendo que as peças 81 e 83 estão com erro, não sendo possível abrir os documentos.

Justificativa do Ente: O Ente anexou nas peças 108, 109 e 110 o ato de designação da banca examinadora, os diplomas dos examinadores e a declaração de não parentesco dos mesmos.

Análise da CAGE: em que pese os documentos apresentados, persiste o apontamento de que não existem examinadores com qualificação para as áreas de: Matemática, Arquitetura, Auxiliar Contábil, Auxiliar de Farmácia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Técnico Ambiental, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia. Necessário demonstrar quem foram os elaboradores das provas para cada cargo, anexando seus diplomas. Assim, opina-se por derradeira diligência à origem para manifestação.

#### III.III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Acúmulo de cargos pelas servidoras Wivian Aparceida Correa Costa Grzelkovski, Nelci Terezinha Moreira Mendes e Karina Kantele. A peça 86 o Ente aduziu que as servidoras não acumulam cargos ou que o acúmulo é permitido, e que as interessadas apresentaram a devida declaração (peça 89). No entanto, verifica-se que não há irregularidades quanto às servidoras, exceto quanto à Karina Kantele, que ocupa o cargo de Técnico Administrativo no Estado e assumiu o cargo de Professor no presente expediente. Vale frisar que, a princípio, o acúmulo dos dois cargos não é permitido pela Constituição Federal, uma vez que o cargo de Técnico Administrativo não é considerado como cargo técnico ou científico, pois somente se exige como escolaridade o ensino médio. Consideram-se cargos técnicos ou científicos (que permitem acúmulo com outro cargo de Professor) cargos que exijam ensino técnico ou superior para as funções. Diante disso, é necessária manifestação do Ente e da servidora quanto à questão.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 105 que na época da admissão, a candidata sabia de antemão que seria contratada para o período matutino, sendo alertada de que em qualquer tempo, poderia haver troca de turno e assim, seria obrigada a fazer sua escolha entre os cargos que possuía naquela ocasião, para não haver incompatibilidade de horário. Diante desses fatos, a mesma foi admitida, sem prejuízo ao erário, como pode-se comprovar por registro ponto que a mesma prestou seus serviços conforme previsto legalmente. Na declaração da admitida, está descrito o horário que a mesma prestava serviço no outro cargo. Karina Kantele se manifestou na peça 106 e alegou que na época estava exercendo o cargo de agente de execução com contrato temporário, permanecendo com vínculo no Estado no período de 15/05/2019 a 26/08/2019, sendo que não havia compatibilidade de horários de trabalho. Ao assumir o cargo aprovada em concurso no dia 15/05/2019 ela declarou que estava exercendo outra função em outro estabelecimento Público em diferentes horários. A partir do momento em que foi comunicada do acúmulo de cargo, alega que pediu exoneração do cargo de agente de execução permanecendo somente com o Concurso Público no qual exerce a função de professora até a presente data.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada, considerando que a admitida foi exonerada do outro cargo, entende-se razoável SUPERAR o apontamento.

c) Ausente a declaração de não parentesco da banca examinadora (vide modelo na IN n.º 142/18) bem como as declarações dos seguintes membros da comissão organizadora: Adriane Mai e Carmelita Aparecida Peicho Moro.

Justificativa do Ente: O Ente encaminhou na peça 107 a declaração de não parentesco das organizadoras Adriane e Carmelita. Também anexou na peça 108 a declaração de não parentesco da banca examinadora.

Análise da CAGE: Diante dos documentos apresentados, entende-se razoável SUPERAR o apontamento.

5. Ademais, quanto a resposta apresentada quanto à impropriedade identificada na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 440/21-CAGE-Fase 4 (peça 149), subscrita pela Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

#### III – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Não foi juntado o Ato de designação da banca examinadora (elaboradores das provas), tampouco os seus diplomas, sendo que o arquivo de peça 36 está com erro. Analisando os examinadores cadastrados no SIAP, verifica-se que não existem examinadores com qualificação para as áreas de: Matemática, Arquitetura, Auxiliar Contábil, Auxiliar de Farmácia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Técnico Ambiental, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia. Necessário demonstrar quem foram os elaboradores das provas para cada cargo, anexando seus diplomas. A Entidade afirmou, à peça 82, que juntou os diplomas. No entanto, os diplomas não constam nas peças 76 e seguintes, sendo que as peças 81 e 83 estão com erro, não sendo possível abrir os documentos. O resultado calculado pelo item semiautomático foi alterado, o campo "Comentário" do item semi-automático deve ser preenchido para justificar esta alteração.

Manifestação do Município (peça 148): informo que o processo no SIAP será alterado, solicitando prazo de 15 dias, para alteração da homologação da fase 4. Quanto a apresentação de documentos pela empresa organizadora do certame, entrou-se em contato com a mesma, que por sua vez, encaminhou-nos Ofício 001-2021 – SC Treinamentos e Procuração, os quais seguem anexo a este ofício.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem uma vez que não houve alteração dos dados cadastrados relativos à comissão examinadora no SIAP. Para tanto será necessário remover o arquivo de Homologação do Resultado Final (fase 4), proceder aos ajustes e posteriormente reincluir o arquivo removido e autuar a alteração no EContas.

Não foi apresentada justificativa quanto às divergências dos documentos juntados nas peças 109 e 129, relativas aos examinadores. Quanto ao fato da empresa organizadora do certame afirmar não possuir a documentação solicitada (Ofício 01/20121 – peça 148), comprovando a existência de profissionais habilitados para elaborar questões nas áreas de Arquitetura, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia, mas tão somente "que compõem banco de questões da empresa", será emitido posicionamento na instrução conclusiva.

6. Por fim, no que tange às irregularidades identificadas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4467/21-CAGE-Fase 4 (peça 156), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

#### III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Não foi juntado o Ato de designação da banca examinadora (elaboradores das provas), tampouco os seus diplomas, sendo que o arquivo de peça 36 está com erro. Analisando os examinadores cadastrados no SIAP, verifica-se que não existem examinadores com qualificação para as áreas de: Matemática, Arquitetura, Auxiliar Contábil, Auxiliar de Farmácia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina

Veterinária, Nutrição, Psicologia, Técnico Ambiental, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia. Necessário demonstrar quem foram os elaboradores das provas para cada cargo, anexando seus diplomas. A Entidade afirmou, à peça 82, que juntou os diplomas, no entanto, os diplomas não constam nas peças 76 e seguintes, sendo que as peças 81 e 83 estão com erro, não sendo possível abrir os documentos.

Manifestação do Município (peça 155): informo que o processo no SIAP foi alterado conforme solicitado, alterando a homologação da Fase 4.

Análise da CAGE: visto que o ente alimentou os dados da comissão examinadora no SIAP e, considerando que não constam profissionais habilitados para elaborar questões nas áreas de Arquitetura, Técnico em Informática e Técnico em Radiologia, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente em nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, que os examinadores contemham qualificação acadêmica/profissional de acordo com todas as áreas objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018.

7. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (reanálise fases 02 e 03 à peça 100);

b. nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, que os examinadores contemham qualificação acadêmica/profissional de acordo com todas as áreas objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018;

c. seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (reanálise fase 03, à peça 100)

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3181/21 da Diretoria de Protocolo (peça 158), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 157.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 343/21 (peça 159), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora a instrução da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em comento, com determinações.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 167/21-GATBC (peça 160), consoante Instrução n.º 1463/21 (peça 169), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "reitera integralmente a Instrução n.º 4467/21 (peça 156) por meio da qual a d. CAGE emitiu posicionamento técnico conclusivo atinente às admissões de pessoal objeto dos autos."

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Campo do Tenente, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (reanálise fases 02 e 03 à peça 100);

b. nomear, nos casos de execução direta ou, exigir, no caso de execução indireta, que os examinadores contemham qualificação acadêmica/profissional de acordo com todas as áreas objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018;

c. seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (reanálise fase 03, à peça 100).

3. Relembro, quanto às medidas, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, no normativo, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação à determinação sugerida no item "a", considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4467/21-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 156), e proponho a emissão de determinação para que o Município de Campo do Tenente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Também adequada a determinação do item "b", para que o Município, nas futuras contratações de instituição para realizar seus processos de seleção, ou mesmo no caso de execução direta do certame, passe a verificar se os profissionais da contratada, ou nomeados, possuem qualificação técnica para a elaboração e avaliação das provas a serem aplicadas, nas áreas de conhecimento atinentes ao certame, nos termos do artigo 11, III, alínea "c", da Instrução Normativa n.º 142/18[8].

8. Quanto ao item "c", a instrução apontou que a "reserva de vagas para deficientes físicos (item 4.1 do Edital) foi fixada em 5% das vagas, todavia, foi disposto no item 4.1.1 que somente a partir da 20ª vaga haveria reserva". Assim, essa defende que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%".

9. Ocorre porém que referida interpretação não configura obrigação de cunho legal cujo cumprimento seja obrigatório, tratando-se de orientação que visa conferir maior efetividade ao tema, quando o número de vagas ofertadas em determinado cargo é baixo. Nestes termos, acolho a proposição como recomendação para que o ente, tendo previsto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, cujo percentual pode variar de 5% a 20%[9], indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[10].

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar seus processos de seleção, ou mesmo no caso de execução direta do certame, passe a verificar se os profissionais da contratada, ou nomeados, possuem a qualificação técnica para a elaboração e avaliação das provas a serem aplicadas, nas áreas de conhecimento atinentes ao certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c", da Instrução Normativa n.º 142/18;

iii) recomende ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, preveja, nos editais dos certames, quanto à reserva de vagas aos candidatos com deficiência, cujo percentual mínimo é de 5% e máximo de 20%, que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) nas contratações futuras de instituição para realizar seus processos de seleção, ou mesmo no caso de execução direta do certame, passe a verificar se os profissionais da contratada, ou nomeados, possuem a qualificação técnica para a elaboração e avaliação das provas a serem aplicadas, nas áreas de conhecimento atinentes ao certame, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) recomendar ao Município de Campo do Tenente que, nas futuras admissões que promover, preveja, nos editais dos certames, quanto à reserva de vagas aos candidatos com deficiência, cujo percentual mínimo é de 5% e máximo de 20%, que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 01/2018 também abriu vagas também para cargos de ARQUITETO, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO PSQUIATRA, MÉDICO VETERINÁRIO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e TÉCNICO AMBIENTAL.

3. Foram admitidas(os): LUCAS SINHORIN, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSK, WILLIAN DE BASTOS, MARCOS JUNIOR VIANA, CAMILA ARRUDA BORDIN, EDSON CAVALHEIRO, DENIS WILLIAM PEREIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEBER, DIONÍSIO DE LIMA, ALAN KUDRA, SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, ABEL FABRASIL, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, ADEMIR JOSE CARDOSO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, RAYSSA LUANA VEIGA, JOCASTA APARECIDA PETERS, TATIANE MARIA SIQUEIRA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SAMARA SEDLAK, CLAUDIA CALHARI SILVA, ELISANDRA FERNANDES, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ERIANA HEIDE ALVES, KARINA KANTELE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, CHEILA MARIA NOGARA, ESMAL DE RAMOS, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, ANDREI EUCLIDES ANDREATTI, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, ROBERTO LEUCH, LARISSA RIBAS MACHADO, GEORGEA LUANA QUEGE, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, TATIANA EUKO QUEGE, ANA TAIZA RIBEIRO, ELISMARA PRATES SCHROEDER e LARISSA DOMINGUES.

4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 1356/18-CAGE-FASE 1 (peça 10), n.º 2978/19-CAGE-FASE 1 (peça 23), n.º 4571/19-CAGE-FASE 2 (peça 60), n.º 4752/19-CAGE-FASE 3 (peça 61) e n.º 4753/19-CAGE-FASE 4 (peça 62), n.º 5820/20-CAGE-FASE 4 (peça 100), n.º 18775/20-CAGE-FASE 4 (peça 122), n.º 21437/20-CAGE-FASE 4 (peça 140), n.º 440/21-CAGE-FASE 4 (peça 149) e n.º 4467/21-CAGE-FASE 4 (peça 156).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 17 a 21, quanto à Fase 2 nas peças 75 a 78, quanto à Fase 3 nas peças 80 a 86, quanto à Fase 4 nas peças 88 a 90, 92 a 94, 98 e 99, quanto às Fases 2 a 4 nas peças 105 a 110, quanto à Fase 4 nas peças 112 a 121, quanto à Fase 3 nas peças 127 a 131, quanto à Fase 4 nas peças 148 e 162 a 168.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicion.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alpilio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

9. Nos termos do artigo 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15)

10. De que são exemplos os Acórdãos emitidos no MS n.º 31715/DF, MS n.º 30861/DF e MS n.º 26310/DF. Em síntese, a Corte Suprema tem entendido que nos concursos, quando houver candidato com deficiência aprovado, a 5ª vaga deve ser garantida a ele, mesmo que o edital fixe a reserva de vagas para pessoas com deficiência no mínimo legal de 5%. Tal entendimento deriva da aplicação simultânea do percentual mínimo (5%), com a regra de arredondamento para o primeiro número inteiro, respeitado o subtodo fixado pelo percentual máximo previsto em lei (20%). Nesse sentido, confira-se parte do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no MS n.º 30861/DF, que tomou por base os dispositivos aplicáveis à União:

"O Decreto 3.298/99, ao regulamentar a Lei 7.853/89, dispõe:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Por sua vez, a Lei 8.112/90 assim determina:

Art. 5º (...)

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Conjugando os referidos diplomas legais, infere-se que deve ser reservado o percentual de 5% das vagas, em concurso público, aos portadores de deficiência e que, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro.

Contudo, a referida reserva deve respeitar o limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Na hipótese, o edital do certame determina a observância de ambos os diplomas legais, a saber: 3.1 Das vagas destinadas para cada cargo/área/UF de vaga de que trata este edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

Com efeito, caso se entendesse que todas as frações deveriam ser arredondadas para o primeiro número inteiro subsequente, a cada vaga disponibilizada à ampla concorrência, outra deveria ser reservada aos portadores de deficiência, o que violaria frontalmente o tratamento igualitário que deve ser dispensado, como regra, a todos os concursos públicos.

Por outro lado, a regra do arredondamento não pode ser ignorada.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90).

(...)

No caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria aos limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, nos termos da Jurisprudência desta Corte, concedo a segurança para determinar a nomeação da impetrante para o cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário do Ministério Público da União, localidade Distrito Federal."

11. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

**PROCESSO N.º-22146/14**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA:-MARIA AUGUSTA RIBEIRO**

**PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIC, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2505/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná. Percepção, por 14 anos e 5 meses, da verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Não preenchimento do requisito mínimo de 15 anos que garantiria a incorporação integral da gratificação aos proventos, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 e do Acórdão n.º 949/20 – Pleno. Inclusão proporcional da verba ao benefício. Precedentes. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA AUGUSTA RIBEIRO, Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Pelo Parecer n.º 125/20 – CGE (peça 75), a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou que a interessada recebeu a verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 14 anos e 5 meses – não satisfazendo, portanto, o período mínimo de 15 anos que lhe garantiria a incorporação integral da gratificação aos proventos, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[1] e do Acórdão n.º 949/20 do Pleno[2].

Considerando que a verba havia sido integralmente incluída no cálculo do benefício, a unidade técnica sugeriu a retificação do ato, a fim de proporcionalizar a incorporação:

Por tal motivo, esta CGE entende que a servidora em apreço não pode incorporar a parcela supra em termos integrais, consoante definido no Prot. nº 80689-8/15, porém seria possível que o fizesse em termos proporcionais, de acordo com o v. Acórdão nº 3155/14-STP, analogicamente, na medida em que ocorreu contribuição previdenciária sobre tal parcela remuneratória.

Desse modo, esta CGE opina por diligência à origem para que o PARANAPREVIDENCIA recalcule o valor dos proventos da ora interessada proporcionalizando a verba TIDE pelo tempo de contribuição, devendo juntar a metodologia de cálculo da aludida verba, além de colacionar o ato retificatório, devidamente publicado, contendo o valor recalculado do benefício.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta (peça 77).

Assim, pelo Despacho n.º 407/20 – GASRVF (peça 80), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que retificasse os cálculos dos proventos ou apresentasse justificativas:

Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 125/20, peça 75), a servidora interessada percebeu a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 14 anos e 5 meses, não satisfazendo o período mínimo de 15 anos que lhe garantiria, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18, a incorporação integral da verba aos proventos, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas em seu Acórdão n.º 949/20 – Pleno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos com vistas à incorporação da verba (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição (14 anos e 5 meses), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 75), endossados pelo Ministério Público de Contas (peça 77); ou apresente justificativas para manter a incorporação de forma integral.

Em resposta, a entidade corrigiu o cálculo e editou novo ato concessivo (peça 91).

Examinando os documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual atestou a correta proporcionalização da verba aos proventos (peça 95). No entanto, "considerando que o Protocolo nº 331213/13, em que se analisa, entre outras coisas, a legalidade e possibilidade do instituto do TIDE ser proporcionalizado na hipótese de contribuição pelo servidor por menos de 15 anos, está em trâmite", sugeriu o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento daquele processo.

Nos termos do Despacho n.º 210/21 – GASRVF (peça 97), autorizei o sobrestamento.

Julgado o processo n.º 331213/13[3] – ocasião na qual foi reconhecida a possibilidade de incorporação proporcional da TIDE ao benefício, conforme Acórdão n.º 955/21 da Segunda Câmara –, a unidade técnica manifestou-se pela legalidade e registro do ato em exame (peça 100):

Nesse sentido, esta Unidade Instrutiva opina pela regularidade, considerando, por exemplo, o processo nº 331213/13, Acórdão nº 955/21 – S2C, onde se verifica a existência de precedente no qual o instituto do TIDE dos professores universitários poderia ser incorporado aos proventos de aposentadoria de forma proporcional, desde que tenha havido contribuição previdenciária por período inferior àquele previsto no art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18 (15 anos), por atender ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares.

[...]

Desse modo, esta CGE opina pela legalidade e registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos, qual seja, Resolução de Aposentadoria nº 14167/18, publicada no D.O.E. nº 10217, de 26/06/2018, peça 62, fl. 13, cujos efeitos foram restabelecidos pela Resolução SEAP nº 10560, conforme abaixo, publicada no D.O.E. nº 10897, de 10/03/2021.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 101).

Consultando o mencionado Acórdão n.º 955/21, verifico que a Segunda Câmara deste Tribunal considerou possível a incorporação proporcional da TIDE aos proventos pelos seguintes fundamentos:

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual nº 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema nº 163), que estabelece, em síntese, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual nº 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado [destaque].

[...]

Por outro lado, conforme já apontado, dada a obrigatoriedade de incidência da contribuição previdenciária sobre a TIDE, de acordo com o novo regramento, a exclusão integral da verba implicaria em ofensa ao princípio da boa-fé e da confiança, na medida em que, numa interpretação a contrario sensu do RE 593068, haveria a justa expectativa do servidor com relação à incorporação aos proventos, ainda que de forma proporcional [destaque].

Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado [destaque].

Adotando esse entendimento, a Coordenadoria de Gestão Estadual endossou a incorporação proporcional da TIDE aos benefícios examinados nos processos 501089/13[4], 142597/14[5], 846733/15[6] e 431553/16[7]. As propostas foram acolhidas pelos eminentes relatores, nos termos, respectivamente, das decisões definitivas monocráticas n.º 53/21 – GCIZL, n.º 76/21 – GCAML, n.º 60/21 – GCILB e n.º 61/21 – GCILB.

Portanto, seguindo os precedentes em casos análogos, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5.º Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicado Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.

3. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

6. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

**PROCESSO N.º:-209200/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA:-MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2506/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER, aposentada em cargo de Profissional do Magistério do Município de Araucária.

Conforme informação do Município (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (autos n.º 0002100-65.2019.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à promoção funcional prevista no artigo 25, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.835/2008[1].

Em consulta ao sistema Projudi[2], verifica-se que o Município interpôs recurso em face da decisão apenas para discutir a possibilidade de retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores da condenação, não questionando o direito da servidora à promoção. Assim, possível concluir que houve o trânsito em julgado da decisão quanto à revisão em si.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 25. O Profissional do Magistério integrante da Classe I tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:

[...]

III - para o Nível IV quando obtiver formação em Nível de Especialização, em área relacionada à Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

2. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/>. Último acesso em: 14 set. 2021.

**PROCESSO N.º:-277354/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADA:-MÁRCIA MIYUKI INOMORI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2507/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÁRCIA MIYUKI INOMORI, aposentada em cargo de Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina.

De acordo com o Município (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0081520-26.2017.8.16.0014), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a progressão funcional.

Considerando que a decisão foi confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/11/2020, conforme informações disponíveis no sistema Projudi[1] –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/>. Último acesso em: 14 set. 2021.

**PROCESSO N.º:-245100/12**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADOS:-ADRIANA RODRIGUES TOLEDO, ANA CLÁUDIA LOPES, ARIELLA VIEIRA LUVISOTTO, ATAIZA VIEIRA SOARES MELETTI, CIRLENE MARIA DO CARMO SOARES, CLÁUDIA INÁCIO DE JESUS SANTOS, CLEUZELI ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS**

**RESPONSÁVEIS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2508/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Município de Santa Inês.

2) Admissão de servidores em situação vedada pelas regras fixadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – extrapolação do limite permitido para o total da despesa com pessoal no momento dos atos.

3) Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro dos atos, conforme precedentes. Proposta do Ministério Público de Contas pela negativa de registro.

4) Proposta do Relator pela legalidade e registro das admissões. Constatação de que o Município atendeu aos limites de despesas com pessoal no segundo exercício subsequente. Despesa incapaz de afetar o equilíbrio fiscal do Município, não havendo, assim, contrariedade aos objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico na busca da solução mais justa e adequada ao caso concreto.

5) Admissões ocorridas em 2011. Entendimento de que a negativa de registro dos atos de admissão seria desarrazoada, em razão do longo transcurso de tempo. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica.

6) Legalidade e registro dos atos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS:

Admitido	Cargo
MARISA DOS SANTOS VIALS	Agente Social
VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI	Assistente Social
CLÁUDIA INÁCIO DE JESUS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais
VÂNIA APARECIDA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais
VILMA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
FERNANDO RAFAEL SOARES DA SILVA	Auxiliar Técnico I
FÁBIO JUNIOR SCALDELA	Dentista
ARIELLA VIEIRA LUVISOTTO	Enfermeiro
SANDRA REGINA CARVALHO PINTO	Enfermeiro
JUCILENE MARIA DE SOUZA	Educador Infantil
JUCINEIDE ARAÚJO ANTUNES	Educador Infantil
SANDRA FERREIRA LIMA	Educador Infantil
CLEUZELI ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	Escriturário
LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS	Escriturário I
TELMA APARECIDA SCALDELA	Farmacêutico Bioquímico
LEIA DE LURDES VIEIRA	Gari
LUCIANA DE LURDES VIEIRA	Gari
ROSÁLIA SILVA LOPES	Gari
DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO	Motorista (Veículos Leves)
PAULO ROBERTO REIS RAMOS	Motorista (Veículos Leves)
JOSE MELO DE ANDRADE	Motorista (Veículos Pesados)
KARLA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Nutricionista
ATAIZA VIEIRA SOARES MELETTI	Professor
CIRLENE MARIA DO CARMO SOARES	Professor
DAIANA BERTAZZO MACHADO	Professor
ELIANA DE OLIVEIRA SILVA	Professor
GISLAINE LUIZ DA SILVA	Professor
IVONE FERREIRA LIMA	Professor
ANA CLÁUDIA LOPES	Secretário Escolar
ADRIANA RODRIGUES TOLEDO	Zelador
FABIANA MATIAS	Zelador
GISELENE APARECIDA QUEIROZ	Zelador
MARIA DE FÁTIMA DE PAULA	Zelador
MÁRIO TEODORO DE CAMARGO	Zelador
VANILDE ANTÔNIA BOSSONE ALVES	Zelador

Nos termos do Parecer n.º 295/20 – CGM (peça 153), a Coordenadoria de Gestão Municipal havia sugerido a negativa de todos os atos de admissão, visto que, quando os interessados foram admitidos – meses de janeiro, fevereiro e março de 2011 –, o índice de despesas com pessoal do Município estava acima dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que impediria o provimento de cargos no quadro de pessoal.

Em razão dessa manifestação da unidade técnica, o Município de Santa Inês esclareceu, em síntese, que (peça 157):

1) em relação ao exercício de 2010[1], o Tribunal de Contas aprovou as contas do gestor municipal sem apontar nenhuma irregularidade quanto ao limite de despesas com pessoal;

2) na análise das contas referentes ao exercício de 2011[2], não foi apresentado relatório de gestão fiscal que indicasse a extrapolação do índice de gastos;

3) a maioria dos cargos foi provida para as áreas de educação e saúde, de modo que eventual extrapolação não infringiu a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4) considerando o transcurso de mais de 10 anos desde que ocorreram as admissões, os servidores não poderiam ser prejudicados por irregularidades a que não deram causa.

Além disso, transcreveu diversos julgados deste Tribunal, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para defender a legalidade de todos os atos de admissão em análise.

Nos termos do Parecer n.º 49/21 – CGM (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou o teor de sua manifestação anterior. Ao constatar que o Município de Santa Inês procurara reduzir suas despesas com pessoal nos últimos 5 anos, a fim de respeitar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – fato que levou este Tribunal a considerar como legais admissões ocorridas em contextos semelhantes –, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro de todas as admissões, sem deixar de observar, entretanto, que a extrapolação dos limites legais poderia dar causa, em tese, à negativa do registro (peça 161, página 4):

Tal fato, para esta CGM, não tem qualquer relevância para o deslinde da questão em razão da literalidade do art. 21 da LRF, porém esta Corte de Contas possui julgados no sentido de que a adequação do índice de pessoal aos limites impostos pela LRF teria o condão de sanar eventuais irregularidades a esse respeito:

Representação. Município de Rolândia. Exercício de 2018. 1º quadrimestre. Aumento do índice de despesas com pessoal, já superior aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Redução gradativa nos quadrimestres seguintes e recondução ao limite no primeiro quadrimestre de 2019. Procedência, sem aplicação de sanções, e expedição de recomendação.

(Prot. nº 486983/18, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 27/08/20)

Representação. Município de Teixeira Soares. Despesa com pessoal. Extrapolação. Suposta violação à LRF. Nomeações para cargos em comissão e concessão de funções gratificadas. Início de gestão. Redução do índice comprovado. Adoção de medidas pela Administração Pública. Pela improcedência.

(Prot. nº 639259/18, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 21/05/20)

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Prot. nº 365497/19, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 28/05/20)

Ante o exposto, superadas as situações que motivaram esta CGM a se manifestar contrariamente às admissões em comento, esta Coordenadoria opina pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, relacionadas na peça 95, ressalvando a opinião técnica quanto à aplicação do art. 21 da LRF no caso vertente.

Todavia, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 39/21 – 5PC (peça 162), manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, visto que o Município estava, na época, em situação de extrapolação do limite permitido para o total da despesa com pessoal, fato que contrariou os artigos 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, julgo ser possível o registro de todos os atos de admissão em análise, mesmo em circunstância, a princípio, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, na época da admissão – primeiro semestre de 2011 –, o total da despesa com pessoal no Município correspondia a 55,17% da receita corrente líquida (peça 162, página 2), superando, desse modo, o limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por consequência, o ente não poderia proceder a provimento de cargo nessas condições, em decorrência do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei.

Todavia, a vedação legal para o provimento de cargo ou para a admissão deve ser interpretada em consonância com os princípios e as finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida legislação, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” [destaque]. Assim, é de fundamental relevância que, na análise acerca da legalidade de ato de admissão, seja avaliado não apenas o específico regramento de referência, mas também o eventual impacto no quadro das contas públicas, verificando-se a evolução dos índices. Esse o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão n.º 997/21 – Primeira Câmara[4].

Assim, verifico que o percentual de despesa com pessoal aumentou de 55,17% da receita corrente líquida do Município ao final de 2010 – conforme anteriormente mencionado – para 56,02% ao fim do exercício de 2011, diminuindo para 55,93% ao fim de 2012 (peça 162, página 2). Entretanto, referido cenário, que indica, no todo, um crescimento da extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi sendo superado nos dois exercícios subsequentes, em 2013 e 2014.

Em 31/12/2013, o índice de gastos com o quadro funcional foi de 54,33%, ou seja, pouco acima do limite de 54% previsto para os municípios no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em 31/12/2014, porém, observa-se que a despesa com pessoal regrediu ao índice de 50,93% (peça 162, página 2), circunscrito, portanto, ao percentual máximo de 54%. Assim, entendo que os atos de admissão em questão não afetaram substancialmente o quadro fiscal do Município – não tendo, assim, contrariado os objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, embora parcela dos cargos providos não esteja entre as ressalvas presentes no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – referente à possibilidade de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança –, não me parece adequado considerá-la irregular.

Isso porque, tendo em vista que não foram os interessados que deram causa aos fatos questionados, a negativa de registro dos atos seria indesejável do ponto de vista da segurança jurídica, considerando o decurso de mais de 10 anos das admissões.

Destaco que, em casos assemelhados, com extrapolação do limite de despesas de pessoal em ente municipal, o Tribunal já decidiu pela possibilidade de registro de atos de admissão:

Entretanto, em relação às admissões anteriores, este Tribunal, por meio do Acórdão 3502/19 – Primeira Câmara, processo 667.980/16, assim decidiu:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária com a imposição de uma multa do art. 87, IV “b” da Lei Orgânica ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona; e

II – determinar o registro de todas as admissões. Quando ocorreram as admissões, o Município encontrava-se com o limite extrapolado, a saber:

[...]

Entretanto, o Município de Fazenda Rio Grande vem reduzindo o índice de gastos com pessoal e encontra-se atualmente regular com alerta conforme Análise da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2020, a saber:

Assim, considerando que o ente vem reduzindo o índice de despesas com pessoal; que os admitidos não deram causa à irregularidade e, ainda, diante do lapso temporal transcorrido de mais de 4 (quatro) anos das admissões, consolidando a situação funcional dos servidores, principalmente pela aquisição da estabilidade, entendo que as admissões devem ser registradas em consonância com o decidido pelo Acórdão 3502/19 – Primeira Câmara.[5] [Destaque].

Assim, compreendo que, não obstante a constatação de extrapolação dos limites de despesa com pessoal no período em que ocorreram as admissões (primeiro semestre de 2011), mostram-se corretos os posicionamentos do Município de Santa Inês e da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade dos atos em análise.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos presentes atos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Analisadas no processo n.º 215549/11.

2. Realizada nos autos n.º 186775/12.

3. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados o Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018).

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

4. Processo n.º 567819/18, relatado por mim.

5. Acórdão n.º 2276/20 – Primeira Câmara, processo n.º 69294-2/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Em sentido semelhante: Acórdão n.º 3502/19 – Primeira Câmara, processo n.º 66798-0/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão n.º 439/21 – Primeira Câmara, processo n.º 27566-4/18, relatado por mim.

**PROCESSO N.º: 606758/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO**  
**INTERESSADOS: ALAN JONES GONÇALVES, ALZIRA CELSO GONÇALVES, CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI**  
**PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER, BRUNO STINGHEN DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2509/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste. Admissão de candidatos que, anteriormente, já eram servidores comissionados do órgão e que, nessa qualidade, atuaram no procedimento licitatório para seleção da empresa organizadora do concurso público para admissão de pessoal.

2) Candidata aprovada que, anteriormente, como servidora comissionada, elaborou parecer jurídico atestando a legalidade da licitação para contratar a organizadora do concurso público. Candidato aprovado que, anteriormente, como servidor comissionado, integrou a comissão de licitação para seleção da empresa organizadora do concurso público.

3) Realização de concurso para suprir a falta de servidores efetivos do órgão. Inexistência de servidores efetivos que pudessem praticar os atos executados pelos servidores comissionados (elaboração do parecer jurídico e participação na comissão de licitação para seleção da organizadora do concurso). Situação excepcional. Ausência de indícios de favorecimento aos candidatos aprovados no concurso. Transcurso de mais de 8 anos desde os atos de admissão. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 em processos de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica.

4) Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao órgão para que, em futuros certames, certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE:

Nome	Cargo
ALAN JONES GONÇALVES	Contador
ALZIRA CELSO GONÇALVES	Auxiliar de Serviços Gerais
CRISTIANE WELTER	Assessor Jurídico
GERSON LUIZ GHIGGI	Secretário Executivo

Em suas manifestações iniciais, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou ilegais as admissões da senhora CRISTIANE WELTER e do senhor GERSON LUIZ GHIGGI, na medida em que ambos teriam participado ativamente do processo de licitação (Processo n.º 6/2011 – Tomada de Preços n.º 1/2011) pelo qual a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste escolheu e contratou a empresa que organizaria e executaria o concurso público. Assim, segundo a unidade técnica, a senhora CRISTIANE WELTER – então Assessora Jurídica comissionada da Câmara e responsável por emitir o parecer jurídico naquela licitação – e o senhor GERSON LUIZ GHIGGI – então servidor comissionado do referido órgão municipal e integrante da Comissão Especial de Licitação constituída inicialmente –, ao participarem do procedimento de escolha da empresa responsável pelo processo de seleção de pessoal e ao se inscreverem no concurso público, conduziram-se de modo contrário aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (peças 21 e 33).

Intimada (peça 23), a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste esclareceu que a senhora CRISTIANE WELTER, na qualidade de Assessora Jurídica comissionada do órgão, apenas elaborou o parecer jurídico sobre a legalidade do processo licitatório, sem ter participado ativamente de nenhuma outra fase do certame (peça 28). Argumentou também que a elaboração das provas do concurso público foi realizada pela empresa vencedora da Tomada de Preços n.º 1/2011, sem que nenhum integrante da Câmara interviesse na preparação ou na avaliação das provas. Por fim, em relação ao senhor GERSON LUIZ GHIGGI, a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste informou que ele, como membro da Comissão Especial de Licitação, detinha a função estrita de assessorar os demais membros (vereadores) nas deliberações, não possuindo autonomia decisória na escolha da empresa vencedora (peça 41).

Citada (peça 24), a senhora CRISTIANE WELTER apresentou esclarecimentos às peças 31, 69 e 98. Em suma, afirmou que não acompanhou pessoalmente nenhuma das etapas da licitação que antecedeu a realização do concurso público, tendo apenas elaborado o parecer jurídico, em estrita observância à determinação do então Presidente da Comissão Especial de Licitação, o qual encaminhou o procedimento para análise da Assessoria Jurídica da Câmara – cargo em comissão que a interessada ocupava havia pouco tempo, e cujo início do exercício se dera em momento posterior ao do início do processo licitatório.

Defendeu que a Tomada de Preços n.º 1/2011 havia sido regular, fato que, por conseguinte, exigiu-lhe que emitisse manifestação técnica favorável à contratação da empresa vencedora da licitação – a única que teria comparecido ao ato de abertura de envelopes previsto em edital. Informou que, conforme é possível averiguar no edital de abertura do concurso, a inscrição era realizada na Agência do Trabalhador do Município – e não na Câmara –, o que denota que não teria como ter sido favorecida.

Por fim, sustentou que sua admissão consiste em um direito adquirido, não podendo ser alterada depois de aprovada em estágio probatório e em avaliações de desempenho; que não havia vedação à participação de servidores comissionados da Câmara no concurso público; que não houve prova de má-fé em sua atuação; e que a presente situação enseja a aplicação do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, em razão do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos analisados e sua citação, de modo que o Tribunal não poderia dar causa à alteração de sua condição como servidora da Câmara Municipal.

Citado (peça 63), o senhor GERSON LUIZ GHIGGI manifestou-se às peças 72 e 98. Esclareceu que sua participação durante o processo licitatório não levou a nenhuma espécie de favorecimento pessoal no concurso público, sobretudo porque não possuía autonomia para decidir sobre quaisquer dos atos tomados pela Comissão Especial de Licitação – da qual, naquele momento, fazia parte –, subordinando-se, assim, aos vereadores designados pelo então Presidente da Câmara.

Informou que, no momento da constituição de referida comissão, não havia servidores em quantidade suficiente nos quadros do órgão municipal, razão pela qual precisou integrá-la. Do mesmo modo que a senhora CRISTIANE WELTER, o senhor GERSON LUIZ GHIGGI sustentou que sua admissão é um direito adquirido; que não havia vedação da participação de servidores comissionados da Câmara no Concurso Público; que não houve prova de má-fé em sua atuação; e que a presente situação enseja a aplicação do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, em razão do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos analisados e sua citação, de modo que o Tribunal não poderia dar causa à alteração de sua condição como servidor da Câmara Municipal.

Citado (peça 62), o senhor ALAN JONES GONÇALVES afirmou que não teve nenhuma participação na licitação em questão, visto que não era servidor comissionado da Câmara à época (peça 72).

A senhora ALZIRA CELSO GONÇALVES foi citada à peça 64, porém a Diretoria de Protocolo informou, à peça 76, que a servidora faleceu no ano de 2015 – o que foi confirmado pela Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste à peça 108.

Em seguida, pelo Despacho n.º 136/21 – GASRVF (peça 113), solicitei à Diretoria de Protocolo a anexação dos autos n.º 344108/09, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 4408/17 – Pleno (processo n.º 344108/09, peça 61), visto que referido processo – representação – teve como objeto fatos relacionados com a presente admissão de pessoal.

Transcrevo trecho do despacho do então Corregedor-Geral deste Tribunal, ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (processo n.º 344108/09, peça 7, página 1):

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Santa Izabel do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de chefia de limpeza, chefia de contabilidade, assistente administrativo, assessor jurídico e assessor de imprensa. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. [Destaquei]

Por fim, em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 117) e o Ministério Público de Contas (peça 118) opinaram (i) pela legalidade e registro das admissões do senhor ALAN JONES GONÇALVES e da senhora ALZIRA CELSO GONÇALVES e (ii) pela negativa de registro das admissões da senhora CRISTIANE WELTER e do senhor GERSON LUIZ GHIGGI, por terem praticado, como servidores da Câmara Municipal, atos no processo de licitação para escolha da organizadora do concurso público (peça 111).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que, por terem atuado no processo de licitação para escolha da empresa que organizaria o concurso público, a senhora CRISTIANE WELTER e o senhor GERSON LUIZ GHIGGI não poderiam participar do concurso como candidatos. De acordo com a unidade técnica, a participação dos dois servidores no concurso público afrontou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, considerando que teriam tido acesso privilegiado a informações não divulgadas aos demais candidatos.

Efetivamente, é necessário reconhecer que a atuação de servidores comissionados em procedimentos de escolha de empresa organizadora de concurso público pode ensejar riscos à legitimidade do certame, caso esses mesmos servidores candidatem-se aos cargos previstos.

Assim, entendendo que, para que os processos públicos de seleção de pessoal não infrinjam os princípios da moralidade e da impessoalidade, é importante que o Poder Público certifique-se, continuamente, de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora dos concursos públicos não venham a ser candidatos aos cargos, evitando-se, dessa forma, riscos de favorecimento pessoal de determinado(s) candidato(s) que já integre(m) a estrutura da Administração Pública.

Entretanto, verificado o período de mais de 8 anos transcorridos entre o provimento dos cargos (setembro de 2012) e o presente momento, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo ser necessário que sejam consideradas as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar se, na atuação dos candidatos, houve má-fé comprovada ou indícios efetivos de fraude contra o certame, em conformidade ao art. 54 da Lei n.º 9.784/1999[1].

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 9.784/1999 – embora dirigida à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – pode ser aplicada supletiva e subsidiariamente aos processos de controle externo, em especial em situações fáticas nas quais, não obstante a constatação de algum potencial vício em determinado ato administrativo analisado pelos tribunais de contas, haja transcorrido um período significativo desde o início de sua eficácia – superior a 5 anos.

Nesses casos, em razão da consolidação, no tempo, das relações jurídicas, o Supremo Tribunal Federal compreende que a segurança jurídica precede o direito de o Tribunal de Contas da União anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé, em observância ao art. 54 da Lei n.º 9.784/1999:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravo regimental não provido.

1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3.

2. Agravo regimental não provido.

[...]

Ainda sobre a impossibilidade da anulação dos atos de ascensão funcional de servidores públicos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União nesses casos, vide os seguintes precedentes:

[...]

“CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal” (MS nº 26.353/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/3/08).

[...]

O primeiro fundamento sustentado pela agravante é quanto à inaplicabilidade ao presente caso do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta-se, de início, a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União. Como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia em seu voto no MS nº 28.953/DF:

“4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

‘Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato’ (grifos nossos).

Registre-se que, a despeito da existência de norma específica tratando do processo no Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), ‘nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal’ (MS 23.550/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001).

O art. 69 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que ‘os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei’.

Sobre a aplicação da lei do processo administrativo, Irene Patrícia Nohara destaca: ‘Os preceitos da [lei do processo administrativo] têm, conforme disposição expressa, aplicação subsidiária aos procedimentos específicos quando eles se omitirem em questões tratadas na lei geral federal. (...) A LPA e as leis específicas existem, sendo, no entanto, perfeitamente utilizáveis os direitos expressos na lei geral que tenham sido omitidos pela lei específica. (...) Consta-se (...) que qualquer garantia prevista em princípio ou regra constante da LPA poderá ter aplicação subsidiária aos procedimentos federais específicos que não tenham dispositivo legal que trate do assunto de outra forma’ (Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 454-457). A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) não estabelece prazo para o exercício do direito de anular atos administrativos submetidos ao seu exame, daí a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesse ponto”.

Com efeito, não tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União versado sobre prazos para revisão de atos administrativos, e confirmada a subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, essa deve ser aplicada, justamente para que situações como a do caso concreto não fiquem desamparadas, diante da falta de procedimentos constantes na Lei nº 8.443/92. Os preceitos legais referentes ao processo administrativo, mesmo que de forma subsidiária, devem incidir sobre os processos do Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo.

Sustenta, ainda, a agravante a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 em casos de flagrante inconstitucionalidade e de ausência de boa-fé dos beneficiários.

Aqui, também valiosos são os ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia no precedente acima citado:

“3. Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratem da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari destacam; ‘O dever processual de anular os atos ilegais de regra preclui quando haja de incidir sobre etapas já percorridas. (...) Estando, contudo, o processo findo, o dever (...) de anular passa a ser metrificado à luz do princípio da segurança jurídica (...) Aqui, o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. (...) É dizer, o fluxo do tempo (...) tem efeito saneador, só por si, do ato originariamente ilegal, sem necessidade de declaração expressa nesse sentido’ (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250).

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho pondera ‘A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a substância do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais ao interesse público do que seu desfazimento pela anulação. Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...)

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular’ (Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-273).”

Observe-se que alguns dos julgados trazidos pela eminente Ministra são exatamente aqueles citados pela agravante na peça recursal: ADI nº 368, ADI nº 785, ADI nº 837 e ADI nº 1.345. Contudo, em consonância com o entendimento firmado, entendo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.561/DF, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli. Destaqui.]

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo.

CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.

DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

[...]

Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atua na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. [...]

Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica.

O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada. Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados. [Mandado de segurança 31.344/DF, relatado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio. Destaqui.]

Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Emprego público. 3. Progressão funcional julgada irregular pelo Tribunal de Contas, depois de nove anos da prática do ato. 4. Segurança jurídica. Decadência. Lei 9.784/1999. 5. Contagem do prazo decadencial para a impetração a partir da ciência da decisão do TCU. 6. Decadência não configurada. Art. 23 da Lei 12.016/2009. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravamento regimental a que se nega provimento. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.694/DF, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes. Destaqui.]

Desse modo, em situações em que haja elevado lapso temporal desde o ato administrativo – no caso, desde o ato de admissão –, entendo que a má-fé precisa ser devidamente demonstrada, a partir de, no mínimo, indícios robustos de favorecimento pessoal a algum candidato. Por outro lado, não havendo a comprovação de má-fé por parte de quaisquer dos envolvidos, não entendo ser possível afastar a possibilidade de registro dos atos analisados, em respeito ao princípio da segurança jurídica, passados mais de 8 anos desde a nomeação dos candidatos.

Em outros termos, mostra-se necessário que, ao se analisar a situação concreta, sejam constatados indícios ou evidências de que a participação de servidor comissionado levou a efetiva e indevida vantagem em face dos demais candidatos inscritos no concurso público.

Se por um lado é verdade que a participação em etapas de uma licitação oferece aos servidores da Administração Pública acesso a dados indisponíveis a outras pessoas, também é verdade, por outro lado, que nem todo tipo de informação é apto a proporcionar vantagem na realização do concurso público a ocorrer posteriormente.

Assim, a análise de uma admissão ocorrida após elevado transcurso temporal (no caso, mais de 8 anos) necessita verificar, a partir dos elementos colhidos na instrução, se as informações obtidas pelos candidatos – na qualidade de servidores comissionados –, ou se sua conduta – de algum modo ou grau –, permitiram-lhes, concretamente, indevida vantagem em face dos demais candidatos. Deve-se evidenciar se a conduta em análise infringiu os deveres de probidade, lealdade e boa-fé, e se, de fato, prejudicou ou beneficiou determinadas pessoas na situação concreta.

Na análise da presente admissão de pessoal, não observo indícios de nenhuma conduta irregular por parte da senhora CRISTIANE WELTER ou do senhor GERSON LUIZ GHIGGI.

Em relação à senhora CRISTIANE WELTER (aprovada para o cargo de Assessor Jurídico), ficou demonstrado que, quando foi nomeada para exercer o cargo em comissão na Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, em 8/11/2016 (peça 31, página 14), a licitação para contratação de empresa organizadora do concurso público já havia sido iniciada, na data de 10/10/2011 (peça 31, página 7).

Em acréscimo, verifico que não ficou evidenciado que a senhora CRISTIANE WELTER tenha participado ativamente das etapas da licitação: a interessada apenas elaborou o parecer jurídico, sob determinação da Presidência da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que fosse averiguada a legalidade da licitação (peça 31, página 19).

Atestando a regularidade da Tomada de Preços, a senhora CRISTIANE WELTER opinou por sua homologação (peça 31, página 21). E, ao se analisar o caso, não se vislumbra nenhum vício comprovado nas etapas que compuseram o certame. A contratação da “DP Centro de Excelência em Educação Ltda” se deu porque não apenas a empresa atendeu ao disposto no Edital de Tomada de Preços, como também por ter sido ela a única a se fazer presente no momento da abertura dos envelopes (peça 31, página 19).

Por hipótese, na presente admissão de pessoal, a conduta da senhora CRISTIANE WELTER contrariaria os princípios constitucionais da Administração Pública se ela, ainda que observando algum eventual indicio de irregularidade, manifestasse-se pela homologação do processo licitatório, ou buscasse, com sua atuação, obter alguma vantagem pessoal contra outros potenciais candidatos.

Em relação ao senhor GERSON LUIZ GHIGGI (aprovado para o cargo de Secretário Executivo), é necessário verificar se há indícios de que sua atuação, como membro da Comissão Especial de Licitação, foi de alguma maneira determinante para a escolha da empresa ou se sua posição funcional lhe trouxe vantagens específicas para a posterior realização das provas do concurso público.

Observo que o senhor GERSON LUIZ GHIGGI era, em 2011, servidor comissionado da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, e que era, desde o início daquele ano, membro da Comissão Permanente de Licitações do referido órgão municipal (peça 57). Logo, é verossímil que fosse designado para compor, também, a Comissão Especial instituída para a Tomada de Preços em questão.

Entretanto, o senhor GERSON LUIZ GHIGGI, como membro de referidas Comissões, não possuía a atribuição de coordenar os atos, visto que tal função recaía sobre os seus Presidentes – senhores Paulo Schneider e Nilso do Nascimento –, em relação aos quais o interessado se subordinava (peça 58). Não é possível afirmar, portanto, que a conduta do senhor GERSON LUIZ GHIGGI violou os princípios da moralidade e da impessoalidade, considerando-se, também, que ele não teve a possibilidade de influenciar, de modo determinante, a escolha da empresa vencedora da licitação – a qual foi, reitero-se, a única a comparecer no momento previsto pelo Edital que regeu o certame.

Além disso, constato que o senhor GERSON LUIZ GHIGGI foi afastado da função de membro da Comissão Especial na data de 14/11/2011 (peça 56, página 2), antes do início das inscrições para o concurso público, que se deu em 30/11/2011, segundo o Edital n.º 1/2011 – Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste (peça 6). Desse modo, não se verifica nenhuma atuação na licitação que possa ter favorecido o senhor GERSON LUIZ GHIGGI em detrimento de outros potenciais candidatos.

Em síntese, tanto em relação à senhora CRISTIANE WELTER quanto ao senhor GERSON LUIZ GHIGGI, a instrução presente nos autos não permite concluir que a conduta dos admitidos no momento do processo licitatório foi evitada de má-fé ou lhes trouxe vantagens indevidas.

Ainda que a Lei n.º 8.666/1993, ao regular o procedimento e julgamento nas licitações, estipule, em seu art. 51, que “a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”, é necessário destacar que o concurso público foi realizado exatamente para suprir a falta de servidores permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste – falta essa que foi, inclusive, objeto de discussão no processo n.º 344108/09. A meu juízo, não seria coerente se este Tribunal, após averiguar irregularidades no quadro de servidores da Câmara, por meio do referido processo n.º 344108/09, considerasse irregular a fase administrativa do concurso público mesmo verificando que não havia um número mínimo de servidores permanentes para compor as Comissões de Licitação destinadas a, justamente, coordenar os processos de contratação de empresa para a organização e realização de seleção de pessoal efetivo.

Sublinhe-se, em acréscimo, que o fato de ambos os servidores – senhora CRISTIANE WELTER e senhor GERSON LUIZ GHIGGI – ocuparem cargos na Câmara durante o período do concurso não lhes permitiu obter vantagens específicas, visto que as inscrições eram realizadas na Agência do Trabalhador de Santa Izabel do Oeste (peça 6, página 2) – e não no órgão municipal.

Entretanto, considero importante reiterar a ressalva de que a situação discutida nos autos deve ser encarada de modo especial. Em geral, é necessário evitar, com a máxima cautela possível, que haja candidatos envolvidos nas fases administrativas dos concursos públicos. Nesse sentido, a admissão de pessoal terá de ser considerada irregular quando a instrução averiguar, ainda que em processos nos quais já tenha transcorrido elevado lapso temporal, superior a 5 anos, (i) indícios de vantagens concretas obtidas por servidores que se candidataram em processo de seleção de pessoal do órgão, do ente ou da entidade da qual já façam parte, (ii) deliberação ou participação determinante, por parte desses servidores, na escolha do vencedor da fase licitatória, ou (iii) o descumprimento das normas que regulam as comissões de licitação – mesmo havendo no órgão, no ente ou na entidade, comprovadamente, número suficiente de servidores ocupantes do quadro permanente.

Por fim, destaco que este Tribunal, em diferentes ocasiões, não impôs óbices ao registro de admissões em situações semelhantes às dos presentes autos:

Admissão de Pessoal. Município de Guaraniaçu. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Recomendação para que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

[...]  
Recomendar ao Município que não permita a inscrição dos candidatos que participaram da fase interna do concurso, por certo, atingiria também servidores que, por terem sido designados pelo gestor responsável, diante de escassez de pessoal, atuaram de forma mínima, não criando situações que violem o princípio da impessoalidade e da moralidade. Contudo, entendo a cautela do Ministério Público de Contas: de modo geral, é preciso evitar ao máximo – mas na medida do possível – o envolvimento de candidatos nas fases administrativas do processo de seleção de pessoal. Nesse sentido, recomendo ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas. [Acórdão n.º 3684/20 – Segunda Câmara. Processo n.º 786499/18, relatado por mim].

Admissão de pessoal. Concurso Público. Participação e aprovação no concurso de candidato que atuou como Tesoureiro e assinou documentos, atestando disponibilidade orçamentária e financeira e regularidade da despesa. Princípio da isonomia não violado, uma vez que não ocorreu vantagem do servidor em relação aos demais candidatos. Legalidade e registro dos atos de admissão [Acórdão n.º 1748/17 – Primeira Câmara. Processo n.º 215132/13, relatado por mim].

Admissão de pessoal. Participação de candidato como membro da comissão de licitação. Ausência de indícios de favorecimento. Regularidade do processo de licitação. Falhas formais no processo de nomeação, posse e exercício. Legalidade e registro com a expedição de recomendação. [Acórdão n.º 3949/19 – Segunda Câmara. Processo n.º 481228/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.]

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) recomende à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

2. Em sentido semelhante: Ag.reg. em mandado de segurança 27.467/DF, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux e Ag.reg. em mandado de segurança 27.125/SP, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes.

PROCESSO N.º: 229697/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2510/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Contratações temporárias de serventes escolares.

2) Verificação de que as admissões ocorreram durante período em que a despesa total com pessoal do Município equivalia a 55,62% da receita corrente líquida – excesso de 1,62 ponto percentual em relação ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consequente vedação das contratações temporárias, nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da referida lei: não demonstração de que visaram a preencher vagas decorrentes da aposentadoria ou do falecimento de servidores da área da educação.

3) Possibilidade de registro dos atos de admissão:

3.1) contratos encerrados no primeiro semestre de 2019. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Precedentes.

3.2) readequação dos gastos com pessoal do Município no exercício seguinte ao das contratações. Circunstância considerada pelo Tribunal na análise de caso análogo (admissões de professores realizadas pelo Município em janeiro de 2019), nos termos do Acórdão n.º 430/21 – Primeira Câmara. Manutenção das despesas nos limites legais até a presente data, de acordo com os últimos dados disponibilizados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

3.3) admissões voltadas a suprir necessidades na área da educação, decorrentes de licenças de servidores e da abertura de novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator no sentido de acolher uma das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: verificação de que a outra – relacionada à apuração de responsabilidades pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – está superada diante do exposto no item 3 desta ementa.

6) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação “configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara”.

7) Registro dos atos de admissão. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão em cargos de servente escolar dos interessados relacionados às páginas 8 a 19 da peça 60, aprovados no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A peça 46, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que, na época das admissões, a despesa total com pessoal do Município correspondia a 55,62% da receita corrente líquida – excedendo, portanto, o limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Considerando que apenas 22 dos 75 atos em exame destinaram-se à substituição de servidores licenciados, conforme informações disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os outros 53 não se amoldariam, em tese, à exceção de que trata o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da referida lei[2].

A peça 57, o Município argumentou que os atos questionados visaram a suprir demanda gerada pela abertura de novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e de novas turmas nas escolas de tempo integral.

A unidade técnica, à peça 60, refutando as justificativas apresentadas, manifestou-se pelo registro dos 22 atos de admissão referentes à substituição de servidores e pela negativa de registro dos demais. Além disso, sugeriu a expedição de determinações para que o Município: 1) apure a responsabilidade dos agentes que realizaram as admissões em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2) nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[3].

À peça 63, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro de todos os atos, já que as reposições mencionadas pelo Município não decorreram, especificamente, de aposentadoria ou de falecimento de servidores, conforme exige o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, propôs a condenação do gestor responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Intimado, o senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal na época das admissões, alegou, à peça 76, que o Tribunal considerou regulares outras admissões realizadas pelo Município de Ponta Grossa em contexto semelhante, nos termos dos acórdãos n.º 430/21 – Primeira Câmara[5] e n.º 379/21 – Segunda Câmara[6]. Assim, requereu que seja aplicado o mesmo entendimento aos atos em exame, de modo a considerá-los legais.

À peça 79, ponderando que todos os contratos temporários em análise já expiraram, conforme relatório circunstanciado à peça 23, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avaliasse a aplicabilidade ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[7].

Reconhecendo a ocorrência da situação prevista na norma, a unidade técnica, à peça 82, mencionando vários precedentes do Tribunal, manifestou-se pelo registro de todas as admissões. Além disso, destacou que, caso se entenda que os atos violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, caberia a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – o que, ressaltou, independeria da análise de legalidade das admissões, prejudicada pelo fim dos contratos.

À peça 83, o Ministério Público de Contas, endossando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo registro de todas as admissões, com aplicação da referida multa ao gestor.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Passo à análise das questões discutidas no processo.

1) Exame das admissões e da proposta de sanção ao gestor.

Conforme se verifica do relatório circunstanciado à peça 23, todos os contratos temporários em exame expiraram no primeiro semestre de 2019, o que, de fato, permite a aplicação ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1724/20[8], n.º 2554/20[9] e n.º 679/21[10] desta Câmara e n.º 35/19[11], n.º 1003/19[12] e n.º 1253/19[13] da Segunda Câmara.

Além da norma e dos precedentes, as próprias circunstâncias do caso concreto possibilitam, a meu juízo, o registro de todos os atos.

Consultando o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifiquei que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA readequou seus gastos com pessoal no exercício seguinte ao das presentes contratações (realizadas em setembro e outubro de 2018):

Data-base	Receita corrente líquida ajustada (R\$)	Despesa com pessoal (R\$)	Percentual
31/12/2018	765.407.127,68	425.726.551,23	55,62%
30/4/2019	774.607.872,89	429.796.677,16	55,49%
31/8/2019	785.482.872,39	435.963.058,79	55,50%
31/12/2019	810.520.032,29	434.882.508,13	53,65%
30/4/2020	826.627.497,10	435.583.571,57	52,69%
31/8/2020	852.569.342,25	431.281.636,80	50,59%
31/12/2020	926.706.920,57	488.620.747,40	52,73%
30/4/2021	938.403.831,14	497.311.670,76	53,00%

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Dos últimos dados informados no SIM-AM, observa-se que o Município atualmente[14] atende ao limite da despesa com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% em relação à receita corrente líquida).

A conformação dos gastos ao índice legal, aliás, foi considerada pelo Tribunal na análise de admissões de professores realizadas pelo ente em janeiro de 2019, conforme se verifica do Acórdão n.º 430/21 – Primeira Câmara[15]:

Conforme se extrai da Instrução processual, subsiste um único apontamento decorrente da análise técnica potencialmente hábil a impedir o registro das admissões em exame.

A restrição decorre do fato de as contratações terem ocorrido em período em que o Município se encontrava com o seu índice de gastos com pessoal acima do limite legal, atraindo a incidência da vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, IV da LRF, sobretudo pelo fato de que não restou evidenciado o enquadramento na exceção estabelecida no mesmo diploma legal, ou seja, de que as contratações teriam decorrido da reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da Educação.

Em que pese a constatação acima, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo que as admissões são passíveis de serem registradas.

Isso porque, ao analisar a evolução das despesas com pessoal do Município, restou evidenciado um retorno ao limite prudencial de 90%. Confira-se:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	747.619.649,99	401.304.245,62	53,68%	Alerta 95%
31/12/2018	765.407.127,68	425.726.551,23	55,62%	Extrapolação
30/04/2019	774.607.872,89	429.796.677,16	55,49%	Extrapolação
31/08/2019	785.482.872,39	435.963.058,79	55,50%	Extrapolação
31/12/2019	810.520.032,29	434.882.508,13	53,65%	Alerta 95%
30/04/2020	826.627.497,10	435.583.571,57	52,69%	Alerta 95%
31/08/2020	852.569.342,25	431.281.636,80	50,59%	Alerta 90%

Acrescente-se, ainda, que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em Informação n.º 370/2020-CAGE (peça 73), exarada em dezembro de 2020, a qual subsidiou o opinativo técnico pela negativa de registro, assentou que “o Município evolui de um estado de Extrapolação para outro de ‘Alerta 95%’. Na data-base do SIM-AM, a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF para o 1º Quadrimestre de 2020. Encontrando-se, atualmente, regular com Alerta”.

Assim, embora as admissões tenham ocorrido em período de vedação, os atos de admissão deverão ser registrados, considerando o retorno ao limite em períodos subsequentes, o que encontra eco na jurisprudência deste Tribunal, tais como os Acórdãos n.º 4251/16-S1C, 1021/16-S2C, 3031/14-S1C e 67/16-STP.

As presentes contratações, assim como os atos examinados naquele acórdão, visaram a suprir necessidades na área da educação – decorrentes, neste caso, de licenças de servidores e da abertura de novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) –, o que, a meu ver, diante das demais circunstâncias já expostas, evidencia que são razoáveis as justificativas do gestor.

Portanto, além do registro dos atos, proponho a não aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

2) Exame das determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, entendendo que a primeira determinação[16] sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 60 encontra-se superada, nos termos expostos no item anterior, acolho apenas a segunda[17], relativa ao cumprimento de normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal – o que lhe confere, portanto, natureza impositiva.

Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

**VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[18]; 678129/17[19]; 835550/17[20], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Processo n.º 364578/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

6. Processo n.º 726186/18, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

7. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

8. Processo n.º 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

9. Processo n.º 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Processo n.º 25631/18, relatado por mim.

11. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

12. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

14. Dados relativos ao período contábil de junho de 2021 (última remessa realizada pelo Município até esta data).

15. Processo n.º 364578/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

16. "Apurar as responsabilidades do(s) agente(s) que deram causa às admissões no período da vedação imposta pela LRF".

17. "Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018".

18. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

19. Acórdão 233/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

20. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: -846282/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-HÉLIO KUERTEN BRUNING

INTERESSADOS:-ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI, SERLEI DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES WEBER

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2511/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com expedição de determinação.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação "configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara".

5) Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe arquivo contendo relação de todos os candidatos inscritos, para fins da validação prevista no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ:

Nome	Cargo
ALESSANDRA ALBERTON GUEDES	Professor
IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais
KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO	Professor
MARIZETE FERNANDES	Professor
NATALYA BETT	Professor
OLAVO DOMINGOS	Professor
PATRICIA MENEGATTI	Professor
SERLEI DE FÁTIMA PEREIRA MARQUES WEBER	Professor

Em sua manifestação conclusiva (peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação para que o Município elabore, "nos próximos certames, arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18 (reanálise à peça 44)".

A determinação decorre de observação feita na Instrução n.º 21101/20 – CAGE (peça 44), pela qual a unidade técnica identificou que os nomes de duas das candidatas aprovadas para o cargo de Professor (senhoras Angelina Antunes da Rosa Saldanha e Andressa Melisa Rebelo Pereira) não foram incluídos no arquivo de inscritos encaminhado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), ainda que constem da relação apresentada no edital de homologação das inscrições (peça 26). Destaque-se que as duas candidatas mencionadas não tomaram posse nos cargos – conforme informações do SIAP, a primeira desistiu da vaga, enquanto a segunda não atendeu à convocação.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 87).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Por tanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a determinação sugerida – já que, por visar ao cumprimento de norma fixada em instrução normativa deste Tribunal, possui clara natureza impositiva –, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, encaminhe arquivo contendo relação de todos os candidatos inscritos, para fins da validação prevista no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1].

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[2]; 678129/17[3]; 835550/17[4], dentre outros desta natureza.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes autos; e
- 2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, encaminhe arquivo contendo relação de todos os candidatos inscritos, para fins da validação prevista no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente denominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).  
[...]

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

2. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Acórdão 233/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

#### PROCESSO N.º:-262772/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADO:-DIRCEU DOS REIS DA COSTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2512/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de Agente Universitário Operacional do senhor DIRCEU DOS REIS DA COSTA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

De acordo com a entidade (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0069643-55.2018.8.16.0014), pela qual foi reconhecido o direito subjetivo do interessado à nomeação.

Considerando que a decisão foi confirmada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 24/6/2020, conforme informações disponíveis no sistema Projudi[1] –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: < <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> >. Último acesso em: 14 set. 2021.

#### PROCESSO N.º:-378460/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA:-IRACI DELGADO SIQUEIRA

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 1127/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGANTE:-IRACI DELGADO SIQUEIRA

PROCURADORES:-ANDRESSA ROSA, LILIANE APARECIDA COELHO,

LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2513/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Embargos de Declaração. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal determinou a retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria da embargante, haja vista a

indevida incorporação integral de vantagem transitória. Constatção de que todas as questões suscitadas nos embargos foram objeto específico de análise na decisão impugnada: natureza nitidamente transitória da verba em questão, o que impõe que sua inclusão ao benefício seja proporcional; necessidade de se observar o princípio contributivo-retributivo estabelecido na Constituição da República; aplicação das premissas fixadas por este Tribunal no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno; ausência de direito adquirido ou de “direito líquido e certo” da embargante à inclusão integral da verba aos proventos; coerência da determinação impugnada com a necessidade de preservação da higidez econômico-financeira-atuarial do sistema de previdência social. Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, servidora aposentada do Município de Adrianópolis, em face do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara (peça 166).

Pela decisão embargada, o Tribunal, examinando o ato de inativação da embargante, identificou informalidade na incorporação de verba transitória ao cálculo dos proventos, já que, embora a servidora tenha recebido gratificação pelo exercício de cargo comissionado por pouco menos de 6 anos – de abril de 2005 a março de 2011 (peça 166) –, houve a inclusão integral dos respectivos valores ao benefício de aposentadoria.

Por essa razão, com base no princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República e nas premissas fixadas pelo Tribunal no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, foi expedida determinação ao Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis para que retifique os cálculos dos proventos, de forma a incorporar a vantagem transitória de forma proporcional:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA, de modo a incorporar proporcionalmente ao benefício a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004, conforme entendimento fixado no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Em sua petição (peça 170), a embargante, afirmando que “o acórdão é omissivo, contraditório e obscuro”, argumenta que: 1) foi demonstrado no curso do processo que a verba em questão não é transitória, o que permite sua incorporação nos termos previstos em lei municipal; 2) situações semelhantes são verificadas em outros entes públicos sem que haja questionamentos pelo Tribunal de Contas; 3) a verba em discussão é incorporável ao vencimento em si, sendo possível considerar que possui “natureza de um adicional por tempo de serviço ou uma progressão ou promoção na carreira dos servidores públicos”; 4) a servidora possui “direito líquido e certo” à incorporação integral da verba; e 5) a determinação do Tribunal resultará na supressão de parte dos vencimentos da interessada, o que contraria a Constituição da República e a Constituição do Estado do Paraná.

Por esses motivos, requer o provimento dos embargos de declaração a fim de que, reformando-se a decisão questionada, seja considerado legal o ato de aposentadoria. Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, observo que todos as questões suscitadas pela embargante foram objeto específico de análise na decisão impugnada, de modo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

Veja-se:

1) quanto à verba em discussão, prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal n.º 572/2004[1], destaquei que seu recebimento decorreu da nomeação da interessada para o cargo em comissão de “Secretária Administrativa” (página 1 da peça 144). Diante disso, examinando o referido dispositivo legal, demonstrei que a gratificação, por ser diretamente vinculada ao exercício de cargo de livre exoneração e nomeação – marcado, em regra, pela falta de previsibilidade e de estabilidade –, possui nítida natureza transitória:

A principal questão a ser discutida neste caso é a natureza da verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei n.º 572/2004 do Município de Adrianópolis: se permanente, o que poderia permitir sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria – conforme pretendem a interessada e a entidade previdenciária –, ou transitória, o que exigiria sua incorporação proporcional ao benefício – de acordo com as análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Transcrevo novamente o dispositivo da lei:

Art. 130 - Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 538, de 12 de setembro de 2001 que dispõe sobre o novo Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, o § 2º, com a seguinte redação, re-numerando o parágrafo único:

[...]

§ 3º - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para desempenho de função de confiança, gratificação de função com vencimento superior ao seu cargo efetivo terá direito a incorporação dessa diferença após 36 meses de exercício do cargo ou da função.

Conclui-se que o pagamento da verba tem origem no exercício de um cargo comissionado ou de uma função de confiança por um servidor efetivo: caso a respectiva gratificação seja superior à própria remuneração prevista para o cargo efetivo, o servidor passa a fazer jus à incorporação da diferença entre os valores quando a situação perdurar por, no mínimo, 36 meses. Disso decorrem, a meu ver, dois entendimentos.

O primeiro é o de que a gratificação recebida pela interessada a partir de abril de 2005 – decorrente de sua nomeação para o cargo comissionado de “Secretária Administrativa” (página 1 da peça 144) – claramente possui natureza transitória, visto que vinculada a condição específica de serviço que, ao deixar de existir, faz também cessar os pagamentos. Tal condição, destaque-se, é, em regra, marcada pela falta de previsibilidade e de estabilidade, tendo em vista as características próprias do cargo em comissão – de livre exoneração e nomeação pelo gestor [fonte: páginas 4 e 5 do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara].

2) a respeito da existência de situações supostamente análogas que não teriam sido questionadas pelo Tribunal, frisei que a incorporação proporcional da gratificação aos proventos possui fundamento no princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República – sendo, portanto, indevido que se suscite a legalidade e a isonomia como argumentos para violar preceito constitucional:

1) a incorporação proporcional da verba transitória aos proventos está em conformidade com o princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República, nos termos expostos no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, razão pela qual os princípios da legalidade e da isonomia não podem, neste caso, ser invocados para a aplicação de norma que desatenda àquele preceito constitucional [fonte: página 8 do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara];

3) em relação à incorporação integral da verba “ao vencimento em si” – o que, de acordo com a embargante, deveria se refletir no cálculo dos proventos –, registrei que o fato remete a circunstância especificamente discutida no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno: a aplicação de regras locais que preveem a inclusão integral de vantagem transitória ao benefício apenas por ela ter sido recebida pelo servidor por determinado período, independentemente da proporcionalidade. Na oportunidade, o Tribunal fixou o entendimento de que só é possível a incorporação integral da verba quando preenchidos os “requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998” – o que, enfatizei, não aconteceu neste caso;

O segundo é o de que a incorporação definitiva de verbas transitórias aos vencimentos do servidor após sua percepção por determinado período – tal como previsto na lei municipal em questão – remete a uma situação especificamente discutida por este Tribunal de Contas na ocasião da revisão do Prejudicado n.º 7, em 2014. Nesse sentido, reproduzo trecho das considerações apresentadas pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno (páginas 26 e 27)[2]:

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas [destaquei].

Dessa manifestação – acolhida pelo Relator daquele processo, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – decorreu a fixação da seguinte premissa pelo Tribunal: VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...] (iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejudicado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

[...] iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido [destaquei];

Considerando que as hipóteses de direito adquirido dizem respeito ao preenchimento dos requisitos previstos em lei “até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998” – nos termos da fundamentação da decisão –, evidente que a exceção não se aplica ao caso em exame: conforme já mencionado, a senhora IRACI DELGADO SIQUEIRA só teve a verba incorporada aos seus vencimentos em abril de 2008 [fonte: páginas 5 a 7 do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara].

4) sobre o alegado “direito líquido e certo” à incorporação integral da gratificação aos proventos, destaquei que, além da inexistência de direito adquirido da interessada neste caso – já que, conforme explicitado no item anterior, o requisito de incorporação previsto na lei local só foi preenchido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998 –, deve ser considerado que este Tribunal ainda não registrou o ato de aposentadoria, o que impede o reconhecimento de qualquer tipo de “eficácia definitiva” da concessão;

6) a interessada não possui “direito líquido e certo” ao registro de sua aposentadoria nos termos concedidos pelo Município – com a incorporação integral da verba transitória aos proventos –, visto que o ato ainda não foi apreciado por este Tribunal de Contas, conforme competência prevista no artigo 71, III, da Constituição da República[3] [fonte: página 9 do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara];

5) quanto ao argumento de que a retificação dos proventos resultaria em redução inconstitucional de vencimentos – discussão que, destaquei-se, perde o sentido quando reconhecidas a natureza transitória da gratificação e a consequente necessidade de proporcionalizar sua incorporação aos proventos de aposentadoria, conforme já exposto –, frisei que, do ponto de vista da contributividade, a inclusão proporcional da verba ao benefício não representa prejuízo à interessada:

2) o fato de ter incidido contribuição previdenciária sobre a verba transitória não faz com que a incorporação proporcional seja desfavorável à interessada, visto que, segundo o entendimento do Tribunal, o período em que houve os descontos previdenciários deve ser considerado para a definição do valor dos proventos;

3) é irrelevante para o caso que a Lei Municipal n.º 572/2004 tenha previsto a incorporação integral da verba após 36 meses de “exercício” do cargo em comissão – e não após 36 meses de “contribuição” –, já que, independentemente da redação da lei, houve efetiva contribuição previdenciária sobre a vantagem recebida pela servidora (conforme destacado pelo próprio Instituto de Previdência) – o que, por consequência, torna descabido afastar o princípio da contributividade desta discussão [fonte: páginas 7 e 8 do Acórdão n.º 1127/21 – Primeira Câmara];

Por fim, ressalto que a incorporação da verba transitória aos proventos na forma prevista na Lei Municipal n.º 572/2004 é contrária ao princípio contributivo do regime de previdência social dos servidores públicos instituído na Constituição da República a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo que, a meu ver, a determinação de que trata a decisão embargada é absolutamente coerente com a necessidade de se preservar a higidez econômico-financeira-atuária do sistema previdenciário.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 130 - Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 538, de 12 de setembro de 2001 que dispõe sobre o novo Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, o § 2º, com a seguinte redação, re-numerando o parágrafo único:

[...]

§ 3º - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para desempenho de função de confiança, gratificação de função com vencimento superior ao seu cargo efetivo terá direito a incorporação dessa diferença após 36 meses de exercício do cargo ou da função.

2. Processo n.º 45357/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO N.º: 699103/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-CELSO MARQUES**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2514/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2017.

2) Não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2017. Regularização posterior das pendências que impediama obtenção do documento. Encaminhamento do Certificado em 2020. Ressalva.

3) Inconsistências contábeis no laudo atuarial. Correção das falhas no exercício de 2019. Ressalva.

4) Atraso de 158 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas anual. Não demonstração da ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justificassem a falha. Ressalva. Condenação do gestor ao pagamento de multa, conforme entendimento majoritário do Tribunal.

5) Atrasos superiores a 30 dias no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Não demonstração da ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justificassem as falhas. Ressalva. Condenação do gestor ao pagamento de multa, conforme entendimento majoritário do Tribunal.

6) Regularidade com ressalvas das contas. Condenação do gestor ao pagamento das multas previstas no artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO MARQUES, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU no exercício de 2017.

Em primeira análise (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que:

a) o relatório elaborado pelo Controle Interno do Fundo (peça 7) não atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 140/2018 deste Tribunal de Contas;

b) não foi enviado Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício de 2017;

c) o laudo atuarial apresentado pela entidade (peças 9 a 11) refere-se ao exercício de 2014;

d) os documentos que compõem a prestação de contas anual foram encaminhados com 158 dias de atraso;

e) houve atrasos no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	28/7/2017	87	CELSO MARQUES (CPF n.º 020.811.989-24)
Janeiro	2017	2/5/2017	8/8/2017	98	
Fevereiro	2017	31/5/2017	17/8/2017	78	
Março	2017	31/5/2017	17/8/2017	78	
Abril	2017	30/6/2017	17/8/2017	48	
Mai	2017	30/6/2017	15/11/2017	138	
Junho	2017	31/7/2017	15/11/2017	107	
Julho	2017	31/8/2017	15/11/2017	76	
Agosto	2017	02/10/2017	15/11/2017	44	
Setembro	2017	31/10/2017	1º/3/2018	121	
Outubro	2017	30/11/2017	14/3/2018	104	
Novembro	2017	15/1/2018	22/3/2018	66	
Dezembro	2017	28/2/2018	6/9/2018	190	
Encerramento	2017	2/4/2018	6/9/2018	157	

f) a certidão de regularidade profissional da responsável técnica pela contabilidade do Fundo (peça 4) não atende aos requisitos da referida Instrução Normativa n.º 140/2018.

Em resposta, a entidade apresentou nova certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (peça 21), novo relatório do Controle Interno (peça 24) e novo laudo atuarial (peça 44). Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, inicialmente alegou que “o Município efetuou parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência”, o que permitiria “as devidas regularizações junto ao Ministério da Previdência” (página 3 da peça 25); posteriormente, apresentou Certificado emitido em 31/8/2020 (peça 43).

Em relação aos atrasos no envio de dados e de documentos, limitou-se a “informar que a referida entidade sofreu várias mudanças de responsável pelas obrigações perante os órgãos competentes, gerando assim atrasos e transtornos na execução dos serviços” (página 3 da peça 25).

Apesar de devidamente citado (peças 37, 48 e 49), o senhor CELSO MARQUES não se manifestou.

Examinando os documentos apresentados pelo Fundo de Previdência, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanada a impropriedade relativa à certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade (página 12 da peça 34). Quanto ao laudo atuarial, identificou inconsistências contábeis nos dados, quando comparados aos constantes do Balanço Patrimonial; no entanto, em consulta ao laudo atuarial referente ao exercício de 2019 (peça 19 dos autos n.º 268947/20), constatou que as falhas foram corrigidas em momento posterior, o que possibilita a conversão do item em ressalva.

Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade técnica sugeriu, da mesma forma, a conversão da irregularidade em ressalva (páginas 8 a 10 da peça 55):

Em relação à questão, inicialmente, cabe observar que o município se encontrava sem CRP desde 27/05/2013, tendo sido objeto de irregularidade nas prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2019 (último exercício analisado na data desta Instrução).

Considerando que o apontamento também foi objeto de análise no Poder Executivo, verificamos as justificativas e documentos apresentados no processo n.º 299369/18 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2017 e n.º 117078/20 – Recurso de Revista da referida PCA, onde consta informação (processo n.º 117078/20, peça processual n.º 74) de que no início da gestão em 2017, haviam doze pendências junto ao Ministério da Economia que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (quadro abaixo), sendo algumas de responsabilidade da Prefeitura, como as relativas ao “caráter contributivo”, e algumas de responsabilidade da entidade previdenciária como “DAIR, DIPR, DPIN”.

[Nota do Relator: imagem à página 9 da peça 55]

Verifica-se que, ao longo do tempo, foram sendo tomadas medidas regularizando as situações de pendências, como por exemplo a aprovação da Lei Municipal n.º 979/17, referente ao parcelamento dos débitos do município com o RPPS, cujos termos sob n.º 488/18, 489/18, 598/18 e 600/18 (peças processuais n.º 77 a 80, do processo n.º 117078/20) foram assinados nos meses de março e abril de 2018, ainda no período de responsabilidade do Gestor Sr. Celso Marques, que, conforme dados do cadastro do TCE-PR, consta como Diretor no período de 01/01/2017 a 31/05/2018.

Observa-se que no processo n.º 215037/19, referente à Prestação de Contas Anual da entidade previdenciária do exercício de 2018, consta informação de que a única pendência que persistia (peça processual n.º 49) era em relação ao “caráter contributivo (repasses) – decisão administrativa”; no entanto, conforme documento encaminhado em 31/08/2020 o Certificado foi emitido.

Em consulta ao site da Secretaria de Previdência, no endereço <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/crp.xhtml>, verifica-se que não houve emissão de CRP após essa data; todavia, se encontrava vigente quando da apresentação da defesa em 10/12/2020.

Assim, embora a regularização tenha ocorrido em exercício posterior, considerando que foram tomadas medidas no decorrer dos exercícios de 2017 a 2020 e, tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 365/20-TP (processo n.º 117078/20 – Recurso de Revista referente a Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Reserva do Iguaçu do exercício de 2017), julgou a ausência do CRP pela regularidade com ressalvas, como medida conciliatória, face ao princípio da isonomia, a Unidade Instrutiva opina pela aplicação da decisão também nas contas da Entidade Previdenciária.

Quanto ao relatório do Controle Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo reconhecendo que o novo documento apresentado foi “elaborado conforme disposições previstas na Instrução Normativa n.º 140/2018”, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa, já que, “na avaliação da controladora interna Rubia Carla Romaniw, a gestão do Fundo de Previdência no presente exercício financeiro mostrou-se irregular, haja vista situações de inconformidade de exercícios anteriores ainda não regularizadas” (página 7 da peça 34).

Por fim, em relação aos atrasos na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas anual e no envio de dados por meio do SIM-AM, a unidade técnica refutou as justificativas da entidade e propôs que os fatos ensejem ressalvas das contas, além de multas ao gestor (páginas 3 a 5 da peça 34).

Portanto, em síntese, a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal é no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas, em decorrência dos fatos reportados no relatório do Controle Interno;
- 2) indique as seguintes ressalvas:
  - 2.1) apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária somente no exercício de 2020;
  - 2.2) inconsistências contábeis no laudo atuarial, sanadas apenas no exercício de 2019;
  - 2.3) atraso de 158 dias no envio dos documentos que compõem a prestação de contas anual; e
  - 2.4) atrasos no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) condene o gestor ao pagamento de três multas, previstas:

3.1) no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão da “ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”;

3.2) no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão do atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas anual; e

3.3) no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], em razão dos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 56).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando o relatório do Controle Interno do Fundo (peça 24), verifico que a conclusão pela “irregularidade da gestão” tem fundamento, essencialmente, no fato de o “Fundo de Previdência vir desde 2013 com os mesmos problemas não sanados, sendo eles as obrigações previdenciárias irregulares, ausência de CRP, conforme constatou auditoria do Ministério da Previdência, SIM-AM em atraso” (destaquei).

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, porém, as pendências que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária foram posteriormente sanadas pela entidade, o que lhe permitiu, em 2020, obter o documento (peça 43). Por essa razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão do item em ressalva – mesma proposta que fez quanto aos atrasos no envio de dados pelo SIM-AM.

Tendo a própria unidade técnica admitido que os fatos indicados no relatório do Controle Interno são meras causas de ressalvas – e considerando que a mera descrição das falhas no documento não constitui, evidentemente, qualquer tipo de impropriedade em si –, mostra-se, a meu juízo, inadequada a responsabilização proposta na instrução, razão pela qual afasto a irregularidade e a multa referentes ao item.

Quanto à apresentação intempestiva do Certificado de Regularidade Previdenciária (enviado em 2020) e às inconsistências contábeis no laudo atuarial (regularizadas em 2019), acolho as manifestações uniformes pelas ressalvas, tendo em vista que as falhas foram sanadas apenas nos exercícios posteriores.

Sobre os atrasos no encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas anual e no envio de dados em meio eletrônico por meio do SIM-AM, verifico que não foi comprovada a ocorrência de qualquer evento de força maior ou de caso fortuito que justificasse a falha, limitando-se a entidade a alegar que passou por “várias mudanças de responsável pelas obrigações perante os órgãos competentes”. Destaque-se que o gestor responsável pelos atrasos, senhor CELSO MARQUES, não apresentou qualquer esclarecimento, ainda que devidamente citado (peças 37, 48 e 49).

Assim, acompanho as manifestações uniformes e julgo que os itens devem ser causa de ressalvas das contas.

Por fim, considerando que todos os atrasos – tanto na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas quanto no encaminhamento de dados pelo SIM-AM – foram superiores a 30 dias, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e proponho a condenação do responsável ao pagamento das multas sugeridas na instrução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição da República, no artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue as contas do senhor CELSO MARQUES, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária somente no exercício de 2020;

1.2) inconsistências contábeis no laudo atuarial, sanadas apenas no exercício de 2019;

1.3) atraso na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas anual; e

1.4) atrasos no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condene o senhor CELSO MARQUES ao pagamento das multas previstas:

2.1) no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 158 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas anual; e

2.2) no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor CELSO MARQUES, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária somente no exercício de 2020;

1.2) inconsistências contábeis no laudo atuarial, sanadas apenas no exercício de 2019;

1.3) atraso na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas anual; e

1.4) atrasos no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condenar o senhor CELSO MARQUES ao pagamento das multas previstas:

2.1) no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 158 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas anual; e

2.2) no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativo motivo.*

*2. Art. 87. [...]*

[...]

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;*

*3. Art. 87. [...]*

[...]

*III - [...]*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)*

**PROCESSO N.º: 143331/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL**

**RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSÉ LUIZ SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2515/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL no período de 1º/1/2020 a 7/2/2020, JOSÉ LUIZ SANTOS, Presidente da entidade no período de 8/2/2020 a 21/12/2020, e CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, Presidente no período de 22/12/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL no período de 1º/1/2020 a 7/2/2020, JOSÉ LUIZ SANTOS, Presidente da entidade no período de 8/2/2020 a 21/12/2020, e CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, Presidente no período de 22/12/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 188270/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA (FUMDEC)**

**RESPONSÁVEL:-GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2516/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, Secretário Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA (FUMDEC) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, Secretário Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA (FUMDEC) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 191719/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ (CODINORP)**

**RESPONSÁVEL:-SILVIO ANTÔNIO DAMACENO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2517/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ (CODINORP) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ (CODINORP) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 218749/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ (AMUNPAR)**

**RESPONSÁVEL:-LAÉRCIO DE FREITAS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2518/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor LAÉRCIO DE FREITAS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ (AMUNPAR) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LAÉRCIO DE FREITAS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ (AMUNPAR) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 227039/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22A REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ**

**RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2519/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22a REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-227284/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**

**RESPONSÁVEL:-LUIZ CLÁUDIO COSTA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2520/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-228132/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ÁREA DE PROTEÇÃO**

**FEDERAL (APA) DO NOROESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL:-FRANCISCO ANTÔNIO BONI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2521/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO ANTÔNIO BONI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FRANCISCO ANTÔNIO BONI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-238294/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2522/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-243239/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)**

**RESPONSÁVEL:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2523/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER, Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-243247/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (COHAVEL)**

**RESPONSÁVEIS:-ADANI PRIMO TRICHES, JOSÉ ROBERTO GUILHERME**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2524/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores ADANI PRIMO TRICHES, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (COHAVEL) no período de 1º/1/2020 a 25/8/2020, e JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Presidente da entidade no período de 26/8/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ADANI PRIMO TRICHES, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (COHAVEL) no período de 1º/1/2020 a 25/8/2020, e JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Presidente da entidade no período de 26/8/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-248982/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-RINEU MENONCIN**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2525/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor RINEU MENONCIN, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RINEU MENONCIN, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-250219/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)**

**RESPONSÁVEIS:-HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2526/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores SANDRO ALEX RUSSO VALERA, Diretor da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG) no período de 1º/1/2020 a 16/6/2020, e HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor da entidade no período de 17/6/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores SANDRO ALEX RUSSO VALERA, Diretor da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG) no período de 1º/1/2020 a 16/6/2020, e HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor da entidade no período de 17/6/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-251460/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)**

**RESPONSÁVEIS:-ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2527/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores ROBSON RAMOS, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP) no período de 1º/1/2020 a 20/2/2020, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Presidente da entidade no período de 21/2/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ROBSON RAMOS, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP) no período de 1º/1/2020 a 20/2/2020, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Presidente da entidade no período de 21/2/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-257744/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS (COMPRO)**

**RESPONSÁVEL:-CLAUDIOMIRO QUADRI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2528/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS (COMPRO) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS (COMPRO) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-258015/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO**

**RESPONSÁVEIS:-ELIZABETH STIPP CAMILO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2529/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no período de 1º/1/2020 a 2/4/2020, e da senhora ELIZABETH STIPP CAMILO, Presidente da entidade no período de 3/4/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no período de 1º/1/2020 a 2/4/2020, e da senhora ELIZABETH STIPP CAMILO, Presidente da entidade no período de 3/4/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-259518/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**RESPONSÁVEL:-EDIR HAVRECHAKI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2530/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EDIR HAVRECHAKI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDIR HAVRECHAKI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-261911/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE**

**NACIONAL DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ ROMUALDO PEDRO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2531/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º-369429/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-963/21**

Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revisão (peça 194), protocolada pelo Sr. Vilson Schwantes, por intermédio de seus advogados signatários, com objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 1149/21-STP, após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, determino, nos termos do art. 487 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- (i) Autuação dos autos como Recurso de Revisão;
- (ii) Sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-481555/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-964/21**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA., representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), autarquia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR".

Aduz a Representante, em síntese, que o respectivo instrumento convocatório possui as seguintes irregularidades:

- a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente no Município de Ponta Grossa (item 6.1 do edital), sendo que cumpre os requisitos do cadastramento tendo em vista que possui cadastro em diversos Órgãos da Administração Pública, os quais poderiam ser aceitos pelo Município de Ponta Grossa;
- b) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente do município contrária ao entendimento deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 425/2020, que apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município promotor da licitação;
- c) Fixação indevida de data e horário para autenticação de documentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Tendo em conta as citadas irregularidades, requereu-se, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do certame e, ao final, a procedência da demanda, com a respectiva retificação do edital.

Nos termos do Despacho n.º 751/21 – GCNB, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se à AFEPON, bem como ao Município de Ponta Grossa a apresentação de manifestação preliminar aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa, por meio da sua Prefeita Municipal, Sr. Elizabeth Silveira Schmidt, assim como a Presidente da AFEPON, Sra. Tonia Mansani de Mira, trouxeram aos autos manifestação prévia a fim de contraditar os fatos narrados na inicial, reiterando a legalidade das previsões editalícias.

Informaram, outrossim, que a municipalidade, por meio da AFEPON, decidiu por suspender o procedimento em exame para posterior análise da viabilidade de sua continuidade.

É o breve relatório.

Pois bem.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 02/2021.

Já quanto ao pleito cautelar, com base nas informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa, assim como pela AFEBON, neste juízo preliminar, entendo que assiste razão à municipalidade no tocante ao Certificado de Registro Cadastral local, tendo em vista que o edital da licitação em exame não obriga, mas apenas faculta a apresentação do referido certificado, sem embargo aos demais documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, garantindo, assim, ampla participação dos interessados.

Todavia, a ampliação de tal requisito, a fim de que seja aventada a possibilidade de aceitação de cadastro dos demais órgãos da administração pública, resultaria em ampliação da competitividade, motivo pelo qual vale ser recebida a Representação em relação ao ponto.

Já em relação à limitação temporal para a autenticação de documentos, não merece prosperar os argumentos aduzidos pela municipalidade, no sentido de que tal medida se deu no horário de funcionamento do órgão e por ordem prática, a fim de evitar transtornos no momento da sessão.

Ainda que usual nos certames tal prática de limitação de tempo para autenticar os documentos, entendo, de início, que se trata de prática restritiva e, por conseguinte, não encontra amparo na legislação. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU)[2], assim como este Tribunal de Contas em sede cautelar[3].

À vista disso, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

A saber, o fumus boni iuris, resta caracterizado pela plausibilidade do direito apresentado ao longo da peça inaugural e ganha relevo pela manutenção da cláusula a respeito do critério temporal de autenticação de documentos.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame em voga já foi efetivada em 06/08/2021, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Ressalta-se, por fim, que o Município de Ponta Grossa, por meio da AFEPON, decidiu, voluntariamente, pela suspensão do procedimento em exame para posterior análise da viabilidade de sua continuidade, conforme informação trazida aos autos[4].

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa e pela AFEPON, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Para além, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte o petição e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela AFEPON, autarquia do Município de Ponta Grossa.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o a AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), na pessoa da Presidente, Sra. Tonia Mansani de Mira, assim como MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na figura de seu Representante Legal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os representados acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório em exame.

Após, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ACÓRDÃO 1574/2015 - PLENÁRIO. "[...] 11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa. [RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. PROCESSO 033.286/2014-0. DATA DA SESSÃO: 24/06/2015]

3. Acórdão n.º 2238/21 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Processo n.º 379980/21. "[...] Ademais, não há óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope. À vista disso, entende-se, nesse primeiro momento, que a disposição editalícia tem potencial restritivo de competição".

4. Peça n.º 17, fl. 04.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-498431/21

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA

PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1121/21

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RP COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, que tem como objeto a contratação, por meio de Registro de Preços, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para fornecimento aos trabalhadores dos diversos setores da APPA, durante o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa QUALYNS COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que no Lote 1, item 1.1, correspondente ao capacete, a empresa apresentou a marca: Mais modelo R900. Verificou-se que o capacete não possui seis pontos de encaixe e nem regulagem por catraca, conforme consulta no CA 44778, por meio do site <https://consultaca.com/>.

b) Em relação ao lote 1, item 1.3 e 1.4, luva de látex, a empresa apresentou a marca: 954, modelo 7085210003, e novamente, ao consultar o portal consulta CA verificou-se que o produto possui forro interno, sendo que o item pede sem revestimento, além disso a luva não é de látex ranhurada, mas somente látex. Ambos são produtos com uma grande diferença de qualidade, conforme pode ser observado em consulta no mesmo site (CA 36846);

c) Apresentou recurso administrativo (peça n.º 9) que foi "rechaçado, de forma imotivada e ilegal". A Administração afrontou diversos princípios pois aceitou produtos que não condizem com as descrições do edital, afrontando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, sob risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por meio do Despacho n.º 977/21(peça n.º 13), foi determinada a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, bem como para juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório e informação acerca do atual estágio em que se encontra o certame.

Em atendimento, a APPA, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, apresentou a petição de peças n.º 17 a 19, em que defende a regularidade do procedimento licitatório ante a irrelevância do ponto de vista técnico das divergências apontadas. Informa que o Processo Licitatório passou pela fase de assinatura na Ata de Registro de Preços pelos interessados (folhas 499 a 505) tendo sido publicada com a consequente designação dos fiscais do contrato (folha 507). É o relatório.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

No que tange ao pedido cautelar, há indícios do não atendimento ao edital pela proposta declarada vencedora em relação aos requisitos previstos nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, do lote 1, do Termo de Referência.

Em relação ao item 1.1, capacete, o mencionado Termo de Referência especificou que o produto deveria possuir, dentre outras características, seis pontos de fixação:

Capacete, para uso na indústria, Tipo II (aba frontal), classe B (sem ventilação), com tira refletiva, apresentando fendas laterais superiores para acessórios, composto de casco e sistema de suspensão. A suspensão é composta de três cintas de tecido cruzadas, fixa ao casco através de seis pontos de encaixe, com regulagem através de ajuste por catraca. Ao casco pode ser acoplado como acessório uma tira jugular e tira absorvedor de suor, COR: Variadas. A suspensão é confeccionada com três tiras (no modelo seis pontos de fixação respectivamente) de tecido de poliéster e carneira de 1.1 8402- 16776 1200 polietileno de alta densidade. Os seis pontos de fixação propiciam melhor distribuição de peso e da absorção da força de impacto. A altura da suspensão pode ser ajustada em três posições através dos encaixes traseiros, sem prejudicar a distância mínima. A tira jugular, é um acessório disponível na cor preta com ou sem elástico. A tira de absorção de suor, a suspensão e a tira jugular são removíveis, laváveis e substituíveis, PESO: Aproximado do casco com suspensão com ajuste com catraca: 375g, deverá ser gravado de forma permanente na parte frontal do capacete a logo dos Portos do Paraná, na dimensão de 5 x 5 cm. UNID. DE MEDIDA: Unitário. (grifo nosso)

A empresa Representante informa que o capacete da marca Mais, modelo R900, ofertada pela empresa declarada vencedora, não possui seis pontos de encaixe, somente 4 pontos, o que foi confirmado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina na manifestação preliminar (peça n.º 18).

O ente esclarece que as especificações para o Termo de Referência foram retiradas do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS Paraná, tratando-se de item de uso geral para utilização dos demais Órgãos do Estado.

Defende que o fato da especificação constante na TR informar 6 pontos não fornece subsídio suficiente para a desclassificação do equipamento pois os demais itens de maior relevância foram atendidos, tanto em qualidade como em necessidade técnica. Apresenta ainda o Certificado de Aprovação (CA n.º 44.778) do produto e explica que atende a todas as necessidades da Portos de Paranaguá e da TR.

Ocorre que o Termo de Referência dispõe: "Os seis pontos de fixação propiciam melhor distribuição de peso e da absorção da força de impacto". Assim, contata-se que tal característica exigida está relacionada à segurança do EPI sendo, portanto, relevante ao produto.

Ademais, o Edital expressamente exigiu os seis pontos de fixação o que impediu que outros licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa além da quebra da isonomia.

Quanto aos itens 1.3 e 1.4, luva de látex, o mencionado Termo de Referência especificou que o produto deveria possuir látex ranhurada e não apresentar revestimento interno.

A empresa Representante afirma que a marca: 954, modelo 7085210003, oferecida pela licitante declarada vencedora, possui forro interno e não é de látex ranhurada, o que também foi confirmado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina na manifestação preliminar (peça n.º 18).

O ente informa que o produto possui revestimento interno, possuindo assim qualidade superior ao especificado no Termo de Referência. Defende que o fato de não possuir ranhuras não afeta a qualidade ou eficácia do EPI e que de acordo com o Certificado de Aprovação, CA 36.846, cumpre a necessidade da Administração.

Constata-se novamente que o edital não possibilitou que outras licitantes cotassem o mesmo produto ofertado pela empresa declarada vencedora, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa além da quebra da isonomia.

Diante do exposto, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar as possíveis ofensas aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao edital, da competitividade da licitação, e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida somente em relação ao lote 01 pois as inconsistências apresentaram-se em 3 dos 6 itens constantes deste lote.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora decorre do fato de a ata de registro de preço já ter sido assinada e publicada, conforme informação apresentada pelo ente.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de registro de preço somente em relação ao LOTE 01 até decisão definitiva do mérito.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Efetuar CITAÇÃO, na forma regimental, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados;

V - Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno;

VI – Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº:-498431/21

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA

PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1144/21

Em complementação ao Despacho n.º 1121/21-GCAML (peça n.º 20), incluir nos encaminhamentos, no item "IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:"

c) Nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, incluir na autuação e proceder às respectivas citações, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes dos senhores:

- ANGELO GERALDO BOCHENEK, Pregoeiro e Coordenador de Licitações,
- LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Diretor Presidente); e

Gabinete do Relator, 27 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR/ADVOCADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1265/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 529965/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, RAFAEL DIAS DA SILVA - ME**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1270/21**

Em vista do registro da recomendação expedida no Acórdão n.º 2035/21-STP (peça 29), nos termos da Informação n.º 4325/21-CMEX (peça 33), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 563195/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1271/21**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Konjanski, prefeito municipal de Cantagalo, em face do Sr. Jair Rocha da Silva (ex-prefeito) e da empresa J. I. Informática Eireli EPP, em virtude de supostas irregularidades na contratação desta pessoa jurídica para a prestação de serviços de licenciamento de software, mediante a Tomada de Preços n.º 01/2017.

Relata o representante que na referida licitação foram verificadas as seguintes irregularidades:

- foram efetuados dois orçamentos dos serviços que se pretendia contratar, sem que houvesse qualquer pedido, sendo um da empresa vencedora e outro da pessoa jurídica M R Assessoria Contábil Ltda., “que é uma empresa que sempre faz o apoio para a segunda representada em processos de licitação, apresentando orçamentos, efetuando às vezes alguma proposta de segundo plano”;
- todos os atos da fase interna foram realizados no mesmo dia (06/03/2017);
- a autorização do prefeito municipal (em 06/03/2017) ocorreu antes do parecer jurídico (10/03/2017);
- na fase externa, sagrou-se vencedora a empresa J. I. Informática Eireli EPP, mas o contrato não foi assinado por ela;
- “o processo para contratação foi aberto no dia 17.04.2017, às 09:00 horas e também neste dia, foram analisados os documentos, habilitada a segunda representada, sendo que, não consta da ata se foi declarada vencedora ou não – apenas constando o valor que apresentou a proposta”; “neste mesmo dia também foi elaborado o parecer jurídico pela homologação e adjudicação e consequente adjudicação pelo Sr. Prefeito Municipal”; “No mesmo dia foi lavrado o contrato, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, feito o extrato de contrato para publicação”;

Diante de tais fatos, alega que houve fraude na condução do certame, bem como que não houve seleção da proposta mais vantajosa à Administração, haja vista que apenas uma licitante concorreu.

Adiante, firmado o contrato com a empresa representada, aponta que foram celebrados os seguintes aditivos, também com irregularidades:

- após seis meses de contrato, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, “cuja finalidade foi a de: acompanhamento, treinamento e verificação dos serviços elaborados pelo departamento de tributação, aos quais tem a finalidade de verificar os valores dos imóveis no Município, e se correspondente com o código tributário vigente”. No entanto, “Além de não existir nenhum comprovante da realização destes serviços, há que se conferir que os serviços objeto do aditivo já estavam contemplados no edital de licitação”;
- em 16/04/2018 houve aditivo para prorrogação de tempo e valor, “sendo prorrogado o contrato no mesmo valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), de 16.04.2018 a 15.04.2019 (ver fls. 220 a 226 do caderno de processo de licitação)”. Porém, “este aditivo foi frontalmente contra o que determina o art. 38 da Lei de Licitações, eis que, de acordo com referido artigo, parágrafo único as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”;
- “Em 15.05.2019 é firmado o terceiro termo aditivo, no valor de R\$ 66.000,00 para 6 meses”;
- “Em 02.09.2019 novamente é feito outro aditivo, agora acrescentando-se o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em decorrência de nova prestação de serviços, de forma totalmente irregular, eis que não prevista no contrato originário”;
- ainda foram efetuados os 5º e 6º Termos Aditivos, os quais também violaram o disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre os aditamentos, o gestor assevera que em nenhum momento realizou-se pesquisa de preço para verificar a vantajosidade das prorrogações.

Além das referidas irregularidades, o requerente afirma que a contratada, durante dois anos, recebeu por serviços que não foram prestados. Aduz que o objeto da avença incluía “nota fiscal eletrônica de serviços e suporte técnico operacional”, porém, apenas em 27/05/2019 foi sancionada a Lei Municipal 1065/19, a qual instituiu a nota fiscal eletrônica de serviços (nfs-e) no Município de Cantagalo.

Ao final, requer a “A instauração de competente procedimento investigatório, para restado constatado as irregularidades apontadas, declarar nulo os contratos firmados entre o Município de Cantagalo e J I Informática Eireli EPP bem como toda a prestação de serviços realizada pela segunda requerida, e consequente condenação dos representados, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no valor de R\$ 526.710,37”.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico que há indícios de irregularidade na condução da Tomada de Preços n.º 01/2017 do Município de Cantagalo, bem como na execução contratual, de modo que a demanda deve ser recebida para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (i) fases interna e externa da licitação, em especial a ausência de orçamentos, a celeridade na tramitação, a divergência na data da elaboração do parecer jurídico e a possível ocorrência de fraude; (ii) elaboração dos termos aditivos, referente à ausência de cotação de preços para as prorrogações; e (iii) pagamento de serviços que não foram executados pela contratada (durante o período de 17/04/17 a 27/05/19) e a possível ocorrência de dano ao erário.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Sr. Jair Rocha da Silva (ex-prefeito do Município de Cantagalo) e da empresa J. I. Informática Eireli EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 543543/21**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1087/21**

Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE (peça 3), diante da subavaliação do montante indenizatório proposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) à PETROBRÁS TRANSPORTES (TRANSPETRO) em ação de rito ordinário.

Consoante consta da exordial, por meio do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006, a TRANSPETRO arrendou à APPA área do porto organizado para exploração dos serviços de armazenamento, movimentação, transbordo e escoamento de petróleo e derivados, donde constava dentre as obrigações da arrendatária, a construção, em extensão ao Pier Público do Cais de Inflamáveis, de um novo Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois com dois berços de atracação, no entanto, decorridos quinze anos, essa obrigação não foi cumprida, ensejando o ajuizamento de ação judicial, onde em audiência de conciliação houve a concordância de substituição da obrigação em indenização pecuniária. A APPA calculou o valor a ela devido em R\$ 94.775.493,75, porém a referida inspetoria alega que foi levado em conta tão somente o custo da obra civil, ou seja, da construção dos berços, não tendo sido avaliada a existência de outros elementos legais e contratuais que deveriam compor o valor indenizatório proposto, sob pena de causar prejuízo ao patrimônio público.

De forma específica, a 3ICE apontou que o valor proposto para indenização da TRANSPETRO, de R\$ 94.775.493,75, pode estar subavaliado, eis que o montante por ela calculado estaria na ordem de R\$ 199.166.784,85, pois, além do valor da obra em si, há que se considerar outros valores relativos à dragagem, lucros cessantes (artigo 402 Código Civil), renúncia de receitas tarifárias (§ 1º, inciso IV, artigo 17 da Lei n.º 12.815, de 05/06/2013), juros e multa (Cláusula 19.1 do Contrato de Arrendamento n.º 15/2006), conforme o seguinte cálculo, na imagem a seguir destacada:

1. Valor da obra civil (construção de 2 berços) =	R\$ 94.775.493,75
2. Valor da Dragagem dos novos berços =	R\$ 45.590.596,00
3. Valor da manutenção da dragagem =	R\$ 4.787.012,58
4. Lucros cessantes =	R\$ 10.560.000,00
5. Renúncia tarifária e preferência atracar =	R\$ 11.520.000,00
6. Juros e multa =	R\$ 31.933.682,52
<b>7. TOTAL =</b>	<b>R\$ 199.166.784,85</b>

Diante disso, a unidade técnica pleiteou, em sede cautelar, a expedição de determinação à APPA para que não firme transação nos termos inicialmente propostos, sob pena de multa diária, e promova as providências cabíveis para revisão do valor indenizatório proposto à TRANSPETRO, inclusive determinando com precisão seu valor, além de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Paranaguá, em que tramita a Ação Ordinária n.º 5012723- 02.2019.4.04.7000/PR, informando-o da presente tomada de contas a fim de que, se entender pertinente, não homologue a eventual transação que porventura lhe seja encaminhada ante os prejuízos que dela possam advir. No mérito, requereu a procedência da tomada, para que as contas sejam julgadas irregulares e responsabilizados os agentes públicos. Dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, vislumbro a existência dos elementos mínimos e necessários a impor o processamento da presente tomada de preços e a concessão de uma das medidas cautelares pleiteadas.

É incontroverso que houve o descumprimento por parte da TRANSPETRO de obrigação assentada em contrato de arrendamento, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial, onde restou acordada a conversão em pecúnia da obrigação de fazer, restringindo-se a discussão ao montante a ser indenizado. Consoante destacado em um dos documentos encaminhados pela APPA, no caso, lavrado pela Comissão de Licitação de Áreas Portuárias:

“O valor do empreendimento que deveria ter sido construído pela TRANSPETRO é de R\$ 94.775.493,75 (Noventa e quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

O orçamento apresentado considera a execução da estrutura civil do pier (...)”(peça 6, fls. 4).

Pelo afirmado pela própria APPA, restou apenas calculado o valor atribuído à execução e construção do pier, sendo desconsiderados outros elementos que poderiam integrar o quantum indenizatório.

No caso, a referida inspetoria apregoa que foram desconsiderados os montantes relativos à dragagem dos novos berços e a sua respectiva manutenção, lucros cessantes, renúncia à receita tributária e preferência atracar e juros e multas.

Relativamente à dragagem e manutenção dos novos berços de atracação, há que se aquiescer com o veredito pela unidade técnica quando afirma que:

“As cláusulas contratuais 10.7 e 23.1 (b), citadas pela APPA, são claras em afirmar que compete ao Porto a manutenção das condições do canal de acesso e bacia de evolução, cabendo-lhe a responsabilidade em manter as condições atuais e futuras de profundidade para pleno uso do pier de combustíveis, gases e álcoois pela TRANSPETRO.

Contudo, nada fala da dragagem de aprofundamento e posterior manutenção dos novos berços ao longo da concessão, o que nos leva a concluir que este deveria ser encargo da TRANSPETRO, cuja execução está vinculada à operação dos berços.

Ainda, frise-se que a TRANSPETRO, por força das Cláusulas 8.2 e 8.3 do Contrato, é responsável, não apenas pela construção dos 2 berços de atracação, mas pela obtenção das licenças ambientais necessárias à construção e operação do pier de combustíveis, consideradas as premissas do Anexo 4 (que, pelo visto, sequer foi entregue). Portanto, a responsabilidade de operação pressupõe que seja realizada a dragagem de aprofundamento e posterior manutenção dos novos berços.

Além disso, no novo projeto PAR50, a execução de dragagem de aprofundamento dos novos berços de atracação para profundidade de, no mínimo, 16,0 m (DHN) está vinculada à construção dos mesmos (vide cláusula 7.1.2.3 (e) e (f) do contrato), corroborando a conclusão desta equipe de fiscalização, no sentido de considerar a dragagem de aprofundamento e de manutenção como itens componentes da construção e operação do pier, e, portanto, do valor a ser indenizado pela TRANSPETRO” (peça 3, fls. 11).

Ou seja, aliada à construção dos novos berços de atracação se encontra a necessidade de sua dragagem e a respectiva manutenção, as quais, a princípio, não foram consideradas no valor da indenização. Ao que parece, a dragagem e a sua manutenção são aspectos iminentes e imprescindíveis para a hígida utilização dos berços e o montante estimado para a sua efetivação é significativo (R\$ 45.590.596,00 para a dragagem dos novos berços, e R\$ 4.787.012,58 para a dragagem de manutenção), não podendo, à primeira vista, ser desconsiderado, eis que seriam responsabilidades da TRANSPETRO.

Diga-se o mesmo com relação aos lucros cessantes, que são partes, a princípio, inerentes à quantificação indenizatória, dado o preconizado pelo artigo 402 do Código Civil, eis que à indenização devida daquilo que foi, de fato, perdido, há que se somar o que proporcionalmente se deixou de lucrar. E, no caso dos autos, é razoável afirmar que a não construção do pier e dos seus dois berços significaram para a APPA perda de lucro com toda a movimentação de carga que seria possível nesse local.

No concernente à renúncia de receita tributária, forçoso também concordar com a unidade técnica quando assevera que a cobrança da tarifa portuária INFRAPORT com redução de 50% sobre o valor vigente, em benefício da TRANSPETRO, dado o contido na Cláusula 4.4 do contrato de arrendamento, constitui-se em item de receita para o arrendatário, revestindo-se em “vantagem competitiva considerada na modelagem econômico-financeira, a fim de possibilitar equilíbrio para o fluxo de caixa do projeto” (peça 3, fls. 13), a qual deve guardar consonância com suas obrigações, sob pena de propiciar desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, afinal, por força do que estatuem as próprias cláusulas do contrato, o benefício tarifário, o alcance de parâmetros de produtividade, a remuneração pelo arrendamento, a

prioridade operacional e a preferência de atracação estão necessariamente jungidas à construção dos berços de atracação, os quais, de fato, não foram realizados, a significar a ausência de cumprimento de obrigação a sustentar tais benesses. Veja-se a propósito as Cláusulas 3.1, 4.3 e 8.5, a seguir pontuadas:

3.1 Os serviços deverão atingir os parâmetros de produtividade constantes na Ordem de Serviço que estabelece o Regulamento de Programações, Atracções e Operações de navios nos Portos de Paranaguá e Antonina, a ser regulado considerando os berços de atracação do Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois a ser construído pela TRANSPETRO.

4.3 Ainda, como remuneração pelo arrendamento e prioridade operacional, a TRANSPETRO efetuará investimentos na área arrendada, consubstanciados nas obras listadas e valoradas no ANEXO 4 (Plano de Aplicações e Cronograma);(...)

8.5 Pela construção do Pier de Combustíveis, Gases e Álcoois, à TRANSPETRO fica assegurada a ampla preferência de atracação no berço externo do referido pier, (...) Essa aparente falta de simetria entre os benefícios auferidos pela TRANSPETRO e a obrigação que deixou de cumprir parece desaguar também na fixação do montante indenizatório.

Ademais, o próprio Contrato de Arrendamento n.º 15/2006 prescreve que “a TRANSPETRO, deixando de cumprir qualquer das cláusulas deste contrato ou por infringência das disposições legais vigentes, sujeitar-se a: a) advertência; b) multa; c) rescisão do contrato, nos termos da Cláusula Treze” (peça 14, fls. 19). No caso, diante da ausência de cumprimento da obrigação contratual, nasce para a outra parte o direito de exigir o adimplemento da avença, sob pena de execução, em conformidade com os seus próprios termos. Dito de outra forma: verificada a inadimplência da TRANSPETRO impor-se-ia à APPA o poder-dever de buscar a satisfação da obrigação, com todas aquelas consequências que lhe são acessórias, no caso, a cobrança de juros de mora e multa, dada a efetiva constatação do descumprimento do contrato em epígrafe, aliás, fato esse reconhecido como incontroverso.

Se o fato é incontroverso, restando plenamente caracterizada a inadimplência da TRANSPETRO, a APPA deveria ter envidado os esforços necessários para obrigar o cumprimento da obrigação e, de forma concomitante, proceder à cobrança dos juros e das multas decorrentes da mora. Pelo menos, a princípio, não se vislumbra fator razoável que obstasse a atuação da APPA nesse sentido.

Defendendo a impossibilidade de cobrança de juros e multa, a entidade assevera que, em razão de falha cometida quando da elaboração do instrumento contratual, não foi estabelecido termo definido para o cumprimento da obrigação e, por consequência, para a constituição em mora da TRANSPETRO. Num primeiro momento, a inexistência do referido prazo não compromete a cobrança de juros e multa, eis que a mora pode ser constituída por interposição judicial ou extrajudicial, consoante o apontado pela própria inspetoria, dado o prescrito no artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Ademais, a APPA, diante do descumprimento de obrigação por parte da TRANSPETRO, procedeu ao ajuizamento de ação judicial visando a sua cobrança, o que também poderia ter feito com vistas aos juros e multa devidos em razão do mesmo inadimplemento, incluindo o respectivo valor no montante indenizatório.

Diante daquilo que acima se expôs, resta caracterizada a probabilidade do direito. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

O que é a hipótese dos autos, os elementos anteriormente descritos alentam a possibilidade de êxito da pretensão da presente tomada, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade da tramitação da referida ação ordinária, com a eventual celebração de acordo judicial, nos valores originalmente propostos pela APPA à TRANSPETRO, sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida, pode resultar em prejuízos ao erário, em razão daquilo que já restou exposto.

Destarte, a celebração do supracitado acordo judicial, nos valores propostos pela APPA, pode culminar em verdadeiro prejuízo ao erário, impondo assim que seja determinado ao Diretor-Presidente da APPA, para que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial.

Posto isso, decido:

- 1) DETERMINAR o processamento da presente tomada de contas extraordinária.
- 2) DEFERIR a medida liminar solicitada para determinar à APPA, na figura do seu representante legal, que não firme transação nos termos inicialmente declinados em sede judicial;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-583200/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRÍCOLA BABILONIA LTDA

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, PAULO HENRIQUE FREITAS

DESPACHO:-1093/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILONIA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, tendo por objeto a “fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR Unidade Atacadista de Curitiba, (...) destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortifrutigranjeiros e Atípicos em Geral”.

Segundo o edital, o credenciamento e o recebimento dos envelopes de proposta e habilitação ocorreram no dia 31/08/2021, e a abertura do pregão para os lotes 01 a 15 ocorreu em 01/09/2021.

Em suma, a representante se insurge contra: (a) ausência de competitividade no procedimento licitatório, em razão de indícios de ajuste de lances entre os licitantes, em afronta ao artigo 31, da Lei nº 13.303/2016; (b) adoção da modalidade de pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, o que teria trazido prejuízos à competitividade, permitindo, até mesmo, o ajuste entre os licitantes.

Afirma que, ao analisar detidamente a ata da sessão pública do referido certame, especificamente em relação aos lotes 10 a 14, observam-se sérios indícios de conluio entre os licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT, os quais teriam atuado em conjunto ajustando os preços das propostas entre si com o objetivo de fraudar a licitação, prejudicando a competitividade do certame, além de ferir os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade no âmbito da Administração Pública.

Aduz que os quatro licitantes apresentaram propostas com valores muito superiores à oferta mínima inicial, o que lhes garantiu a participação na fase de lances dos boxes 10, 11, 12, 13 e 14. Relata que nessa fase, além da proximidade evidente dos lances fechados, verificou-se que todos os demais licitantes declinaram de seus lances em favor das licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, que restou vencedora dos lotes 10, 12, 13 e 14, e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, do lote de número 11. Frisa que os lances foram dados em valores sucessivos, com diferenças de R\$1.000,00 (mil reais), e que houve desistência de proposta por parte dos licitantes em todos os lotes, sendo que somente a COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA e a MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA foram as escolhidas para fruir dos espaços do CEASA nos lotes 10, 11, 12, 13 e 14.

Conclui, assim, que o Pregão Presencial nº 008/2021 não teve qualquer concorrência, na exata medida em que os valores já estavam todos combinados, sem qualquer tipo de chances para os demais licitantes.

Ao final, requer a suspensão do certame em relação aos lotes 10, 11, 12, 13 e 14 e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão em relação aos lotes ora questionados.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo informar o atual estado do certame, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-448732/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1376/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aparecido José Weiller Junior (peças nº 173/174) em face do Acórdão nº 2057/21 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno, bem como para que realize o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado contida na peça 175, em razão de seu equívoco.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-449589/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

PROCURADOR:-VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1377/21

1. Com base no art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebo, com efeito suspensivo, o presente Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Imbaú, contido nas peças n.º 120/135, em face do Acórdão n.º 1613/21 do Tribunal Pleno (peça n.º 107), mantido pelo Acórdão n.º 2058/21 do Tribunal Pleno (peça 117), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2611, do dia 26/08/2021, com fundamento em suposta divergência no entendimento desta Corte de Contas, em face do Acórdão n.º 3247/19 da Segunda Câmara, cuja instrução, em princípio, teria abordado as mesmas falhas analisadas nos presentes autos e concluído pela regularidade das contas, ao contrário da decisão ora impugnada.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-665768/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ADVCOM CONSULTORES LTDA., ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISIS SABINO SCOLARI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL PORTO LOVATO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1378/21

1. Face ao trânsito em julgado do Acórdão 1490/21, da Segunda Câmara (peça 231), bem como atendidos os encaminhamentos consignados na referida decisão, conforme Despacho 854/21, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 235) e Informação 441/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 236), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-4699/00

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-1379/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 4315/21, informando a promoção de medidas visando à baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Enio Santangelo Melheiros (falecido), bem como o envio do ofício correspondente à SEFA, não havendo mais pendências para acompanhamento, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº:-264852/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1381/21

1. Em atenção ao art. 175-K, II, do Regimento Interno, acolho o opinativo ministerial, a fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-573965/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1383/21

1. Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela Comissão instituída por meio da Portaria 278/21, que trata do "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV", com o "objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual".

Segundo o Ofício nº 015/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, as propostas contemplam, em síntese, alterações no Regimento Interno destinadas ao aprimoramento do Parecer Prévio e do procedimento adotado para sua emissão, sinalizando genericamente em duas direções convergentes e complementares:

1. o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório;

2. a necessidade de garantir que o Parecer Prévio realmente seja um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito.

2. Com base no art. 189, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos, para que apresentem suas respectivas manifestações:

a. à Comissão instituída pela Portaria nº 646/21, do Gabinete da Presidência[1], na pessoa de seu Presidente, Dr. Mauro Munhoz;

b. à Coordenadoria de Gestão Estadual;

c. à Diretoria de Tecnologia da Informação; e

d. à Diretoria Jurídica.

3. A seguir, com fulcro no art. 190, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas.

4. Após, voltem conclusos para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2021.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto[2]

1. A comissão tem por objeto a "elaboração do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de estabelecer critérios de análise das Contas do Governador, bem como procedimentos de monitoramento das deliberações dela decorrentes".

2. Portaria 837/21, veiculada no DETC em 15/09/21.

PROCESSO Nº:-365497/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1384/21

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 84 a 87, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, autorizando, desde já, se for o caso, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-185207/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO N.º:-152/21

Trata-se de ato de inativação concedido ao senhor Murilo Antônio Marinho Fernandes no cargo de Procurador do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, por meio da Portaria nº 189/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6581/2021 (peça 19), opinou pela realização de diligência à origem para aclarar controvérsias das verbas transitórias "Função Gratificada" e "Horas Extras", com vistas a esclarecer qual o valor proporcional incorporado aos proventos, bem como se houve contribuições previdenciárias sobre a verba "Prêmio – atividade jurídica" relativamente a período anterior à 2014.

Na peça 25, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) alegou que o fundamento constitucional da presente inativação estabelece a integralidade dos proventos. Asseverou que a incorporação integral das verbas "Função Gratificada" e "Horas Extras" está amparada pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79, e que a verba "Prêmio" é originária dos honorários advocatícios pagos aos Procuradores do Município desde seu ingresso no cargo, de modo que tal verba passou a ser paga aos Procuradores após a instituição pela nº Lei 11.313/04 do fundo especial da PGM.

Defendeu que, apesar de tratada como verba transitória, a verba "Prêmio" possui natureza jurídica de verba permanente e se integra à remuneração dos titulares do cargo de Procurador do Município, podendo ser, então, incorporada de forma integral aos proventos de inatividade.

Também foi informado pela entidade previdenciária que o legislador municipal reconheceu o "Prêmio" como verba remuneratória desde 2006 quando foi instituído o Fundo Especial da PGM permitindo a incorporação, com base na média, aos proventos do servidor. Como a verba possui caráter remuneratório, a contribuição previdenciária não precisaria ocorrer desde sempre, podendo ser incorporada, inclusive, de forma integral, só não sendo feita dessa forma para preservar o equilíbrio do fundo.

Por fim, aduziu que desde 2008 o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, além de ter sido alegado que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio do Parecer nº 183/21-CAGE (peça 26), com base nos esclarecimentos apresentados pela Entidade, considerou regular a incorporação integral das verbas "Função Gratificada" e "Horas Extras", uma vez que estão amparadas pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79.

Contudo, acerca do cálculo para incorporação da verba "Prêmio – atividade jurídica", considerou que não assiste razão à origem, pois, a teor do que prevê o princípio contributivo estabelecido pela EC nº 20/98, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Salientou que desde 1998 a exigência de tempo de serviço foi substituída pelo tempo de contribuição, não havendo se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em virtude, apenas, de o serviço ter sido prestado. Neste sentido, é irregular a incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, dada a ausência de contribuição previdenciária.

Destacou que a Lei nº 11.313/04, criadora do fundo especial e que estabeleceu a mencionada verba, silenciou quanto à incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. No entanto, na elaboração da Lei nº 11.534/05, o legislador municipal optou por expressamente desobrigar o servidor da contribuição previdenciária, não permitindo a incorporação da verba aos proventos de inatividade. Tal situação somente foi alterada com a edição da Lei nº 14.411/14, onde fez constar, de forma expressa, que sobre a referida verba incidiria contribuição previdenciária. Desta forma, a CAGE opinou pela negativa de registro, pois o cálculo da proporcionalidade da verba não pode contemplar período anterior a 2014, ocasião em que só então, ante a incidência de contribuição sobre a verba, a incorporação proporcional ao tempo de contribuição passou a ser legítima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do seu Parecer nº 630/21-6PC (peça 29), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro.

É o relatório.

Embora a CAGE e o MPC já tenham apresentados pareceres conclusivos, é relevante que a Entidade Previdenciária esclareça se todos os procuradores municipais recebem a verba "Prêmio – atividade jurídica"; qual a situação fática que fundamenta o pagamento da vantagem; se ela é paga aos procuradores em gozo de licenças ou férias; e se o valor pago varia mês a mês.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões acima apontadas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º:-252556/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI**

**DESPACHO N.º:-154/21**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13, concede-se novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º:-740492/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**DESPACHO N.º:-155/21**

Diante do contido na Instrução nº 3099/21 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do José Salim Haggi Neto e as citações dos senhores Lino Martins, Ione Elisabeth Alves Abib, Adalberto de Freitas Aguiar, Carlos Cesar de Carvalho, Jorge Rodrigues Nunes e José da Silva de Coelho Neto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3518/21**

**Processo nº: 573965/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 10:54:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2682/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/09/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4



Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2021**

**Processo Nº: 586233/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 11:39:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2021**

**Processo Nº: 586730/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 11:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2021**

**Processo Nº: 586918/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 11:51:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2021**

**Processo Nº: 586799/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 11:52:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2021**

**Processo Nº: 581126/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 13:55:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2021**

**Processo Nº: 585416/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 14:18:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2021**

**Processo Nº: 557209/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 14:42:51

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2021**

**Processo Nº: 580910/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 15:52:26

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS

Interessado: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 309264/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2021**

**Processo Nº: 588570/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 19:15:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2021**

**Processo Nº: 588600/21**

Data e hora da distribuição: 27/09/2021 19:40:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SILVANO CESAR DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-119732/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO-ANA MARIA ZEFERINO, DAIANE GHISI, DAIANI DE OLIVEIRA, DILENE PEREIRA, ELIANE LUCIA CMINI, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA DAL BOSCO PADILHA, GLADIELI FERREIRA SPATH, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JESSICA ANDRIELI RIBEIRO POMNIECINSKI, JOICE CRISTINA KUHLER, LETICIA ROSSETTO, MARILENE DA ROSA, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIUMARA RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2402/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 212/21 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-219695/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2459/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11645/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-178693/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2460/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11658/21 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-39769/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUDITE VERANISA SCHMITT, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2461/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11659/21 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-426496/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA KIKUTI TOMIATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2462/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11667/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-378181/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE JOAQUIM PAMPLONA (FALECIDO(A) EM 2012), JULIO FARIA ABRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2463/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5764/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-377181/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER, JOSE DIRCEU VIDAL PINTO, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2464/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6419/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-194684/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MOACIR MARTUCCI, REGINA APARECIDA DA CRUZ COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2465/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6518/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-263511/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.**  
**INTERESSADO-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LEONILDA ZANUTTO, MARILDO BATISTA, REZENDE STEFANUTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2466/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6359/21 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-491760/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, BRAS COSMAN, JOAQUINA QUIRINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2467/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6217/21 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-269374/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RITA DE CASSIA KULIKE LINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2468/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11032/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-178549/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIA DE FATIMA DA COSTA ROSA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2469/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11112/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-132883/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DORACI RIBAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2470/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11654/21 - CAGE peça nº 36:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-370270/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANA GREDEL, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2472/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11137/21 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-370334/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIENI MUCHAGATA PECILE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2473/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11133/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-578702/21**  
**ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-GILBERTO GIACIOIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2474/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11609/21 - CAGE peça nº 21:  
- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-4873/15**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS LUIZ VIVAN, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.-939/21**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2220/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Município de Dois Vizinhos, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;  
b) Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, CNPJ nº 08.298.687/0001-03, na pessoa de seu representante legal;  
c) Sr. Marcos Luiz Vivian, CPF nº 065.648.369-53;  
d) Sr. Claudinei Schreiber, CPF nº 034.539.059-89.  
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK  
TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 71/2014*  
*Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.-396339/15**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.-940/21**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1953/21-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;  
b) Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº 77.809.150/0001-75, na pessoa de seu representante legal;  
c) Sra. Eulalia Chapla Primon, CPF nº 007.870.579-75;  
d) Sra. Jenice Corte Loch, CPF nº 035.814.339-07.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 85/2014*  
*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº.: -96136/15**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -941/21**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2232/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ampère, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- Instituto de Saúde de Ampère, CNPJ nº 14.287.803/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Luciane Maria Pedot Belini, CPF nº 642.518.610-00;
- Sr. Luiz Carlos Grzebieluckas, CPF nº 474.882.043-87;
- Sra. Giovana Facchi Parisotto, CPF nº 628.371.099-91.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 71/2014*  
*Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.: -191807/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -942/21**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1972/21-CGM (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. JOSE AMAURI PINHEIRO, CPF nº 749.771.059-15.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 67/2014*  
*Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.: -84643/13**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, LUIZ CARLOS BLUM, MARCELO KOJÓ DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -943/21**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2362/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
  - Sra. VANESSA JORDANA BUHRER RUTKA, CPF nº 858.083.859-20.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*  
*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº.: -358619/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONILDO LIMA SILVA, SILVANA GOMES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -944/21**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2637/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Londrinense Interdisciplinar de AIDS de Londrina, CNPJ nº 80.925.209/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Ronildo Lima Silva, CPF nº 535.755.129-49;
- Sr. Aurelio Caetano da Silva, CPF nº 025.282.089-44.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK  
TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 71/2014*  
*Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº.: -358040/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CELIA SIQUEIRA ALMEIDA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: -945/21**

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2638/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, CNPJ nº 81.763.161/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Regina Célia Siqueira Almeida, CPF nº 796.883.819-34;
- Sr. Aurelio Caetano da Silva, CPF nº 025.282.089-44.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK  
TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

*1. Instrução de Serviço nº 103/2015*  
*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº.-145646/15  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO:-EDGAR BUENO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO Nº.-946/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2392/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- b) Fundação de Esportes Amador de Cascavel, CNPJ nº 81.269.334/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. Martim Lourenco Lara, CPF nº 028.543.849-20;
- d) Sr. Fabio Augusto Brugnerotto, CPF nº 030.691.969-93.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK  
TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
TC 51640-6 – Coordenadora.  
Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 67/2014**

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.-258856/21  
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ALTAIR JOSE GASPARETTO, PAULO HORN  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-947/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3163/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00
PAULO HORN	554.075.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 27 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAÚJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 164/2021

SUMÁRIO	
CAPÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	7
CAPÍTULO II.....	7
DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS .....	7
CAPÍTULO III.....	9
DAS CERTIDÕES ESTADUAIS .....	9
CAPÍTULO IV .....	9
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	9
ANEXO I – MODELOS DE CERTIDÕES AUTOMÁTICAS .....	11
MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO.....	11
MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO.....	13
ANEXO II - FLUXO PARA EMISSÃO AUTOMÁTICA DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS .....	15

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 164/2021

Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base no art. 193 a 196, art. 289, §§ 1º e 2º, e no parágrafo único do art. 521, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2218/21-Tribunal Pleno, Processo nº 516716/21,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Art. 2º A apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes prevista no caput do art. 167-A da Constituição Federal será realizada com base nos critérios técnicos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se como mecanismo de ajuste fiscal a implementação das vedações previstas nos incisos I a X do Art. 167-A da Constituição Federal por meio de ato normativo.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS

Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
- b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
- c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme a opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

Art. 5º O fluxo de emissão automática da certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito de entes municipais, objeto desta Instrução, é o descrito no Anexo II.

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

Art. 6º Os entes municipais que instituírem o mecanismo de ajuste fiscal, obrigatoriamente, devem requerer a emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito por meio de requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;  
II - declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;  
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;  
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

III - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal;

IV - declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, atestando o cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

Art. 7º Independentemente de a contagem do prazo de validade se iniciar na data da emissão na internet, o conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis no Sistema de Informações do Tribunal (SIM) na ocasião da solicitação.

Parágrafo único. A emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF.

#### CAPÍTULO III

##### DAS CERTIDÕES ESTADUAIS

Art. 8º A emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Estadual será iniciada por requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;  
II - declaração firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;  
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;  
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Art. 9º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput do art. 167-A da Constituição Federal, além do previsto no art. 8º, o Requerente deve apresentar também:

I - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito estadual;  
II - declarações, emitidas pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do ente, atestando que estão sendo cumpridas as vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito dos entes municipais e estaduais não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas anuais.

Art. 11. Será realizado, sempre que possível, o cruzamento de informações existentes nas bases de dados existentes no Tribunal para verificar o atendimento das vedações previstas no art. 167-A, I a X, da Constituição Federal pelos entes e órgãos que estiverem abrangidos por mecanismo de ajuste fiscal.

Art. 12. A verificação do atendimento dos requisitos declarados pelos Requerentes para emissão das certidões para instrução de pleito poderá ser objeto de procedimento de fiscalização específico.

Art. 13. As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito terão validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da emissão.

Art. 14. A constatação de declaração falsa, com o fim de obtenção de certidão com posição diversa da realidade, está sujeita às medidas cabíveis para o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 74/2012, de 25 de outubro de 2012.

Curitiba, 23 de setembro de 2021.  
- assinatura digital -  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

#### ANEXO I – MODELOS DE CERTIDÕES AUTOMÁTICAS

##### MODELO A – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS

##### OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM GARANTIA DA UNIÃO

##### CERTIDÃO Nº XXXX/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XXX-XX),

APRESENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

##### I. ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

##### II. EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOUVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

##### III. EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXIMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.

Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.

##### MODELO B – AUTOMÁTICA PARA MUNICÍPIOS

##### OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

##### CERTIDÃO Nº XXXX/20XX

FINALIDADE DA CERTIDÃO: INSTRUÇÃO DE PLEITOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001, DO SENADO FEDERAL.

É CERTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 289, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, QUE O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (CNPJ Nº: XX.XXX.XXX/XXX-XX), APRESENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), APURADAS EM ANÁLISES DE GESTÃO FISCAL E COM BASE NOS DADOS MANTIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS:

##### I. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 20XX

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 11, 23, 33, 37, 52 E NO § 2º DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTE S INDÍCE S DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%
3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO ANTERIOR: xx,xx%

##### II. DO EXERCÍCIO AINDA NÃO ANALISADO – 20XX (SE HOUVER)

A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTIGOS 20, 23, 52 E NO § 2º; DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - OS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO APONTAM OS SEGUINTE S INDÍCE S DE CUMPRIMENTO DO ART. 212 E OS §§ 2º E 3º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: xx,xx%
2. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: xx,xx%
- III. DO EXERCÍCIO EM CURSO – 20XX

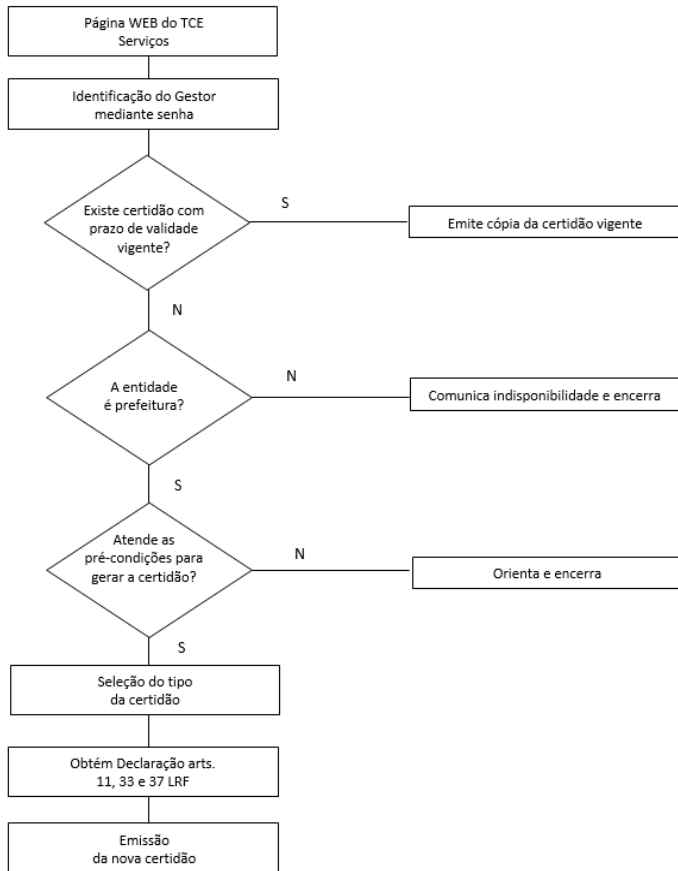
A - CUMPRIU COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 11; 20; 23; 52 E NO § 2º; DO ART. 55 (ATÉ O Xº BIMESTRE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

B - NO EXERCÍCIO DE 20XX (ANÁLISE DO Xº XXXXIMESTRE) A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO FOI DE R\$ xx.xxx.xxx,xx E DO PODER LEGISLATIVO FOI DE R\$ x.xxx.xxx,xx, CORRESPONDENDO A, RESPECTIVAMENTE, xx,xx% E x,xx% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx.

C - QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ENTE APRESENTA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx, E RECEITAS CORRENTES, NO VALOR DE R\$ xx.xxx.xxx,xx., APURADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES COM RELAÇÃO AO BIMESTRE DE REFERÊNCIA, DE xx,xx%, ATENDENDO AO LIMITE LEGAL.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA DD/MM/AAAA, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). ESTA CERTIDÃO FOI EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021.  
 Obs: as informações prestadas terão cabimento e serão compostas de acordo com a pertinência das certificações no momento da solicitação de certidão, em função do bimestre de referência.

ANEXO II – FLUXO PARA EMISSÃO AUTOMÁTICA DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS



Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 776635/17 (peça 12, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou por meio do Despacho nº 364/21-SLC (peça 12). Na oportunidade, a unidade informou que o pedido de prorrogação do contrato não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2].

Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com a cláusula segunda do Contrato n.º 12/2018[3], com vigência iniciada em 20/04/2018, o avençado pode ser prorrogado, colacionou a lista de processos vinculados a esta contratação, informou que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação, por fim, em que pese manifestação da contratada relacionada a interesse no reajuste dos serviços sob demanda e repactuação (peça 4), explicou que, no momento, não haveria alteração de nenhum valor contratual, vez que ainda não transcorreria o prazo de um ano do último reajuste promovido e apontou a necessidade da ocorrência do registro das Convenções Coletivas de Trabalho para a repactuação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 233/21-DF (peça 13), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 46/2021, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Através do Parecer nº 255/21-DIJUR (peça 14), a Diretoria Jurídica fez ponderações jurídicas pertinentes ao prazo de vigência, à execução contratual, à vantajosidade econômica, à inoportunidade de reajuste e repactuação contratual (em alinhamento à SLC), entendeu observadas as exigências do art. 20, da IS 119/2018, apontou a não observância do prazo mínimo de 90 dias que deve anteceder o termo final dos contratos e, por entender não prejudicar o presente requerimento, opinou favoravelmente à aprovação da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, recomendando a retificação da referência existente no preâmbulo da minuta (peça 11), a fim de constar a numeração do presente expediente, 508755/21, ao invés do de nº 96336/21.

Por seu turno, a Controladoria Interna, nos termos da Informação nº 129/21 (peça 15), corroborando com as manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica, dentre outras considerações cabíveis, submeteu os autos à apreciação superior.

É o relato necessário.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 12/2018 encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], assim como em sua Cláusula 2.1[5], até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que observados alguns requisitos, expostos na aludida cláusula e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[6].

Outrossim, depreende-se dos autos que referido contrato teve início em 20/04/2018, sendo esta sua quarta prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais doze meses, não extrapola o prazo limite previsto em lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, o gestor do contrato formalizou a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto (peça 2). Em que pese o descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 19 não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, conforme já apontado pelas unidades técnicas, sendo prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, devidamente assinado pelo gestor e fiscais, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Tal relatório foi juntado aos autos por meio do Pedido de Prorrogação (peça 3).

Acerca do tema, frise-se que não obstante a existência de processos administrativos sancionatórios, ainda pendentes de decisão, bem como de outros protocolos em trâmite no âmbito desta Corte de Contas, em que a empresa contratada é parte, decorrentes de irregularidades apontadas no curso da fiscalização do contrato, a unidade requisitante justifica haver interesse na prorrogação atestando a qualidade do serviço prestado e juntando, nesse sentido, o relatório da peça 5, de onde se extrai que nenhuma avaliação da pesquisa de satisfação dos serviços prestados, entre 1º/01/2021 e 16/08/2021, ficou abaixo do valor máximo (5 estrelas).

Destarte, das conclusões expostas no relatório elaborado em atenção ao determinado no inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, se depreende que esse discorre sobre a execução do contrato, que apresenta informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado e que contém o histórico das ocorrências da execução do contrato, restando atendido, desse modo, o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração na manutenção de interesse na execução dos serviços, a qual no caso em tela foi exposta no Requerimento nº 29/2021 – DCS (peça 2, p. 2) e no Pedido de Prorrogação (peça 3, p. 3 e 4).

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, porém, a unidade requisitante trouxe aos autos o entendimento, corroborado por decisões do Tribunal de Contas da União e ratificado por esta Corte[7], de que “pesquisas de mercado apresentam baixa eficiência e efetividade para subsidiar as prorrogações contratuais” no que se refere a serviços de natureza continuada. Logo, entende-se configurada a vantajosidade econômica e a impossibilidade/inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preços, sendo, inclusive, chancelada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

Quanto às funções sob demanda (operador de câmera e auxiliar de estúdio), perceptível o atendimento ao disposto no Acórdão nº 1266/2011 do Tribunal de Contas da União[8], realizando-se pesquisa de mercado para contrapor os preços aos valores solicitados pela Contratada (peças 6 a 8)

Quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços do Contrato nº 12/2018 (peça 4), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 9 e 10).

Sob esse prisma, constata-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.



**PROCESSO Nº:-508755/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2638/21**  
 Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Comunicação Social, por meio do qual se pretende a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018[1], firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa V1CINEVIDEO LTDA, com vistas a prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.  
 O citado contrato tem por objeto a prestação de serviços, com dedicação exclusiva, de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.  
 Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento nº 29/2021 - DCS; a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; cotações de serviços sob demanda (auxiliar de estúdio e operador de câmera) de 3 (três) empresas distintas; pedido de prorrogação; documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 5º Termo Aditivo (peças 2 a 11).

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[9], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, celebrado com a empresa V1CINEVIDEO LTDA, com vistas a prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço nº 119/2018.

À Supervisão de Licitações e Contratos para a retificação da Minuta indicada pela DIJUR à peça 14, em sequência à Diretoria Financeira e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 776635/17.

2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60(sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2 A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

4. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observado os seguintes requisitos:

2.1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2 A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3 O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4 A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

7. 1º Termo Aditivo juntado na peça 32 dos autos n.º 51130/19

2º Termo Aditivo juntado na peça 33 dos autos n.º 24012/20

8. Tribunal de Contas da União. "No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada." (Acórdão 1266/2011 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, julgado em 18/05/2011)

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

10. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-281599/21

ENTIDADE:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2686/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynsk, Advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual solicitou esclarecimentos quanto ao julgamento e registro de sua admissão e acerca dos procedimentos para a sua regularização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou informações sobre o processo de admissão de pessoal relativo ao concurso público em que o requerente fora aprovado (edital nº 01/10), sobre o processo de admissão de pessoal relacionado a concurso público posterior (edital nº 01/13), indicou o procedimento para a regularização da admissão do requerente e sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba para ciência quanto a necessidade de protocolar, via SIAP, as informações e documentos relativos a todas as admissões dos concursos públicos regidos pelos editais citados (peça 11).

Em resposta, a Câmara Municipal de Guaratuba explicou que todas as admissões do concurso regido pelo edital nº 01/13 foram informadas a esta Corte, admitiu que os dados acerca da admissão do requerente deixaram de ser remetidos pelo setor responsável da Câmara Municipal e requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o levantamento das informações e documentos necessários para a instauração do competente Requerimento de Análise Técnica (peças 17 a 20).

Autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que informou não existir óbice à concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o levantamento das informações necessárias para a instauração do Requerimento de Análise Técnica referente à admissão do requerente (peça 29).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e com fulcro no disposto no art. 32, § 10[1], do RITC, defiro a prorrogação de prazo solicitada, 60 (sessenta) dias, e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Guaratuba, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-503702/21

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2688/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (Informe CTE/IRB nº 022/2021), por meio do qual solicitou o envio de eventuais pareceres, decisões normativas, notas técnicas ou outros documentos que expressem a orientação desta Corte de Contas acerca da interpretação do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 108 de 2020, novo Fundeb).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou seu ciente quanto ao conteúdo dos autos, afirmou não ter elaborado qualquer orientação do tema em questão e sugeriu o encaminhamento dos autos, para ciência e eventuais considerações, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Gestão Estadual e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para ciência, registro e atendimento do solicitado (peça 3).

Tal sugestão foi acatada pela Presidência desta Corte, que determinou a remessa do feito para as unidades supracitadas (peça 4).

Através das peças 6, 7, 8 e 9, a 1ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização exararam ciência acerca do conteúdo dos autos.

Por sua vez, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, em resposta ao solicitado pelo requerente, informou não ter encontrado decisões com efeito normativo, desta Corte de Contas, referentes ao tema indicado na inicial (Informação nº 99/21-SJB, peça 10).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de recomendações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471797/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRENTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2695/21

Tendo em vista o contido no Parecer nº 222/21 (peça 13) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-571694/21**  
**ENTIDADE:-UBIRAJARA MENDES DE ANDRADE JUNIOR**  
**INTERESSADO:-UBIRAJARA MENDES DE ANDRADE JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2698/21**

Retornam os autos com a Informação nº 271/21 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção à solicitação formulada por Ubirajara Mendes de Andrade Junior, servidor da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, referente à decisão proferida nos autos nº 20665-28.2020.8.16.0030.

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-584370/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-2699/21**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 6222/21 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 856/21**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 555/2021, disponibilizada no DETC nº 2540, de 17 de maio de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 06/2021		
Processo originário: 57322/21		
Contratada: MNB Portaras Automáticas Ltda		
Objeto: Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva da porta automática da entrada do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 3.125,00		
Vigência: de 05/05/2021 a 05/05/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 857/21**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 389/2021, disponibilizada no DETC nº 2492, de 05 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 11/2019		
Processo originário: 80971/19		
Contratada: TK Elevadores Brasil Ltda		
Objeto: O objeto deste contrato é a prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp n.º 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas, com fornecimento de peças.		
Valor: R\$ 244.418,40		
Vigência: de 27/05/2019 a 27/05/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 858/21**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 395/2021, disponibilizada no DETC nº 2491, de 04 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 09/2018		
Processo originário: 84240-9/17		
Contratada: Elevadores Atlas Schindler Ltda		
Objeto: Prestação de Serviços de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas, Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 146.473,66		
Vigência: de 05/04/2020 a 05/04/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 861/21**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**ALTERAR**  
 a Portaria nº 398/2021, disponibilizada no DETC nº 2492, de 05 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 01/2017		
Processo originário: 49301-0/16		
Contratada: Gruger Grupos Geradora Ltda		
Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, caso necessário, nos 02 grupos geradores de energia da marca Gruger, com 125 kVA cada, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta vencedora.		
Valor: R\$ 36.743,92		
Vigência: de 03/02/2021 a 03/02/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Rômulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 862/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

A Portaria nº 663/2021, disponibilizada no DETC nº 2576, de 08 de julho de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

<b>Dados da contratação</b>		
Contrato n.º 29/2020		
Processo de contratação: 415931/20		
Contratada: Telefônica Brasil S.A.		
Objeto: Contratação de empresa Government Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses.		
Valor: R\$ 8.709.446,85.		
Vigência: de 14/12/2020 a 14/12/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	André Mauricio Teixeira da Silva	51.328-8
Fiscal Substituto do Contrato	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aquisições e Contratos		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 865/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

<b>Dados do Convênio</b>		
N.º 15/2021		
Processo originário: 15991-2/21		
Partícipe: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A		
Objeto: Concessão empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 21/09/2021 a 21/09/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 17/2021**

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Corte de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

**PREÇOS MÁXIMOS:** ITEM 1 - R\$ 18.745,00; ITEM 2 - R\$ 9.750,00; e ITEM 3 - R\$ 25.935,00.

**DATA DE ABERTURA:** 15 de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima